

11.º RELATÓRIO
DO
PROVEDOR DE JUSTIÇA
À
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1986

SERVIÇO DO PROVEDOR DE JUSTIÇA



ÍNDICE

	Pág.
Capítulo I — Introdução	9
Capítulo II — Aspectos gerais mais relevantes da actuação do Provedor de Justiça em 1986:	
A) Inquérito decidido pelo Governo em relação a actos da Polícia de Segurança Pública	10
B) Inquérito ao Estabelecimento Prisional do Vale de Judeus	23
C) Comemoração do x aniversário da entrada em funcionamento da instituição do Provedor de Justiça	34
D) Protocolo com o Defensor del Pueblo de Espanha	38
E) Esclarecimento público	39
Capítulo III — Dados estatísticos	40
Capítulo IV — Pedidos de declaração de inconstitucionalidade	58
Capítulo V — Síntese de alguns casos mais relevantes:	
Administração da justiça	77
Administração local	78
Agricultura	79
Bancos	80
Cemitérios	81
Comércio externo	82
Contribuições e impostos	83
Descolonização	85
Direitos fundamentais	88
Empresas públicas	94
Obras	95
Pescas	97
Regime prisional	98
Registos e notariado	99
Segurança social	101
Seguros	109
Trabalho	110
Transportes e comunicações	128
Capítulo VI — Sequência de processos de anos anteriores	128
Capítulo VII — Outros aspectos da actividade do Provedor de Justiça:	
A) Participação em actividades de outras instituições	130
B) Participação em colóquios, seminários e actividades similares	132
C) Acções de formação	134
D) Visitas ao Serviço do Provedor de Justiça	135



Excelência:

De harmonia com o disposto no artigo 21.º, n.º 1, da Lei n.º 81/77, de 22 de Novembro, tenho a honra de apresentar à Assembleia da República o 11.º relatório da actividade do Provedor de Justiça referente ao ano de 1986.

O atraso que se verifica na elaboração deste relatório é devido à sua complexidade, à natureza dos temas então abordados, e um notório acréscimo de intervenção em numerosos colóquios, seminários e conferências e frequentes solicitações de todos os meios de comunicação social, para além de repetidas deslocações ao estrangeiro em serviços relacionados, directa ou indirectamente, com o cargo de Provedor de Justiça.

Fico, naturalmente, ao inteiro dispor de V. Ex.^a e da Assembleia, a que tão ilustremente preside, para prestar quaisquer esclarecimentos ou outros elementos que sejam julgados necessários, com vista à apreciação deste relatório.

E muito me honraria a Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias se houvesse por bem suscitar a presença do Provedor de Justiça que viesse a apreciar o presente relatório — procedimento habitual nos países em que existem instituições do tipo *Ombudsman*, e que também tem sido usado entre nós.

O duplicado do relatório destina-se a publicação no *Diário da Assembleia da República*, tal como determina o artigo 21.º do Estatuto do Provedor de Justiça.

Apresento a V. Ex.^a, Sr. Presidente, a expressão da minha mais elevada consideração.

O Provedor de Justiça, *Ângelo Vidal d'Almeida Ribeiro*.



CAPÍTULO I

Introdução

1 — O presente relatório, referente a 1986, é o segundo que subscrevo, uma vez que tive a honra de ser eleito pela Assembleia da República em 18 de Abril de 1985, tomando posse e iniciando o exercício das funções de Provedor de Justiça em 16 de Maio desse ano.

2 — Procurei manter o prestígio alcançado por esta instituição e pelos meus ilustres antecessores no cargo.

3 — Aliás, é notório que a instituição democrática do Provedor de Justiça, consagrada constitucionalmente no artigo 23.º do diploma fundamental, cada vez está mais arreigada na sociedade portuguesa, dada a enorme frequência com que se recorre, ou se invoca o Provedor de Justiça. Pode dizer-se que raro é o dia em que tal não acontece nos mais variados meios de comunicação social.

4 — Particularmente, considera o Provedor de Justiça como altamente relevante que o cidadão comum, mesmo sem preparação ou qualificação jurídicas, tenha a consciência cívica suficiente para se dirigir ao Provedor a solicitar que ele intervenha junto do Tribunal Constitucional, para fazer declarar a inconstitucionalidade de numerosas disposições legais, inclusivamente por omissão. Isso significa que os Portugueses se apercebem do valor do diploma fundamental, que estão consciencializados dos seus direitos e se mostram dispostos a exigir do Estado e da Administração Pública o cumprimento das suas respectivas obrigações.

5 — O Provedor de Justiça continuou a dedicar especial cuidado e atenção a todas as questões em que estejam em causa direitos humanos, designadamente os mais fundamentais, e o presente relatório pretende espelhar essa preocupação.

6 — O Provedor de Justiça privilegiou o contacto pessoal com os cidadãos, quer directamente, quer atra-

vés dos meios de comunicação social. Sempre que tem acesso à imprensa, à rádio ou à televisão, é notório o aumento do número de cartas recebidas ou de queixas apresentadas nos dias seguintes. Muitas vezes os cidadãos invocam o recurso ao Provedor de Justiça como sendo a última oportunidade que se lhes oferece para resolverem os seus problemas.

7 — Especial relevo merecem neste relatório os resultados de dois inquéritos que marcaram de forma bem impressiva a imagem pública desta instituição: o mandado realizar pelo Provedor de Justiça no Estabelecimento Prisional de Vale Judeus e o decidido pelo Governo em relação a actos da Polícia de Segurança Pública, do qual foi incumbida uma comissão de que fez parte um representante qualificado do Provedor, por este ter sido o inspirador desse inquérito governamental.

8 — Também se dedicará um capítulo às comemorações do X aniversário da actividade do Serviço do Provedor de Justiça, que tiveram projecção pública e brilhantismo.

9 — Registe-se, também, a excelência das relações do Provedor de Justiça com a Assembleia da República e o seu Presidente. O Provedor de Justiça é sistematicamente convidado para as manifestações de carácter nacional ou simplesmente social, promovidas pela Assembleia da República e seu Presidente, que o distinguem com provas de deferência pessoal e consideração pelo cargo que exerce. Assim, o relacionamento entre a Assembleia da República e o Provedor de Justiça não pode ser mais estreito e profícuo.

Os relatórios futuros apenas virão confirmar essa tendência, que nunca é demais assinalar e enaltecer.

CAPÍTULO II

Aspectos gerais mais relevantes da actuação do Provedor de Justiça em 1986

A) Inquérito decidido pelo Governo em relação a actos da Polícia de Segurança Pública

1 — No período anterior àquele que abrange este relatório, ou seja, ainda em 1985, teve repercussão na opinião pública a divergência ocorrida entre o Prove-

dor de Justiça e o Ministro da Administração Interna, bem como alguns titulares de cargos dirigentes da Polícia de Segurança Pública, a propósito da afirmação feita de que ocorriam com demasiada frequência, casos de violência ou abuso de autoridade em algumas esquadras, situação de que a imprensa se fazia eco, o que também se notava no número de queixas que, sobre tal matéria, acorriam ao Serviço do Provedor de Justiça.

O tom, por vezes algo agreste, desta polémica, alertou o próprio Governo.

É assim que os Ministros da Administração Interna e da Justiça vêm a proferir em 30 de Julho de 1985 o seguinte despacho:

1 — Recentemente alguns órgãos da comunicação social têm noticiado, com inusitada frequência, ocorrências em que são imputadas actuações violentas, desproporcionadas ou excessivas a elementos que integram a Polícia de Segurança Pública. As notícias jornalísticas, tal como têm sido veiculadas, são de molde a criar, junto dos leitores, uma imagem desprestigiante da corporação, com reflexos profundamente negativos na própria capacidade operacional do pessoal e no relacionamento entre a polícia e a comunidade, entre os agentes policiais e os cidadãos.

2 — Não poderá excluir-se liminarmente a hipótese de, na profusão de notícias e referências através das quais se critica a actuação da PSP, haver uma certa dose de exagero ou de exploração sensacionalista, pelo menos na forma como os acontecimentos são relatados. Também não será de afastar totalmente a eventualidade, mais preocupante, de estarmos em face de uma campanha, movimentada por interesses obscuros, com o objectivo de minar a confiança que a sociedade deposita na sua polícia e que esta deve continuar a merecer.

3 — Contudo, não deixa de ser surpreendente que este fenómeno — se é que de fenómeno se trata — tenha surgido justamente na altura em que já entrou na fase de execução um vasto programa visando a reestruturação global da corporação, no qual se inserem importantes medidas, como a reorganização das escolas de formação e

o aperfeiçoamento dos métodos de selecção e de recrutamento do pessoal, a publicação do novo estatuto orgânico básico, agora em fase de regulamentação, e a elaboração do novo regulamento disciplinar, cujo projecto foi apresentado à Assembleia da República com o respectivo pedido de autorização legislativa.

4 — Para além dos procedimentos legais habituais, certamente já adoptados em relação a cada um dos casos conhecidos, destinados à averiguação e individualização das responsabilidades, torna-se indispensável e muito urgente proceder ao exame aprofundado do fenómeno na sua globalidade, com vista a determinar, com o maior rigor possível, as suas características, as suas origens e os reflexos eventualmente já existentes no funcionamento dos serviços, bem como a melhor forma de enfrentar a situação.

5 — Só o conhecimento perfeito da situação pode viabilizar a busca das medidas adequadas ao seu enfrentamento, pelo que se nos afigura adequado, partindo do exame detalhado de todos os casos noticiados desde Janeiro do corrente ano, proceder ao levantamento exaustivo dos factos e à interpretação global do fenómeno a fim de determinar:

Se os relatos noticiados pelos órgãos de comunicação social, acerca de comportamentos violentos, abusivos, excessivos ou desproporcionados, correspondem, no essencial, à realidade dos factos averiguados nos respectivos processos;

O estado actual dos processos instaurados e, no caso de estes já terem sido concluídos, o resultado final dos mesmos, concretizando se as responsabilidades foram determinadas e se os autores foram punidos e quais as sanções aplicadas ou se foram ilibados;

Se existem claros indícios de exagero, de parcialidade ou de exploração sensacionalista por parte dos órgãos de comunicação social ao relatarem as actuações incorrectas imputadas aos elementos da PSP;

Se existem indícios de que se esteja em face de uma campanha organizada e claramente orientada no sentido de diminuir o prestí-

gio da PSP e de destruir a relação de confiança que deve existir entre a comunidade e a polícia, entre os cidadãos e os agentes policiais;

Se há indícios da existência de uma generalizada má vontade por parte de alguns órgãos de comunicação social em relação à PSP;

Se, efectivamente, existem sintomas do acréscimo do uso da violência pelos elementos da PSP.

6 — Nestes termos, com os objectivos enunciados no n.º 5, é constituída uma comissão de inquérito, integrada por:

Um procurador-geral-adjunto, designado pelo Ministro da Justiça, sob proposta do Procurador-Geral da República, que preside;

Um representante do Ministério da Administração Interna, designado pelo Ministro, como vogal;

Um representante designado pelo Provedor de Justiça, como vogal;

O chefe de Secção de Justiça e Disciplina do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, como vogal e secretário.

A comissão tem o prazo de 45 dias para apresentar o relatório do inquérito e sugerir medidas que, com base nas conclusões extraídas, sejam consideradas adequadas.

Os elementos que integram a comissão deverão ser designados no prazo de dez dias a contar da publicação deste despacho e acumulam o exercício destas funções com as que actualmente exercem.

A comissão inicia os seus trabalhos logo que esteja constituída, devendo o presidente comunicar esse facto ao Ministro da Administração Interna.

Ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública compete fornecer o apoio logístico e administrativo de que a comissão careça, bem como facultar o exame de todos os documentos e processos respeitantes aos factos que constituem objecto do inquérito.

No seguimento deste despacho ministerial, designei para meu representante na aludida comissão o Sr. Assessor do Serviço, Dr. José Tomás de Oliveira Porto.

2 — Durante meses reuniu a referida comissão, para tratar dos assuntos que tivessem sido relatados na imprensa, e durante o período que ia de 1 de Janeiro a 30 de Julho de 1985. Sendo certo que estas duas restrições reduziam muito substancialmente o âmbito dos trabalhos da comissão, a verdade é que esta iniciou as suas reuniões, limitada embora por tal condicionalismo.

Não pode o Provedor de Justiça deixar de reconhecer que o Governo demonstrou vontade política ao nomear tal comissão, numa atitude até aí inédita nos anais da instituição policial. Quis, assim, contribuir para a melhoria dessa instituição, que efectivamente havia de fazer sentir-se nos anos seguintes, como tem sido unanimemente reconhecido. Ao Provedor de Justiça terá cabido o mérito de ter enfrentado o problema com objectividade, movido por razões de justiça e humanitárias, e não por determinantes políticos, como alguns, raros, tentaram insinuar.

3 — Após várias semanas de instrução e concluídos os trabalhos — num extenso volume de averiguações que aqui não cabe reproduzir na íntegra — foram formuladas, por unanimidade, as seguintes.

Conclusões

1.^a A PSP — tal como sucede com qualquer outra polícia —, para poder exercer cabalmente as funções que estatutariamente lhe estão conferidas — Decreto-Lei n.º 151/85, de 9 de Maio —, tem necessidade de impor, no decurso da sua acção, não só restrições como também de usar de coacção sobre a liberdade e integridade física dos cidadãos.

2.^a Porém, no exercício das suas funções, o agente policial deve agir com toda a determinação necessária, mas sem nunca recorrer a restrições e à força mais do aquilo que é razoável para o cumprimento de uma tarefa exigida e autorizada por lei, isto é, tem de existir proporcionalidade entre os males a evitar e os meios a empregar para a sua prevenção.

3.^a Se, em algumas das muitas situações de facto que na parte geral do presente relatório deixámos sucintamente deliberadas, este corolário e princípio da proporcionalidade foram respeitados — estando, assim, ex-

cluída a ilicitude de tais actuações, quer sob o ponto de vista criminal, quer disciplinar (artigos 31.º do Código Penal e 29.º do Regulamento Disciplinar da PSP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 440/82, de 4 de Novembro —, todavia, na grande maioria delas, tal não sucedeu.

4.ª Com efeito, houve da parte dos agentes policiais, no exercício das suas funções, graves atropelos, quer às leis criminais e de processo penal, quer à lei disciplinar, que serão causa de um sentir cada vez mais preocupante, não só pela gravidade dos ilícitos cometidos que delas emerge, mas sobretudo pelo número de situações verificadas no tão curto espaço de tempo — praticamente 1.º semestre de 1985 — abrangido pelo presente inquérito.

Assim:

5.ª Foram frequentes as situações detectadas de prisões ilegais levadas a cabo pelos agentes policiais por serem efectuadas fora do contexto legal de «flagrante delito» e sem estarem verificados os pressupostos legais que autorizam a prisão preventiva fora daquele contexto (artigos 286.º, 287.º e 291.º todos do Código de Processo Penal).

6.ª É que foram verificadas várias hipóteses em que o cidadão foi detido — às vezes durante a noite, quanto ainda se encontrava na cama — sem qualquer mandado e conduzido à esquadra para aí ser interrogado, durante várias horas, com o pretexto de ter cometido um crime, de que depois se veio a verificar não haver o mínimo de indício — embora casos houvesse em que esses indícios vieram a ser colhidos.

7.ª Foi detectado até uma situação, devidamente comprovada, em que o cidadão foi preso com a utilização de um *spray* contendo uma substância química imobilizante, arma esta cujo uso e utilização pela PSP não está sequer regulamentada (situação n.º 120 do capítulo II).

8.ª Foram igualmente elevadas as situações em que aos cidadãos foram infligidas pelos agentes policiais ofensas corporais, quer em público — havendo até três delas que degeneraram na morte das vítimas (sendo três homicídios voluntários e um quarto com negligência grosseira —, quer as esquadras, ou em desforço por uma actuação ilícita ou apenas menos correcta para com a agente, ou então para obter daqueles a confissão da autoria de crimes ainda não devidamente indi-

ciados, sem que aos assim interrogados fosse dada qualquer hipótese de assistência por advogado, havendo mesmo um caso em que tal interrogatório foi acompanhado do despimento (desnudamento) do interrogado (situação n.º 47 do capítulo II).

9.^a O agente policial usa e abusa, actualmente, da condução do cidadão à esquadra, às vezes só para dele obter o nome e a residência, quando o mesmo é portador do bilhete de identidade, onde o retém por largo tempo, em desconformidade com o preceituado no artigo 287.º, § único do Código de Processo Penal, gerando-se, assim, conflitos que normalmente degeneram em ofensas corporais em muitos casos de difícil comprovação por parte do cidadão agredido.

10.^a Foram também detectados vários casos de distúrbios provocados pelos agentes policiais em manifesto e público estado de embriaguês, alguns deles mesmo em pleno exercício das suas funções, com os consequentes infligimentos de ofensas corporais e outras coações físicas aos cidadãos, e ainda com a utilização das armas de fogo, que lhes estão distribuídas para o exercício das funções, fora do contexto prescrito no Decreto-Lei n.º 364/83, de 28 de Setembro, o que, aliás, é também frequente verificar-se por parte dos agentes policiais, mesmo sem ser em estado de embriaguês.

11.^a Acrescem a estas situações de violação da liberdade e de coacção física sobre os cidadãos outras situações, igualmente verificadas e comprovadas, de autoria, pelos agentes policiais, de outros ilícitos de natureza criminal, tais como: furto qualificado, recepções e falsificação de documentos, previstos e punidos nos artigos 296.º e 297.º, 329.º e 228.º, todos do Código Penal.

12.^a Se, em relação à grande maioria das situações apontadas — devidamente individualizadas na parte expositiva do presente relatório —, estão a correr (ou correram) termos pelos tribunais ou outras entidades policiais os competentes processos crimes, outras há, contudo — estas em muito menor número —, em que foi exercido o competente procedimento criminal — embora em algumas delas sejam de natureza pública e graves os ilícitos cometidos —, normalmente por falta de queixa dos ofendidos, a quem, em muitas das situações investigadas, os serviços da PSP se recusaram a receber as queixas contra os seus agentes, contrariando, assim, o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei

n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945, pelo que aqueles ofendidos, ou se abstiveram de apresentar queixa, ou então tiveram necessidade de a apresentar directamente no tribunal ou na Polícia Judiciária.

13.^a Se, na maior parte das situações averiguadas, foi exercido o competente procedimento criminal, como deixámos enunciado, o mesmo já não se poderá dizer em relação ao procedimento disciplinar.

14.^a Com efeito, este procedimento tem sido exercido, a nível dos Serviços de Justiça e Disciplina do Comando-Geral da PSP, sem grande margem para reparos.

15.^a Porém, já a nível dos comandos distritais da PSP muitas foram as situações detectadas em que nem sequer foi exercido o procedimento disciplinar — mesmo em relação a alguns casos graves e a outros em que foi instaurado processo-crime —, com o fundamento de ali não terem chegado queixas dos ofendidos, querendo-nos parecer que aqueles comandos entendem que o procedimento disciplinar só mediante tais queixas prévias poderá ser exercitado, o que, como é óbvio, não tem qualquer fundamento legal.

16.^a Além destas anomalias, outras formas detectadas, neste âmbito, a nível dos comandos distritais, tais como: casos de incorrecta e desajustada aplicação de penas disciplinares concretas dentro da moldura legal aplicável e ainda de incorrecta subsunção jurídica da matéria de facto apurada.

17.^a Mesmo a nível do Comando-Geral da PSP, existe, neste campo, uma forma de actuação que tem trazido alguns entraves a um eficaz e célere exercício da acção disciplinar, e que resulta da interpretação que ali é feita ao preceituado no artigo 40.º do Regulamento Disciplinar da PSP (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 440/82, de 4 de Novembro).

18.^a Este dispositivo legal prescreve:

A acção disciplinar é exercida independentemente da criminal. Porém, quando o ilícito criminal de que resultou a acção disciplinar tenha sido participado ao tribunal competente para o apuramento e aplicação das respectivas sanções penais, a decisão final do processo disciplinar *poderá* [o sublinhado é nosso] aguardar tal resultado.

19.^a Ora, o que tem sucedido na prática é que os processos disciplinares, depois de concluídos e de serem remetidos ao Comando-Geral para decisão final, aguardam ali — mesmo que as infracções criminais estejam sobejamente provadas no processo disciplinar — o resultado do processo-crime, o que retarda ou pode retardar a aplicação da sanção disciplinar por vários meses ou até anos.

20.^a Quer dizer: a mera faculdade que é concedida pela segunda parte do citado dispositivo legal é erigida, no Comando-Geral da PSP, a princípio geral obrigatório, ficando, assim, a primeira parte da aludida disposição legal sem aplicação prática útil.

21.^a Esta actuação é, porém, contrastante com a seguida em alguns comandos distritais, nos quais, em algumas situações detectadas, o processo disciplinar foi pura e simplesmente arquivado sem aplicação de pena disciplinar quando ainda contra o agente corria processo-crime já com acusação deduzida (situações n.^{os} 93 e 97 do capítulo II), ou então, no processo disciplinar, não foi aplicada pena disciplinar em relação às infracções que estão a ser objecto de processo-crime, tendo-se, antes e apenas, aplicado pena disciplinar a infracções de menor gravidade que não integravam ilícito de natureza criminal (situação n.^o 15 do capítulo II).

22.^a Só o número reduzido de comportamentos violentos, abusivos, excessivos ou desproporcionados averiguados no presente inquérito foi objecto de relatos noticiados pelos órgãos de comunicação social.

23.^a Todavia, os que por aqueles órgãos foram noticiados e depois averiguados no âmbito do presente inquérito — já que alguns não foi possível averiguar na íntegra, por as investigações não terem chegado ao fim, conforme deixámos devidamente explicitado na parte dispositiva do presente relatório — foram relatados, na sua essência — à parte de pequenas excepções sem grande relevância —, com rigor e objectividade, correspondendo tais relatos, no essencial, à realidade dos factos averiguados nos respectivos processos.

24.^a Deste modo, e face ao enunciado nas anteriores conclusões, podemos ainda ilacionar que não existem indícios de exagero, de parcialidade ou mesmo de exploração sensacionalista — à parte o relato de pequenos pormenores —, por parte dos órgãos de comunicação social, ao relatarem as actuações incorrectas imputadas a elementos da PSP.

25.^a Não existem igualmente indícios de se estar perante uma campanha organizada e orientada no sentido de diminuir o prestígio da PSP e de destruir a relação de confiança que deve existir entre a comunidade e a polícia e entre os cidadãos e os agentes policiais.

26.^a Também não foram apurados quaisquer indícios de existência de uma generalizada má vontade por parte de alguns órgãos de comunicação social em relação à PSP, muito embora haja alguns desses órgãos que noticiam mais os comportamentos e actuações incorrectas imputadas aos elementos da PSP do que outros.

27.^a Há, efectivamente, sintomas preocupantes do uso da violência pelos elementos da PSP, com maior incidência na área dos Comandos Distritais de Lisboa, do Porto e de Setúbal e Comando dos Regionais dos Açores e da Madeira.

4 — O mesmo relatório acabou por apresentar as seguintes:

Sugestões e propostas

Face aos factos e conclusões que atrás deixámos expostos e a fim de darmos por findo este já tão longo relatório, enunciamos, então, algumas das nossas sugestões e propostas, que são, no essencial, o resumo do que já deixámos expandido nas «considerações finais» do capítulo II deste relatório:

1.^a Já que uma das fontes de maiores litígios existentes entre os agentes policiais e os cidadãos consiste no facto da maioria daqueles serem recrutados nas camadas sócio-culturais mais rudimentares da nossa comunidade, terão as autoridades competentes pela organização e direcção da PSP de ter, no futuro, um especial cuidado, quer na organização, quer no rigor dos testes psicológicos e de avaliação, a fim de se obter um recrutamento cada vez mais selectivo e adequado ao exercício de tão importante função.

2.^a Há que dar ao agente policial uma formação geral e profissional cada vez mais aprofundada, ministrando-lhe, quer antes, quer durante o seu serviço, ensinamentos apropriados em matéria de problemas sociais, de liberdades públicas e de direitos do homem, tais como vêm consagrados na Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

3.^a No decurso da sua formação, há que inculcar no seu espírito, não só os direitos e deveres do cidadão e da polícia, as normas relativas aos direitos fundamen-

tais e todas as disposições pertinentes ao acompanhamento das suas tarefas, como também o modo como estas normas e disposições devem ser interpretadas e, sobretudo, observadas e aplicadas na prática e, mais importante ainda, que lhes seja ensinada a atitude a adoptar no frente-a-frente com o público: o diálogo, a persuasão, a autoridade, o tacto, a acção e a resistência às tensões e ao conflito.

4.^a Na sua preparação complementar ou pós-formativa, há que organizar cada vez mais frequentes cursos de reciclagem onde possam ser actualizadas — além dos conhecimentos profissionais atrás indicados — as alterações legislativas em matéria criminal e de processo penal introduzidos após a entrada em vigor da nova Constituição da República Portuguesa, que grande parte dos guardas e até seus superiores hierárquicos mais qualificados parecem desconhecer, bem como as normas sobre o regular uso de armas de fogo contidas no Decreto-Lei n.º 364/83, de 28 de Setembro, tão frequentemente violadas.

5.^a A fim de pôr cobro às anomalias verificadas, a nível dos comandos distritais, na falta do exercício do procedimento disciplinar em relação a várias situações e às quais se faz referência na conclusão 15.^a, sugere-se que as autoridades competentes pela organização ou direcção da PSP oficiem à Procuradoria-Geral da República no sentido desta circular aos serviços do Ministério Público de cada uma das comarcas do País — que dela são dependentes —, bem como à direcção da Polícia Judiciária — sobre a qual incide a sua fiscalização — para que comuniquem aos serviços competentes da PSP todas as situações integradoras de infracção disciplinar, logo que estas lhes sejam denunciadas ou participadas através dos processos-crimes.

6.^a Ainda no âmbito disciplinar e com o objectivo de corrigir a anomalia a que aludem as conclusões 17.^a a 21.^a, propõe-se que, no Regulamento Disciplinar da PSP em vias de aprovação, na redacção do dispositivo legal equivalente ao artigo 40.º do actual Regulamento, seja consagrado, pura e simplesmente, o princípio de que o procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal, eliminando-se, assim, a segunda parte da actual disposição legal e acrescentando-se-lhe o princípio segundo o qual, quando em processo disciplinar se apurar a existência de infracção criminal, deverá dar-se obrigatoriamente dela conhecimento ao

agente do Ministério Público com competência para promover o respectivo procedimento criminal nos termos do artigo 164.º do Código de Processo Penal, e ainda o de que as penas acessórias de natureza disciplinar impostas em processo penal deverão ser imediatamente executadas, sem prejuízo da aplicação da pena disciplinar mais grave em processo penal, conforme se encontra actualmente estabelecido para os funcionários e agentes da administração central regional e local no Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro.

7.ª Finalmente, face às omissões que atrás deixámos relatadas quanto à falta do exercício do procedimento criminal ou disciplinar relativamente a infracções de maior gravidade e cujo procedimento não depende da queixa dos ofendidos, propõe-se:

a) A instauração de processo-crime:

- 1) Relativamente à situação descrita no n.º 14 do capítulo II do presente relatório, contra F . . . , guarda do Comando Distrital da PSP de Leiria, pelo que se deve remeter, ao digno agente do Ministério Público da comarca da Marinha Grande, fotocópia do processo apenso n.º 18, bem como de fl. 1163 a fl. 1166 do processo principal e desta promoção;
- 2) Relativamente à situação descrita no n.º 50 do capítulo II do presente relatório, contra os agentes da Esquadra da PSP de Queluz e da Amadora, pelo que deve remeter, à Polícia Judiciária de Lisboa, fotocópia a fls. 100 e 101 e das declarações de fl. 393 a fl. 398 v.º, de fl. 452 a fl. 457, de fl. 581 a fl. 582 v.º e ainda de fl. 1203 a fl. 1205 v.º do processo principal e ainda desta promoção, bem como do processo apenso n.º 52;

b) A instauração de processo disciplinar:

- 1) Relativamente à situação descrita no n.º 27 do capítulo II do presente relatório, contra F . . . , guarda do Comando Distrital da PSP de Lisboa e em serviço em Cascais, pelo que se deve remeter, ao

- Serviço de Justiça e Disciplina do Comando-Geral da PSP de Lisboa, fotocópia dos processos apensos n.ºs 83 e 83/A e de fl. 1180 a fl. 1181 v.º do processo principal e da presente promoção;
- 2) Relativamente à situação descrita sob o n.º 53 do capítulo II do presente relatório, contra F . . . , guarda em serviço da 63.ª Esquadra da PSP da Damaia, pelo que se deve remeter fotocópia do processo apenso n.º 79 e ainda de fl. 1207 a fl. 1209 do processo principal e da presente promoção, ao Serviço de Justiça e Disciplina do Comando-Geral da PSP;
 - 3) Relativamente à situação descrita sob o n.º 102 do capítulo II do presente relatório, contra F . . . , guarda do Comando Distrital da PSP de Setúbal e em serviço na Esquadra da PSP de Alcácer do Sal, pelo que se deve remeter, ao Serviço de Justiça e Disciplina do Comando-Geral da PSP de Lisboa, fotocópia do processo apenso n.º 53 e de fl. 92 a fl. 419 e das declarações de fl. 672 a fl. 674, do documento de fl. 675 a fl. 679 e das declarações a fls. 822 e 824 e de fl. 1248 a fl. 1249 v.º, todas do processo principal e ainda da presente promoção;
 - 4) Relativamente à situação descrita sob o n.º 111 do capítulo II do presente relatório, contra os elementos do Corpo de Intervenção da PSP de Lisboa, pelo que se deve remeter, ao Serviço de Justiça e Disciplina do Comando-Geral da PSP de Lisboa, fotocópia dos processos apensos n.ºs 21 e 21/A e a fl. 119 e de fl. 1256 a fl. 1259 do processo principal e ainda da presente promoção;
 - 5) Relativamente à situação descrita sob o n.º 116 do capítulo II do presente relatório, contra F . . . , subchefe da PSP do Comando Regional dos Açores, em serviço no Posto de Capelas, do concelho de Ponta Delgada, pelo que se deve remeter, ao Serviço de Justiça e Disciplina do Comando-Geral da PSP de Lisboa, foto-

cópia dos processos apensos n.ºs 49 e 49/A e de fl. 1264 a fl. 1265 do processo principal e ainda da presente promoção.

5 — Resta acrescentar que o Sr. Ministro da Administração Interna endereçou à comissão, de que fazia parte o assessor do Serviço do Provedor de Justiça, um louvor, a todos e individualmente dirigido, pelo trabalho desenvolvido.

6 — Registe-se ainda que foram dadas logo directrizes ministeriais para detectar o equilíbrio psicológico e psíquico dos agentes da Polícia de Segurança Pública, através do Ministro da Administração Interna.

Tudo isso preparou, juntamente com outras medidas internas e de serviço, a notória melhoria de relações cidadão-polícia que, mais tarde, haviam de verificar-se e serão objecto de especial referência nos relatórios que hão-de seguir-se.

B) Inquérito ao Estabelecimento Prisional de Vale de Judeus

1 — O Provedor de Justiça foi alertado pela carta de um Sr. Advogado que denunciava o espancamento de um recluso do Estabelecimento Prisional de Vale de Judeus, de nome, José Rui Ribeiro Rúbio, que lhe teria provocado uma completa cegueira.

Esta denúncia, ainda de Novembro de 1985, deu lugar à instauração do processo R.2136/85, que veio a desenvolver-se durante todo o ano a que o presente relatório se refere.

O Provedor de Justiça deslocou-se pessoalmente, sem aviso prévio, à Prisão-Hospital de São João de Deus, em Caxias, onde o preso se encontrava em tratamento, verificando a realidade da invocada cegueira, que os médicos classificaram de «cegueira histórica», ou seja, de origem nervosa.

O espancamento teria resultado de acontecimentos de indisciplina ocorridos naquele Estabelecimento Prisional alguns dias antes, e que teriam sido reprimidos com violência e indiscriminadamente, já que o recluso em causa não teria tido qualquer participação naqueles actos.

O Provedor de Justiça, de harmonia com a suas legais competências, fez desenvolver um minucioso inquérito acerca da situação no Estabelecimento Pri-

sional de Vale de Judeus, para o que foi designado o assessor Dr. Bernardino Mateus, que conscienciosa e eficazmente se encarregou dessa tarefa. Não deixou de haver alguma resistência da parte do então director-geral dos Serviços Prisionais, e da própria Associação Sindical dos Guardas Prisionais. Mas o Provedor de Justiça contou desde o início com a compreensão e empenhamento do então Ministro da Justiça, Dr. Mário Raposo.

Procedeu-se, no próprio edifício prisional de Vale de Judeus, a numerosas inquirições, seja de elementos dos serviços prisionais, seja dos próprios reclusos.

2 — Na impossibilidade de reproduzir todo o volumoso processo organizado no Serviço do Provedor de Justiça, tanto mais que o inquérito abrangeu muitos outros reclusos que se queixavam de haver sido seviciados, limitar-nos-emos a transcrever os três capítulos finais do relatório do Sr. Assessor:

13 — É de elementar justiça observar o seguinte:

O Estabelecimento Prisional de Vale de Judeus dispõe de cerca de 130 guardas prisionais, 6 subchefes e 1 chefe (pessoal de vigilância). Destes, só foram referidos como agressores 34. Como já se disse, os reclusos, como se impunha, fizeram as suas declarações sem a presença de qualquer elemento da vigilância. Tive, mesmo, o cuidado de não permitir que algum guarda estivesse próximo da porta da sala onde lhes estava a tomar declarações. Criei-lhes, assim, um ambiente no qual se pudessem exprimir livremente, sem receios de represálias posteriores, apelando, no entanto, para que dissessem só a verdade e toda a verdade. Dos agressores, quinze só foram referidos uma vez pelos reclusos. E é possível que um ou outro destes tenha faltado à verdade.

Ora, comparando os números acima, verifica-se que só uma minoria do pessoal de vigilância do Estabelecimento Prisional de Vale de Judeus praticou espancamentos. E dos autos resulta também que só uma minoria provoca os reclusos e tem com os mesmos um mau relacionamento, em geral.

Donde podemos concluir que a grande maioria dos guardas prisionais e subchefes do Estabelecimento Prisional de Vale de Judeus exerce a sua

função dignamente, cumprindo e fazendo cumprir as leis e respeitando a dignidade humana dos reclusos.

Impõe-se que os agressores sejam exemplarmente punidos, para que brutalidades como as relatadas, ou quaisquer agressões corporais, não voltem a verificar-se, quer em Vale de Judeus, quer noutra qualquer estabelecimento prisional deste país. E também para que esta classe (pessoal de vigilância das prisões) não seja injustamente atingida com as nódoas de uns poucos que a ela obviamente não deviam pertencer. Trata-se de um pessoal com uma missão muito difícil, socialmente imprescindível, e exercida, em geral, com grande espírito de sacrifício, de paciência e de dignidade.

14 — Quanto à actuação do director do Estabelecimento Prisional de Vale de Judeus face aos referidos espancamentos, segundo os autos e os vários contactos pessoais que tive com o mesmo, é possível concluir o seguinte:

Não incentivou, não autorizou, não aprovou qualquer medida ilegal ou menos digna contra os reclusos;

Mas não impediu, com a eficácia e a rapidez que se impunham, que os espancamentos prosseguissem, como prosseguiram, logo que teve conhecimento dos primeiros casos (os do dia do motim, à noite).

Não é crível que, pelo menos no dia seguinte, dia 23, o mesmo continuasse na ignorância do que se passara na véspera em relação aos que foram transferidos para o Estabelecimento Prisional de Alcoentre.

Mesmo nesta altura (imediatamente a seguir ao fim do motim) ter-se-á apercebido, certamente, da exaltação de ânimos por parte de algum pessoal de vigilância e da iminência dos espancamentos. Assim, em vez de mandar um graduado a comandar a transferência de alguns reclusos para Alcoentre — como diz —, deveria ele próprio dirigir tal operação.

Parece transparecer que ao mesmo director escapa a direcção efectiva do pessoal de vigilân-

cia, que será, na realidade, dirigido, sim, pelas respectivas chefias (chefe e alguns subchefes).

Nesta medida, o director, pela sua passividade e falta de firmeza perante o pessoal de vigilância, terá tido culpa no que se passou, e no que já se estava a passar, quanto às agressões físicas aos reclusos e quanto ao mau comportamento, em geral, de alguns elementos daquele pessoal para com estes.

Ordens de serviço não bastam: é necessário que os directores prisionais vigiem, efectivamente, não só os presos mas também os seus subordinados, sobretudo o pessoal de vigilância.

É evidente que tal desejável eficácia de acção tem de ser ditada pelo bom senso e pelo sentido de equilíbrio. Na realidade, há dois campos opostos: o dos reclusos, por um lado, o do pessoal de vigilância, por outro. Não deve um director prisional desautorizar sistematicamente este perante aqueles, só porque lhe chegam queixas, por vezes infundadas e até feitas de má-fé.

Tal procedimento conduziria ao caos prisional e os reclusos entrariam em autogestão.

Feita esta reserva, a gravidade dos acontecimentos em Vale de Judeus reclamava medidas eficazes e urgentes por parte do director, o que não foi feito.

Não pode deixar de se mencionar que o dito director não opôs qualquer obstáculo à realização do presente inquérito, dando sempre pronta satisfação às solicitações que lhe fazia no sentido de possibilitar a efectivação de todas as diligências que julguei úteis na descoberta da verdade dos factos.

15 — Em face do exposto, proponho:

- a) Se tomem as medidas adequadas no sentido de, nas instâncias competentes, serem instaurados respectivos processos disciplinares e criminais contra os indicados agressores;
- b) Se recomende ao director-geral dos Serviços Prisionais que tome as medidas necessárias no sentido de casos como o do Estabelecimento Prisional de Valde de Judeus não voltem a repetir-se, ali nem em qual-

quer outro estabelecimento prisional português, nomeadamente, quer através de exercício efectivo do poder disciplinar, sempre que se mostre necessário, quer diligenciando seriamente no sentido de os estabelecimentos prisionais portugueses serem dotados de melhor assistência médica e de enfermagem e de maior número de técnicos de orientação escolar e de reinserção social;

- c) Se archive o presente processo de inquérito, logo que todas as medidas acima preconizadas se concretizem.

3 — Ainda no meio da instrução do processo, o Provedor de Justiça, face a uma tentativa de fazer regressar o recluso ao Estabelecimento Prisional de Vale de Judeus, emitiu a seguinte recomendação ao então director-geral dos Serviços Prisionais:

Considerando que, nos termos do artigo 19.º, alíneas *a)* e *b)*, da Lei n.º 81/77, de 22 de Novembro, o Provedor de Justiça ordenou a instauração de um inquérito por espancamentos ocorridos no Estabelecimento Prisional de Vale de Judeus, perpetrados por elementos do pessoal de vigilância contra alguns reclusos, verificados com especial incidência nos dias a seguir a 22 de Setembro de 1985;

Considerando que algumas diligências instrutórias decorreram no dito Estabelecimento Prisional desde 28 de Novembro de 1985 até 10 de Janeiro de 1986;

Considerando que tal inquérito teve origem, sobretudo, em notícias vindas a lume que referiam ter sido barbaramente espancado, até à cegueira completa, o recluso daquele estabelecimento José Rui Ribeiro Rúbio, o qual se encontra internado no Hospital Prisional de Caxias;

Considerando que, face à franca melhoria do seu estado de saúde, pode, eventualmente, e a qualquer momento, ser-lhe dada alta do referido Hospital;

Considerando o conseqüente estado de indistinta animosidade, detectada ao longo do inquérito, de vários elementos do pessoal de vigilância

do aludido Estabelecimento Prisional contra o dito recluso, e que tal animosidade, muito provavelmente, se iria traduzir, se não em mais espancamentos, em graves e repetidas agressões de ordem psicológica;

Considerando, por outro lado, que também se pode agredir psiquicamente um recluso, privando-o, na prática, desnecessariamente, das visitas dos seus mais chegados familiares, que vivem em Lisboa;

Considerando que tais agressões psicológicas poderiam provocar a regressão da cegueira (de ordem histórica, segundo o referido inquérito) e anular, assim, o tratamento médico que, eficazmente, lhe foi ministrado no Hospital Prisional de Caxias.

Ao abrigo do artigo 18.º da citada Lei, dirijó a V. Ex.^a a seguinte

Recomendação

Na eventualidade de ao recluso José Rui Ribeiro Rúbio ser dada alta do Hospital Prisional de Caxias:

1 — Não deverá o mesmo ser mandado regressar, de modo algum, ao Estabelecimento Prisional de Vale de Judeus.

2 — E deverá ser transferido para um estabelecimento prisional de Lisboa ou proximidades, até ao fim do cumprimento da sua pena.

4 — Foram, entretanto, instaurados processos criminais contra alguns guardas, accionados pelo competente agente do Ministério Público da comarca do Cartaxo, a cuja área pertence aquele Estabelecimento Prisional, tendo o Sr. Procurador da República junto do Tribunal Judicial do Círculo de Santarém desenvolvido, no plano penal, uma acção de grande mérito e exaustivo trabalho.

Resta acrescentar que o recluso José Rui Ribeiro Rúbio, que foi proficientemente tratado, acabou por recuperar a visão seis meses depois das ocorrências descritas, tendo-lhe sido concedida liberdade condicional pelo Tribunal de Execução das Penas, por estar nas condições legais para a obter.

5 — O Provedor de Justiça, em 12 de Março de 1986, e face ao enorme interesse despertado na opinião pública do País por tal inquérito, fez publicar o se-

guinte comunicado, que constitui um resumo da situação que foi possível observar naquele Estabelecimento Prisional. O teor do comunicado é nos termos que agora se produzem:

1 — Através de uma queixa e de reportagens de alguns órgãos da imprensa, chegou ao conhecimento do Provedor de Justiça que o recluso do Estabelecimento Prisional de Vale de Judeus, José Rui Ribeiro Rúbio, teria ali sido barbaramente espancado, até à cegueira total, por um grupo de guardas prisionais.

Anteriormente, já um semanário tinha noticiado o espancamento de um outro recluso do mesmo Estabelecimento Prisional, Énio Francisco dos Santos Rodrigues.

2 — No exercício das suas funções legais de defesa da legalidade e da justiça dos actos e omissões da Administração Pública em geral, o Provedor de Justiça mandou instaurar um inquérito para apuramento da verdade dos factos e agir em conformidade. As respectivas diligências de investigação foram realizadas, a maior parte delas, no próprio Estabelecimento Prisional visado, e orientadas por seu assessor. Mas o próprio Provedor se deslocou ao Estabelecimento Hospitalar Prisional para contactar directamente com o recluso vítima da cegueira.

3 — Findo o processo de inquérito, que demorou cerca de dois meses, o mesmo indica, resumidamente, que:

- a) Os espancamentos acima referidos constituem apenas uma pequena amostragem do que realmente ocorreu. Com efeito, veio a apurar-se que, sobretudo no próprio dia e nos dias imediatamente a seguir ao motim de 22 de Setembro de 1985, e, sublinhe-se, após este completamente dominado, dezenas de presos, um a um, foram espancados, alguns selvaticamente, e mais de uma vez por dia ou em dias sucessivos, nas suas celas individuais, completamente indefesos, por grupos de guardas prisionais (entre três e seis);
- b) Tais agressões eram, em geral, praticadas com cassetetes, murros e pontapés em todo

o corpo; e isto, em alguns casos, mesmo depois de as vítimas estarem prostradas no chão;

- c) Os guardas agressores, antes de iniciarem os espancamentos, tinham normalmente o cuidado de fechar a porta, a persiana e o postigo da cela, e de tapar a boca do recluso, para que os seus companheiros de prisão não pudessem ver os espancamentos nem ouvir os gritos das vítimas. Intento que, aliás, nem sempre conseguiram;
- d) Em regra, não deixavam que os espancados fossem, de seguida, ao médico ou à enfermaria da prisão, com a finalidade de não serem registados nas respectivas fichas clínicas os vestígios das agressões que haviam sofrido;
- e) Com o mesmo intuito, houve, pelo menos, tentativa de «boicote» por parte de algum pessoal de vigilância (guardas e respectivas chefias) a que técnicos de educação, e de reinserção social, contactassem com os reclusos espancados;
- f) Alguns dos presos, todavia, foram submetidos a tratamento médico ou de enfermagem no próprio estabelecimento, e outros, poucos, num estabelecimento prisional vizinho;
- g) Foram cortadas as visitas aos reclusos que ficaram mais maltratados e fecharam estes em celas de segurança, para que os seus familiares e companheiros não pudessem ver, e testemunhar, os vestígios de espancamentos. Isto, em alguns casos detectados, com o falso pretexto de as vítimas terem estado envolvidas no motim;
- h) No estabelecimento Prisional de Vale de Judeus, há alguns guardas prisionais que, com o menor pretexto, agridem corporalmente os reclusos.

4 — Antes do referido motim de 22 de Setembro de 1985, indicia ainda o processo de inquérito:

- a) Já se verificaram espancamentos no Estabelecimento Prisional em causa, embora com menor frequência;

- b) Alguns guardas costumam embriagar-se durante o tempo de serviço, tornando-se, então, mais agressivos;
- c) Alguns guardas provocam frequentemente os presos no intuito de estes reagirem e, deste modo, arranjam pretexto para os agredirem corporalmente;
- d) Algum pessoal de vigilância exerce coacção sobre os presos, prometendo-lhes que, se nada disserem quanto aos maus tratos verificados, ou quanto a outras irregularidades, lhes darão boas informações no sentido de lhes serem facultadas saídas precárias ou de lhes ser concedida judicialmente a liberdade condicional;
- e) Alguns guardas estagiários e tarefeiros espancam presos, incitados pelos mais velhos;
- f) Algumas chefias incitam os guardas a baterem nos reclusos;
- g) Na passagem da ronda, pelas 3 horas da manhã, os reclusos são constantemente acordados pelo barulho que os respectivos guardas fazem intencionalmente para os não deixarem dormir, batendo violentamente com as janelas dos postigos das celas e dando, por vezes, pontapés nas respectivas portas.

5 — É deficiente a assistência médica aos reclusos do dito Estabelecimento Prisional (o médico dá consulta duas tardes por semana; o número de reclusos é de cerca de 500).

Os números de técnicos de orientação escolar (três) e de reinserção social (três) são manifestamente insuficientes, agravando-se a situação pelo facto de lhes serem cometidas tarefas de secretaria, desviando-os, assim, da missão que lhes cumpre e que, essencialmente, consiste no apoio, valorização e futura reinserção social do recluso, quando em liberdade. Como ponto de referência, é de anotar que, em certos estabelecimentos prisionais europeus, para cada técnico de educação há, em média, 30 reclusos, quando no Estabelecimento Prisional de Vale de Judeus há cerca de 170.

6 — Segundo se indicia, os factos referidos em 4 e 5 terão sido a causa remota da referida revolta dos reclusos, em 22 de Setembro de 1985. A causa próxima consistiu, basicamente, no espancamento de um recluso na noite do dia anterior (21 de Setembro de 1985), por motivo insignificante.

7 — O recluso José Rui Ribeiro Rúbio foi uma das vítimas de tais espancamentos, que se verificaram, neste, nos dias 23 e 24 de Setembro de 1985, por três guardas ao mesmo tempo, com cassetetes e, no segundo dia também com pontapés na cabeça. Ficou cego, e tal cegueira foi escondida aos seus familiares pelo Estabelecimento Prisional, encontrando-se, por tal facto, internado no Hospital Prisional de Caxias, onde mais tarde foi submetido a tratamento médico adequado e proficiente. Mostra ainda o processo de inquérito que tais espancamentos, forma causa de cegueira, que, todavia, não foi irreversível, por ter natureza nervosa, tendo o recluso, ao fim de alguns meses, recuperado a visão.

8 — Também o recluso Énio Francisco dos Santos Rodrigues foi uma das vítimas, tendo sido espancado, este em 24 de Junho de 1985, com cassetete, a soco e a pontapé.

9 — É de elementar justiça assinalar que, segundo o inquérito, de entre os guardas prisionais (cerca de 130) e das chefias respectivas do Estabelecimento Prisional de Vale de Judeus, a maioria exerce as suas funções dignamente, cumprindo e fazendo cumprir as leis e ordens de serviço internas, e respeitando a dignidade humana dos reclusos.

10 — Há que punir exemplarmente os agressores, a minoria, de modo a que não voltem a verificar-se no dito Estabelecimento Prisional, ou noutra qualquer deste país, brutalidades ou quaisquer outras actuações ilícitas contra reclusos. E também para que esta classe (pessoal de vigilância) não seja injustamente atingida com o comportamento de uns poucos, que a ela, obviamente, não deviam pertencer.

E há que dotar os estabelecimentos prisionais portugueses de maiores recursos materiais e humanos (médicos, técnicos de orientação escolar, téc-

nicos de reinserção social, etc.), criando, assim, um mínimo de dignidade de condições de vida aos reclusos, viabilizando a sua formação e aperfeiçoamento profissionais e a plena reinserção na sociedade, terminadas as suas penas.

11 — Ao director do Estabelecimento Prisional de Vale de Judeus parece escapar a direcção efectiva do sector do pessoal de vigilância (guardas e respectivas chefias) por deixar ao seu arbítrio o principal da actuação disciplinar. Às suas passividade e falta de firmeza relativamente a este sector se poderão imputar, em grande parte, os graves factos acima referidos, com apreciável demissão das suas responsabilidades directivas.

12 — O Provedor de Justiça não pode ficar indiferente a casos desta gravidade, pelo que, no uso da sua competência legal, denuncia, e continuará a denunciar, qualquer grave violação da lei, da justiça, dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos por parte da Administração Pública em geral.

Além da denúncia que ora faz, irá remeter os elementos necessários deste inquérito às entidades competentes (Ministro da Justiça e Procurador-Geral da República), a fim de serem instaurados os respectivos processos criminais e disciplinares.

13 — E reitera o seu inabalável propósito de obstar, por todos os meios legais ao seu alcance, a que factos como os ocorridos no Estabelecimento Prisional de Vale de Judeus alguma vez se repitam em qualquer estabelecimento prisional deste país.

6 — O Provedor de Justiça constata, com toda a satisfação, que uma nova mentalidade se instalou no funcionamento dos Serviços Prisionais, designadamente com a nomeação do novo director-geral dos respectivos Serviços. O Provedor de Justiça notou, já no ano a que se refere o presente relatório e já nos anos seguintes, uma sensível diminuição de queixas dos reclusos, o que comprova bem os efeitos de uma política prisional geral mais humana e realista, embora a mesma continue a debater-se com importante falta de meios materiais e humanos.

C) Comemoração do x aniversário da entrada em funcionamento da instituição do Provedor de Justiça

1 — No dia 2 de Julho de 1986, tiveram lugar, no Auditório 2 da Fundação Calouste Gulbenkian, as comemorações do x aniversário do funcionamento efectivo da instituição do Provedor de Justiça.

Como é sabido, o Estatuto do Provedor de Justiça foi criado pelo Decreto-Lei n.º 212/75, de 21 de Abril, e posteriormente consagrado no artigo 24.º da Constituição (hoje artigo 23.º). Porém, só em 1976 se organizou, sob a acção do primeiro Provedor de Justiça, Sr. Tenente-Coronel Manuel Costa Brás, a implantação do Serviço e seu pleno funcionamento.

As cerimónias decorreram com brilho, e os meios de comunicação social deram-lhe o merecido relevo.

A sessão inaugural, a que assistiram ou se fizeram representar as mais altas individualidades do País, numerosos juristas e cidadãos interessados, foi presidida por S. Ex.ª o Presidente da República, Sr. Doutor Mário Soares, teve a intervenção do Provedor de Justiça, do Ministro da Justiça, Dr. Mário Raposo, e do Defensor del Pueblo de Espanha, Prof. Doutor Joaquín Ruiz-Giménez Cortés.

2 — Encerrou a sessão inicial o Sr. Presidente da República, que na oportunidade proferiu o seguinte discurso:

O regime democrático necessita de instrumentos eficientes que garantam na prática o respeito efectivo dos direitos e liberdades fundamentais.

A Constituição da República, ao prever que os cidadãos possam apresentar queixas por acções ou omissões dos poderes públicos, assegura a existência de um importante meio de defesa e salvaguarda dos direitos dos cidadãos perante o Estado. O Provedor de Justiça surge, assim, como uma instituição angular de ligação entre a sociedade e o Estado e um importante instrumento do poder democrático.

Ao acolher na organização constitucional da República a figura do *Ombudsman* — que nos países escandinavos tem assumido uma utilíssima função de protecção dos interesses dos cidadãos e de instrumento de reforço do Estado democrático —,

a Assembleia Constituinte abriu caminho a uma experiência que se tem revelado muito útil e que o futuro confirmará na sua fecundidade. Sobre tudo se for possível estabelecer uma relação realista e eficaz no quadro dos vários poderes que constituem o edifício da democracia.

Os democratas têm, assim, o dever de prestigiar a instituição e de a tornar cada vez mais conhecida dos cidadãos — a fim de que possa desempenhar cabalmente a função para que foi criada e afirmar o espírito que a anima, constituindo-se como uma espécie de consciência crítica e responsável dos órgãos do Estado e da Administração.

Nesse sentido, importa assegurar uma efectiva complementaridade de funções e, quando os cidadãos apresentem queixas legítimas, acolhidas como tais pelo Provedor, é necessário que se criem condições para uma rápida resposta às suas pretensões.

Com a dura experiência de meio século de desrespeito dos direitos fundamentais, e com uma situação hoje exemplar no que toca ao respeito dos direitos humanos fundamentais, é essencial que todos nos disponhamos solidariamente a aperfeiçoar as condições de liberdade e de democracia, bem como de outro bem igualmente importante, sem o qual a liberdade se revelará sempre efêmera: a segurança dos cidadãos.

Quando, em 1965, durante a ditadura, defendemos, na campanha da oposição democrática, a necessidade de criação do Provedor de Justiça, fizemo-lo com a consciência de que a defesa dos cidadãos por um órgão deste tipo, saído do Parlamento, seria sempre uma garantia de permanência da liberdade e de consolidação democrática.

Cada cidadão tem de ser visto pelo Estado de direito como uma pessoa cujos direitos singularizados não podem ser destruídos por qualquer tipo de discriminação.

O Estado tem de agir de tal modo que seja visto por todos e respeitado como uma entidade de bem, empenhada na defesa dos interesses concretos dos cidadãos, capaz de estabelecer regras estáveis que sejam factor de confiança, de segurança e de estabilidade.

Os objectivos são claros, mas há muitas dificuldades a vencer.

Há uma reforma de mentalidades, por fazer, em termos de pedagogia democrática.

Há um espírito de cidadania a afirmar.

O Provedor de Justiça assume, nesta tarefa permanente de aperfeiçoamento das instituições e de aprofundamento da dimensão cívica e solidária da organização política, uma função básica.

Em Portugal, a instituição do Provedor de Justiça tem vindo a ser prestigiada e os Portugueses têm vindo a verificar, pela sua acção concreta, que se deseja serena e responsável, que podem contar com ela e com a sua determinação.

Tal se deve às virtualidades da solução adoptada, mas também ao modo como tem funcionado e às qualidades das prestigiosas figuras que têm exercido este autêntico tribunate dos cidadãos.

Desde o Sr. Coronel Costa Brás, que, como Ministro, garantiu as primeiras eleições livres realizadas no último meio século em Portugal, passando pelos Srs. Conselheiros José de Magalhães Godinho, hoje vice-presidente do Tribunal Constitucional e Pamplona Corte-Real, até V. Ex.^a, Sr. Dr. Ângelo d'Almeida Ribeiro, advogado ilustre, antigo bastonário da Ordem dos Advogados e meu querido amigo, a instituição tem vindo a impor-se pelo respeito escrupuloso das suas finalidades, graças ao empenhamento cívico e à devotada entrega ao interesse público dos seus titulares.

Ao comemorarmos o X aniversário da criação da Provedoria de Justiça, não poderia deixar de homenagear o trabalho realizado, de que o próprio regime democrático é o primeiro e fundamental dos beneficiários. Penso que com esta especial saudação, feita nas pessoas do actual e antigos Provedores de Justiça e de todos quantos trabalham na Provedoria, interpreto um sentimento dos Portugueses, e muito particularmente daqueles que encontraram nesta instituição eco para as suas angústias, queixas e preocupações.

Um Estado moderno, aberto e livre só se prestigia dando voz aos cidadãos e assegurando que as injustiças possam ser reparadas sem demora, com serenidade e respeito do direito e da justiça. Mas, ao mesmo tempo, criando para todos con-

dições de segurança, sem o que a liberdade pode dar lugar a abusos que não são também toleráveis.

É uma grande honra que esteja presente a esta cerimónia o Defensor del Pueblo da nação irmã espanhola. O meu regozijo é tanto maior quanto se trata de um velho amigo, companheiro de lutas pela liberdade no tempo das ditaduras ibéricas, mestre insigne de Direito, homem de diálogo e de democracia, cuja voz se levantou no seu país contra o autoritarismo e a injustiça, em momentos de grande incerteza. A sua presença aqui, Joaquín Ruiz-Giménez, é para todos nós motivo de grande honra e satisfação — a certeza de que as instituições do tipo da que homenageamos são hoje peças essenciais nos Estados de direito modernos.

Gostaria ainda de saudar especialmente a presença nesta cerimónia do Sr. Ministro da Justiça, também ele advogado ilustre, homem de abertura e de diálogo. A sua presença demonstra a consideração que merece ao Governo a função do Provedor de Justiça como precioso auxiliar do poder político e da governação.

Dez anos depois da criação da Provedoria, a posição respeitada do Provedor de Justiça no sistema político português é um sintoma de vitalidade da democracia, de estabilidade das instituições e de confiança dos cidadãos no regime saído do 25 de Abril.

Neste dia em que comemoramos dez anos de uma instituição fundamental da democracia, a que me sinto particularmente ligado, permita-me, Sr. Provedor da Justiça, que lhe apresente os meus respeitosos cumprimentos, desejando-lhe o maior êxito no desempenho das suas importantes funções, a bem da justiça e da democracia portuguesas.

3 — Na segunda parte das comemorações realizou-se um colóquio sobre a instituição do Provedor de Justiça, com a apreciação dos resultados do cargo e sugestões para a sua reforma.

Foram apresentadas as seguintes comunicações:

- «O Provedor de Justiça e os direitos humanos», pelo Prof. Doutor Jorge Miranda;
- «O Provedor de Justiça e a justiça», pelo Dr. Álvaro Laborinho Lúcio;

«O Provedor de Justiça e a administração local»,
pelo Dr. Fernando Alves Correia;
«O Provedor de Justiça e a Segurança Social»,
pelo Dr. Ilídio das Neves.

A essas comunicações seguiu-se um animado debate que contou com a participação de numerosos intervenientes.

D) Protocolo com o Defensor del Pueblo de Espanha

Em 12 de Outubro de 1986 foi assinado em Madrid, durante uma visita oficial que o Provedor de Justiça fez ao seu homólogo de Espanha, um Protocolo onde, conjuntamente, as duas partes outorgantes assumiram um compromisso de colaboração, nos casos que pudessem interessar aos cidadãos de qualquer dos países.

Pela sua importância e ineditismo, reproduz-se o respectivo teor:

Por motivo da visita oficial a Espanha dos Ex.^{mos} Srs. Ângelo Vidal d'Almeida Ribeiro, Provedor de Justiça de Portugal, Manuel da Costa Brás, Alto Comissário contra a Corrupção, e Luís da Silveira, adjunto do Provedor de Justiça, convidados pelo Defensor del Pueblo de Espanha, acharam pertinente intensificar a cooperação entre a instituição do Provedor de Justiça e a do Defensor del Pueblo, com base no espírito da Resolução (85) 8, adoptada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa, sobre a colaboração entre os *Ombudsmen* dos Estados membros do dito Conselho, e estimulados especialmente pelas relações cordiais entre Portugal e Espanha.

Em consequência declaram:

1 — O propósito comum de celebrar reuniões de trabalho periódicas entre as duas instituições, que terão lugar alternadamente em Portugal e Espanha, se possível uma vez no ano, sem prejuízo de se manter um contacto directo e estável que facilite um melhor conhecimento recíproco e uma frutífera colaboração.

2 — Nessas reuniões periódicas, como a que se acaba de celebrar em Madrid, analisar-se-ão ques-

tões que possam afectar os direitos fundamentais dos cidadãos portugueses em Espanha e dos espanhóis em Portugal, provenientes da actuação das respectivas Administrações Públicas, tendo em especial atenção os problemas que suscitam a emigração, o transporte e turismo.

3 — Com esse espírito, e a fim de facilitar a adequada preparação dessas reuniões de trabalho, acordaram estabelecer um sistemático intercâmbio de informações relativas aos referidos assuntos de interesse mútuo, assim como sobre as principais recomendações ou propostas dirigidas à Administração Pública nas referidas matérias ou aos recursos de inconstitucionalidade sobre normas que possam afectar os seus respectivos cidadãos.

E em testemunho de recíproca estima e consenso assinam o presente Protocolo em Madrid, 12 de Outubro de 1986.

Ângelo Vidal d'Almeida Ribeiro, Provedor de Justiça de Portugal. — *Joaquín Ruiz-Giménez Cortés*, Defensor del Pueblo de Espanha.

E) Esclarecimento público

Deu-se durante o ano de 1986 um espectacular aumento de esclarecimento público, por se entender que uma das armas de que pode lançar mão o Provedor de Justiça é, precisamente, a de alertar a opinião pública acerca dos problemas que interessam à generalidade dos cidadãos. Bastará anotar que houve 19 entrevistas concedidas à imprensa (contra 10 no ano anterior), 30 entrevistas concedidas à rádio (contra nenhuma no ano anterior), 6 entrevistas concedidas à televisão (contra 3 no ano anterior), 10 palestras proferidas pelo Provedor (contra 4 no ano anterior) e 2 palestras proferidas pelo adjunto do Provedor (contra nenhuma no ano anterior).

As intervenções na rádio derivaram, sobretudo, de um programa criado na RDP 2, com sugestiva denominação de *A Voz do Provedor de Justiça*, que teve uma larga difusão e muito contribuiu para aumentar o interesse dos cidadãos pela actividade do Serviço do Provedor de Justiça.

CAPÍTULO III

Dados estatísticos

QUADRO 1

Movimento geral dos processos

I — Número de processos organizados

Queixas escritas	2 876
Queixas verbais	478
<i>Total</i>	<u>3 354</u>
Iniciativas do Provedor	22
<i>Total geral</i>	<u>3 376</u>

Das quais correspondem a processos de declaração de inconstitucionalidade:

Queixas	64
Iniciativas do Provedor	1
<i>Total</i>	<u>65</u>

II — Número de processos reabertos

Reabertos em 1986:

De 1976	-
De 1977	-
De 1978	-
De 1979	-
De 1980	-
De 1981	-
De 1982	-
De 1983	-
De 1984	3
De 1985	14
<i>Total</i>	<u>17</u>

III — Número de processos apensados

Processos apensados a outros já pendentes, por idêntica reclamação	288
Processos incluídos em iniciativas do Provedor	18
<i>Total</i>	<u>306</u>

IV — Número de processos movimentados e a movimentar

a) Processos que transitaram de 1976 a 1981	383
b) Processos que transitaram de 1982	131
c) Processos que transitaram de 1983	262
d) Processos que transitaram de 1984	492
e) Processos que transitaram de 1985	1 799
f) Processos que transitaram dos meses anteriores	-
g) Processos reabertos	17
h) Processos organizados em 1986	3 376
<i>Total</i>	<u>6 460</u>

V — Processos terminados em 1986

Tipos de processos	Transitando de										Rea- bertos	Organi- zados em 1986	Total		
	1976	1977	1978	1979	1980	1981	1982	1983	1984	1985					
1 — Queixas rejeitadas:															
<i>a)</i> Rejeitadas liminarmente	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	184	184		
<i>b)</i> Rejeitadas após estudo, mas sem diligências	-	-	-	-	-	-	-	-	-	32	-	45	77		
<i>c)</i> Rejeitadas com estudo e após diligências	-	-	-	-	-	-	-	-	12	21	-	26	59		
2 — Processos arquivados:															
<i>a)</i> Pedido do queixoso	-	-	-	-	-	-	-	1	2	7	-	8	18		
<i>b)</i> Inércia do queixoso	-	-	-	-	-	-	1	3	16	-	14	34			
<i>c)</i> Anexação a outro pro- cesso	-	-	-	-	-	-	-	-	3	10	-	8	21		
<i>d)</i> Processos com conclusão final	-	-	-	3	5	11	20	41	104	421	12	430	1 047		
Dos quais:															
Iniciativas do Provedor	-	-	-	-	-	-	-	* 3	* 11	* 14	-	-	* 28		
Pedidos de decl. de in- constitucionalidade	-	-	-	-	-	-	-	-	* 5	* 5	-	* 1	* 11		
Totais	-	-	-	3	5	11	20	43	124	507	12	715	1 440		

* Já considerados no cômputo geral n.º 2.

VI — Processos que transitaram para 1987

Tipos de processos	Transitando de											Rea- bertos	Organi- zados em 1986	Total
	1976	1977	1978	1979	1980	1981	1982	1983	1984	1985				
	Queixas escritas e verbais	80	68	33	83	17	33	100	205	345	1 237			
Iniciativas do Provedor	3	2	7	8	8	11	11	14	23	54	—	22	163	
Pedidos de declaração de inconsti- tucionalidade	—	3	1	7	* 3	* 5	* 5	* 10	* 14	* 77	—	* 52	11	
<i>Totais</i>	83	73	41	98	25	44	111	219	368	1 291	5	2 662	5 020	

Não incluídos no total, por já computados nas rubricas precedentes.

QUADRO 2

Queixas rejeitadas
I — Rejeitadas liminarmente

Motivo da rejeição	Entradas em 1986
a) Incompetência	149
b) Manifesta improcedência	21
c) Pouca relevância	—
d) Questão legal ou de facto controversa	—
e) Questão de política legislativa ou económica	2
f) Inoportunidade de intervenção	11
g) Inviabilidade de intervenção útil	1
<i>Total</i>	184

II — Rejeitadas após estudo, mas sem diligências

Motivo da rejeição	Ano de entrada	
	1985	1986
a) Incompetência.....	19	23
b) Pouca relevância	—	—
c) Questão legal ou de facto controversa.....	2	—
d) Questão de política legislativa ou económica.....	7	20
e) Inoportunidade de intervenção.....	4	2
f) Inviabilidade de intervenção útil	—	—
<i>Totais</i>	32	45

III — Rejeitadas com estudo e após diligências

Motivo da rejeição	Ano de entrada		
	1984	1985	1986
a) Incompetência	1	11	10
b) Pouca relevância	—	—	1
c) Questão legal ou de facto controversa	—	—	1
d) Questão de política legislativa ou económica.....	—	1	4
e) Inoportunidade de intervenção	5	6	7
f) Inviabilidade de intervenção útil	6	3	3
<i>Totais</i>	12	21	26

QUADRO 3

Processos arquivados

Motivo de arquivamento	Ano de entrada						
	1980	1981	1982	1983	1984	1985	1986
a) Pedido do queixoso.....	-	-	-	1	2	7	8
b) Inércia do queixoso.....	-	-	-	1	3	16	14
c) Anexação a outro processo.....	-	-	-	-	3	10	8
<i>Totais</i>	-	-	-	2	8	33	30

d) Processos com conclusão final

Motivo de arquivamento	Ano de entrada											
	1976	1977	1978	1979	1980	1981	1982	1983	1984	1985	1986	
a) Falta de prova dos factos ou de lei aplicável no caso	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	17	10
b) Improcedência	-	-	-	-	1	-	4	5	25	165	218	218
c) Solução independente da intervenção do Provedor	-	-	-	-	-	-	-	2	5	44	66	66
d) Solução em função da intervenção do Provedor	-	-	-	2	3	7	7	16	46	105	73	73
e) Por se terem esgotado as possibilidades de intervenção.....	-	-	-	-	-	-	2	5	7	19	6	6
f) Por não se justificar mais qualquer intervenção	-	-	-	1	1	4	7	12	21	71	57	57
<i>Totais</i>	-	-	-	3	5	11	20	41	104	421	430	430

QUADRO 4

Classificação dos processos por assuntos

1) Administração da justiça:	
Processo penal:	
Instrução	18
Prisão preventiva	14
Questões diversas	202
Outros processos judiciais:	
Demoras	114
Questões diversas	65
Processos de trabalho:	
Demoras	9
Questões diversas	11
Questões gerais	29
<i>Total</i>	<u>462</u>
2) Administração local	55
3) Administração Pública	<u>35</u>
4) Agricultura:	
Reforma agrária	6
Questões diversas	3
<i>Total</i>	<u>9</u>
5) Águas	4
6) Bancos	29
7) Comércio externo	18
8) Comércio interno	4
9) Contribuições e impostos	153
10) Crimes	4
11) Descolonização	<u>38</u>
12) Direitos humanos:	
Direito ao ambiente e qualidade de vida	56
Direito ao ensino	68
Liberdade de informação	1
Outros	116
<i>Total</i>	<u>241</u>
13) Direitos públicos	-
14) Empresas:	
Autogestão	-
Intervenção estadual	-
Nacionalização	5
Questões diversas	23
<i>Total</i>	<u>28</u>
15) Ensino	11
16) Expropriações	<u>31</u>

17) Habitação:	
Arrendamento	28
Despejos	19
Ocupações	-
Questões diversas	37
<i>Total</i>	<u>84</u>
18) Indústria	8
19) Jogo	<u>3</u>
20) Obras:	
Construção e obras ilegais	29
Licenciamento	23
Obras coercivas	8
Obras públicas	15
Questões diversas	10
<i>Total</i>	<u>85</u>
21) Polícia	76
22) Processo administrativo	5
23) Regime prisional	104
24) Registos e notariado	25
25) Saúde pública	-
26) Segurança Social:	
Abono de família	5
Aposentação e reforma	468
Pensão de sobrevivência	49
Questões diversas	140
<i>Total</i>	<u>662</u>
27) Seguros	26
28) Trabalho:	
a) Administração local:	
Adidos	1
Admissões	-
Carreiras	7
Concursos	7
Demissões e despedimentos	-
Disciplina	2
Provimento	4
Reintegrações	1
Remunerações	10
Saneamentos	-
Questões diversas	20
<i>Total</i>	<u>52</u>

b) Administração central e regional:	
Adidos	42
Admissões	-
Carreiras	107
Concursos	146
Demissões e despedimentos	-
Disciplina	36
Provisão	23
Reintegrações	10
Remunerações	115
Saneamentos	4
Questões diversas	295
<i>Total</i>	<u>778</u>
c) Empresas públicas	
	<u>59</u>
d) Sector privado:	
Despedimentos	6
Inspeções	15
Questões diversas	33
<i>Total</i>	<u>54</u>
29) Transportes e comunicações	60
30) Urbanização	16
31) Diversos	154
32) Assunto incompreensível	3
<i>Total geral</i>	<u>3 376</u>

QUADRO 5

Entidades visadas nos processos

I — Administração central

Governo	144
Primeiro-Ministro	2
Presidência do Conselho de Ministros	11
Ministro de Estado e da Administração Interna	130
Ministro-Adjunto e para os Assuntos Parlamentares ...	1
Ministério da Defesa Nacional	17
Ministério dos Negócios Estrangeiros	36
Ministério das Finanças	247
Ministério do Plano e da Administração do Território	17
Ministério da Justiça	206
Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação	81
Ministério da Educação e Cultura	372
Ministério da Indústria e do Comércio	66
Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações	77
Ministério da Saúde	195
Ministério do Trabalho e da Segurança Social	344
<i>Total</i>	<u>1 946</u>

II — Administração regional

Governo Regional dos Açores	7
Governo Regional da Madeira	1
<i>Total</i>	<u>8</u>

III — Administração local

Governos civis	4
Juntas distritais	-
Assembleias distritais	3
Federações de municípios	-
Câmara municipais	260
Assembleias municipais	2
Serviços municipalizados	11
Juntas de freguesia	26
Assembleias de freguesia	2
Juntas de turismo	-
<i>Total</i>	<u>308</u>

IV — Empresas públicas, nacionalizadas e intervencionadas

Empresas públicas e nacionalizadas	474
Empresas intervencionadas	-
<i>Total</i>	<u>474</u>

V — Outras entidades

Presidência da República	2
Assembleia da República	11
Alta Autoridade contra a Corrupção	2
Serviço do Provedor de Justiça	-
Conselho Superior da Magistratura	2
Tribunais	420
Ministério Público	7
Forças armadas	56
Comissão Nacional de Eleições	-
Comissões de recenseamento	-
Entidades particulares	136
Indefinidas	4
<i>Total</i>	<u>640</u>

QUADRO 6

Características das queixas

I — Situação sócio-profissional dos reclamantes

1 — Queixas individuais

Anónimo	2
Agricultor	19
Aposentado ou reformado	516
Comerciante	56
Deficiente	18
Desempregado	114

Doméstica	42
Emigrante	47
Estrangeiro	4
Estudante	28
Industrial	36
Militar	20
Profissão liberal	91
Profissão não declarada	702
Proprietário	8
Recluso	238
Sem profissão	2
Trabalhador da administração central	687
Trabalhador da administração regional	5
Trabalhador da administração local	38
Trabalhador de empresa pública ou nacionalizada	63
Trabalhador do sector privado	154
<i>Total</i>	<u>2 890</u>

2 — Queixas colectivas

Associações profissionais	21
Comissões de moradores	1
Comissões de trabalhadores	29
Entidades públicas	16
Outros	164
Partidos políticos	4
Sindicatos e associações sindicais	149
Sociedades	80
<i>Total</i>	<u>464</u>

II — Origem geográfica das queixas

1 — Distritos continentais

Aveiro	114
Beja	15
Braga	160
Bragança	56
Castelo Branco	57
Coimbra	176
Évora	58
Faro	110
Guarda	38
Leiria	91
Lisboa	1 347
Portalegre	18
Porto	528
Santarém	104
Setúbal	246
Viana do Castelo	34
Vila Real	45
Viseu	87
<i>Total</i>	<u>3 284</u>

2 — Regiões autónomas e território de Macau	
Açores	26
Madeira	12
Macau	—
<i>Total</i>	<u>38</u>

3 — Estrangeiro e não identificados	
Estrangeiro	32
Não identificado	—
<i>Total</i>	<u>32</u>

III — Sexo, entidades colectivas, não identificado

Feminino	869
Masculino	2 151
Entidade colectiva	332
Não identificado	2
<i>Total</i>	<u>3 354</u>

IV — Intermediário

Assembleia da República	2
Ministério Público	2
<i>Total</i>	<u>4</u>

V — Interesse/natureza

Individual	2 708
De grupo	582
Geral	64
<i>Total</i>	<u>3 354</u>

VI — Duração dos processos

Menos de 15 dias	43
1 mês	109
2 meses	145
3 meses	115
4 meses	146
5 meses	92
6 meses	89
7 meses	71
8 meses	75
9 meses	49
10 meses	42
11 meses	44
12 meses	135
18 meses	121
24 meses	49
30 meses	27
36 meses	29
42 meses	8
48 meses	9
54 meses	11
60 meses	4
66 meses	3
72 meses	2
<i>Total</i>	<u>1 418</u>

QUADRO 7

Medidas suscitadas pelos processos

Recomendações legislativas	10
Acatadas	5
Não acatadas	2
Ainda não respondidas	3
Recomendações administrativas	23
Acatadas	16
Não acatadas	2
Para procedimento futuro	-
Ainda não respondidas	5
Reparos	3
Pedidos de declaração de inconstitucionalidade	3
Pedidos de declaração de ilegalidade	-
Participações criminais	1
Relatórios especiais enviados à Assembleia da República	1
Comunicações públicas	-
Tentativas de conciliação	-

QUADRO 8

Funcionamento administrativo do SPJ

I — Correspondência

Número de ofícios recebidos	7 454
Número de ofícios expedidos	18 277

II — Atendimento do público

Número de pessoas atendidas pelo provedor	159
Número de pessoas atendidas pelo adjunto do Provedor	25
Número de pessoas atendidas pelo Sector de Relações Públicas	3 035
Das quais:	
Queixas	473
Aditamentos	138
Informações sobre o andamento das queixas	1 341
Pedidos de arquivo das queixas	5
Pedidos de audiência	3
Questões fora da competência do SPJ	348
Outros assuntos	727
Número de contactos telefónicos estabelecidos pelo Sector de Relações Públicas	574
Dos quais:	
Da iniciativa do público	574
Da iniciativa do Serviço	-
Insistência na resposta a ofícios do SPJ	-

III — Diligências pessoais

Do Provedor	5
Do adjunto do Provedor	-
Do Sector de Relações Públicas	10

IV — Reuniões

Reuniões de trabalho internas	4
Reuniões do conselho administrativo	5
Reuniões de todos os trabalhadores do SPJ sobre assuntos de trabalho e de pessoal	-
Reuniões no Serviço com representantes das entidades visadas	3
Assistência às reuniões do Conselho Superior da Magistratura	-
Assistência às reuniões do Conselho de Estado	2
Participação em congressos, cursos e seminários	-

QUADRO 9

Actividades públicas

I — Esclarecimento público

Conferências de imprensa	1
Entrevistas concedidas à imprensa	19
Entrevistas concedidas à rádio	30
Entrevistas concedidas à televisão	6
Notas oficiosas	2
Palestras proferidas pelo Provedor	10
Palestras proferidas pelo adjunto do Provedor, coordenadores e assessores	2

II — Visitas técnicas ao serviço

Visitas técnicas ao serviço	3
-----------------------------------	---

GRÁFICO 1

Evolução da organização de processos durante o ano

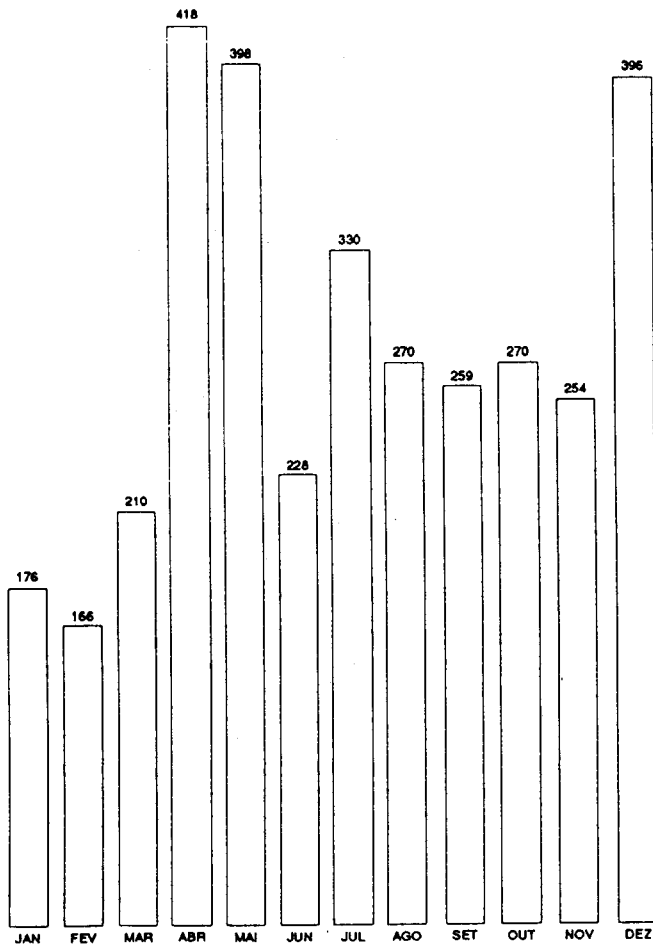


GRÁFICO 2
Número de processos organizados

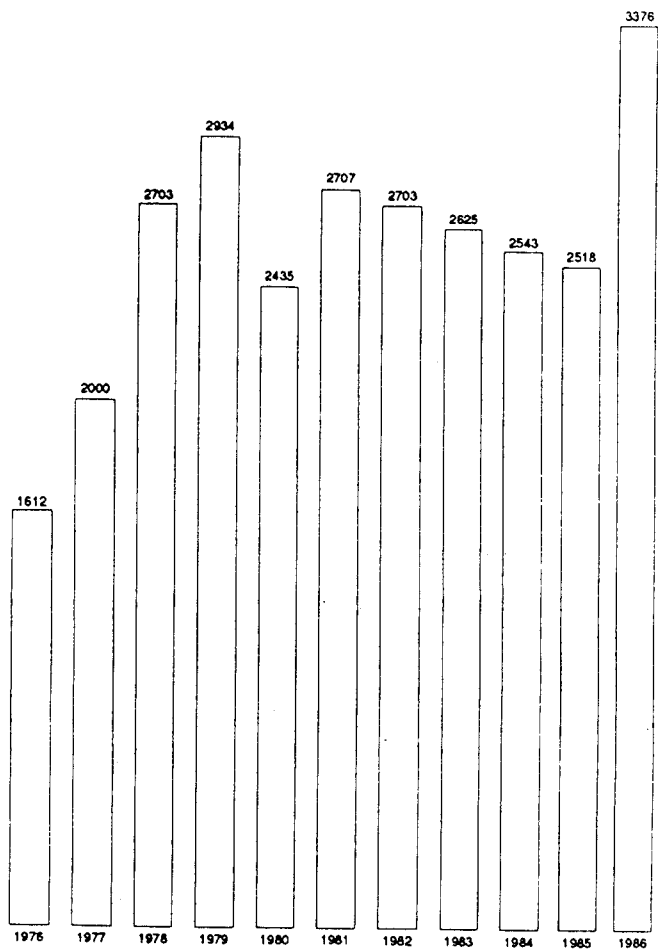
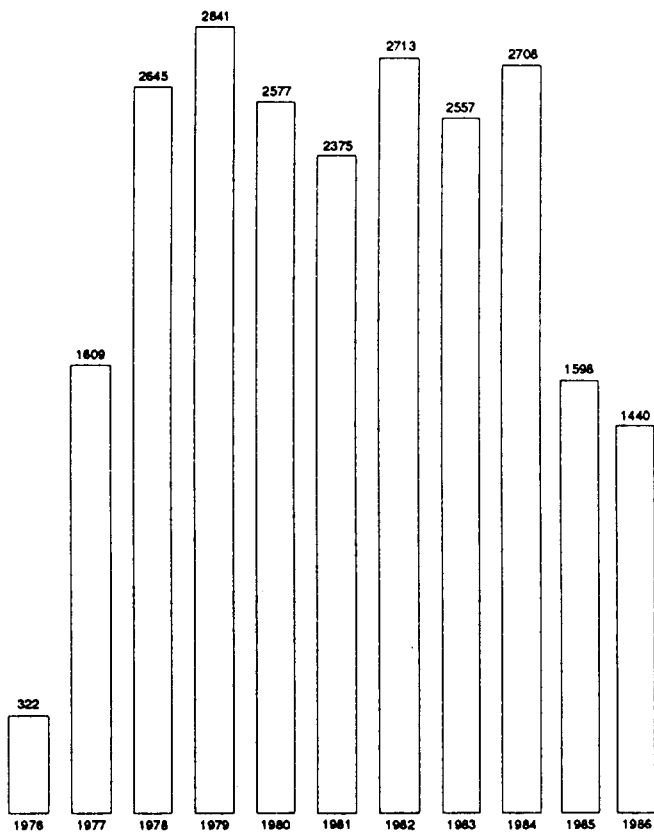


GRÁFICO 3
Número de procesos terminados



Comentário aos dados estatísticos

1 — O número total de processos abertos em 1986 foi de 3376, excedendo em 858 (34%) o total do ano anterior.

2 — As queixas escritas foram 2816 e as verbais 478. Estas últimas representaram, assim, 14,25% do total das queixas recebidas.

3 — Os processos de iniciativa do Provedor de Justiça — 22 — sofreram uma redução relevante em relação a 1985 (— 73%) decorrente, fundamentalmente, da maior sobrecarga de trabalho resultante do assinalável aumento do quantitativo das queixas.

4 — O número total de processos sobre questões de inconstitucionalidade foi de 65, inferior em 33,6% ao correspondente total do ano transacto.

5 — Movimentaram-se, ao todo, 6460 processos — ou seja, mais 38,3% que em 1985.

6 — Em 1986, encerraram-se 1440 processos, o que representa uma redução de 9,9% em relação ao ano antecedente.

No ano em referência verificou-se, assim, um saldo negativo de 1936 processos.

7 — Para 1987 transitaram 5020 processos.

8 — Foram rejeitadas, sem decisão sobre o fundo da questão, 320 queixas, correspondendo a 9,5% do total — percentagem que pode considerar-se relativamente baixa.

9 — Nos processos em que o Provedor tomou posição sobre o mérito, observa-se que ele formulou 10 recomendações legislativas, 23 recomendações administrativas e 3 reparos.

Das recomendações, 21 foram acatadas, 4 não foram acatadas, e sobre as restantes 8 não houvera ainda resposta no final do ano em análise.

O Provedor apresentou, em 1986, 3 pedidos de declaração de inconstitucionalidade.

Ainda no decurso do ano em curso, o Provedor enviou um relatório especial à Assembleia da República e uma participação criminal ao Ministério Público.

10 — Em 1986, alcançou-se solução favorável aos interessados, por virtude da intervenção do Provedor, em 259 processos (17,9% do total, e 23% daquelas em que se tomou posição quanto ao fundo).

11 — As matérias mais tratadas foram, como antes tem sucedido: trabalho (943 — 27,9 % do total), com especial relevo para a Administração Pública central, regional e local (830 — 24,5 %); Segurança Social (662 — 19,6 %); administração da justiça (462 — 13,7 %); direitos do homem, em geral (241 — 7,1 %); contribuições e impostos (153 — 4,5 %), e regime prisional (104 — 3 %).

12 — De entre as entidades visadas sobressaíram, a nível da administração central, os seguintes ministérios: Educação e Cultura (372 — 11 %); Trabalho e Segurança Social (344 — 10 %); Finanças (247 — 7,3 %); Justiça (206 — 6,1 %); Saúde (195 — 5,7 %), e Administração Interna (130 — 3,8 %).

Contra o Governo, enquanto órgão colegial, foram abertos, em 1985, 144 processos (4,2 % do total).

Em termos de administração local, continuaram as câmaras municipais a ser as entidades mais visadas (260 — 7,7 %).

Referência especial merecem, ainda, os quantitativos relativos a empresas públicas e nacionalizadas (474 — 14 %), bem como aos tribunais (420 — 12,4 %).

Diminuto continua a ser, ao contrário, o número de processos respeitantes a autoridades da Administração Regional (7 quanto à Região Autónoma dos Açores e 1 quanto à Região autónoma da Madeira).

13 — A caracterização sócio-profissional predominante dos que em 1985 se queixaram ao Provedor de Justiça foi semelhante à dos anos anteriores.

Assim, receberam-se 947 (28,2 %) queixas de trabalhadores por conta de outrem, 687 (20,4 %) dos quais pertencentes à administração central; 516 (15,3 %) de aposentados e reformados; 238 (7 %) de reclusos, 114 (3,4 %) de desempregados; 91 (2,7 %) de membros de profissões liberais, e 56 (1,7 %) de comerciantes.

De entre as entidades colectivas sobressaíram os sindicatos e outras associações sindicais (149 — 4,4 %), seguidos das sociedades (80 — 2,4 %) e comissões de trabalhadores (29 — 0,9 %).

14 — A repartição geográfica das queixas, segundo os distritos de origem, mantém as tendências já detetadas anteriormente.

Assim, os distritos de que se receberam mais queixas foram: Lisboa (1347 — 40,2 %); Porto (528 — 15,7 %); Setúbal (246 — 7,3 %); Coimbra (176 — 5,2 %); Braga (160 — 4,8 %); Aveiro (114 — 3,4 %), e Faro (110 — 3,3 %).

Em contraposição, os distritos que deram origem a menos queixas foram: Beja (15 — 0,4 %); Portalegre (18 — 0,5 %); Viana do Castelo (34 — 1 %), e Guarda (38 — 1,1 %).

Pouco elevados foram, como é hábito, os quantitativos de queixas recebidas das regiões autónomas: 26 (0,8 %) dos Açores e 12 (0,4 %) da Madeira.

15 — De entre as queixas individuais, 869 (28,8 %) provieram de pessoas do sexo feminino, e 2151 (71,2 %) de pessoas do sexo masculino.

16 — O peso das questões concernentes a interesses supra-individuais continua a não ser despiciendo: 582 (17,4 %) processos referentes a interesses de grupo e 64 (1,9 %) a interesses gerais dos cidadãos.

17 — Muito poucas foram, uma vez mais, as queixas canalizadas através da Assembleia da República (2) e do Ministério Público (2).

18 — Do total de processos encerrados relativamente aos quais foi possível apurar este dado (1418), contém-se que 152 (9,3 %) foram concluídos dentro de um mês; 739 (52 %) no prazo de seis meses, e 1155 (81 %) no período de um ano.

A duração média destes processos foi de 9,6 meses — denotado um acréscimo de 1,3 meses em relação à média de 1985.

CAPÍTULO IV

Pedidos de declaração de inconstitucionalidade

Processo n.º 85/R-2149-DI-85

Sumário: Direitos fundamentais. Inviolabilidade de domicílio. Regime de alarmes sonoros.

Síntese

1 — Um cidadão suscitou, perante o Provedor de Justiça, a questão da inconstitucionalidade das normas do Decreto-Lei n.º 465/85, de 5 de Novembro, alegando, para o efeito, que:

a) É duvidosa a justificação, invocada na parte preambular do diploma — queixas de cidadãos contra o ruído —, para a aprovação de um regime tão severo para os proprietários de sistemas de alarmes sonoros;

b) Estes estarão, através de dados técnicos constantes da declaração a fazer à PSP ou à GNR, a fornecer «espontaneamente» elementos sobre os ditos sistemas que irão permitir a fácil neutralização dos mesmos, atendendo a que o diploma em causa é omissivo quanto à «garantia de sigilo quanto às informações prestadas»;

c) A taxa de 800\$ prevista no diploma não representa senão mais um «abuso do poder em relação ao cidadão já vítima de outras inúmeras taxas cujos correspondentes serviços não obtêm ou obtêm de forma deficiente»;

d) A alínea c) do artigo 5.º e o artigo 6.º do citado diploma ofendem direitos, liberdades e garantias consagrados na Constituição, designadamente no seu artigo 34.º

2 — No tocante aos aspectos técnicos e da política legislativa, o diploma em causa mereceu os seguintes comentários no parecer elaborado pelo assessor encarregado do processo:

a) Logo no n.º 1 do artigo 1.º fala-se na produção de ruído para o exterior de edifícios ou instalações sem qualquer precisão quanto à localização das fontes sonoras (no interior dos edifícios, residências ou instalações, nas zonas de acesso às fracções desses edifícios ou nas paredes exteriores destes);

b) O diploma não estabelece, por outro lado, qualquer distinção no que respeita à natureza dos edifícios ou instalações (v. g. residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou destinados ao exercício de profissões liberais) e à localização dos mesmos, por forma a conseguir-se uma desejável compatibilização dos interesses e direitos em confronto. Com efeito, não parece justificar-se, à primeira vista, a consagração de um esquema tão rígido para as residências ou vivendas situadas em locais pouco habitados, o mesmo podendo dizer-se dos estabelecimentos sítos em zonas ermas. Não se contou, por outro lado, com as virtualidades do próprio regime da propriedade horizontal no que tange à possibilidade de responsabilizar os administradores dos prédios — representantes legais dos

condóminos perante as autoridades administrativas⁽¹⁾ — pelo controlo da poluição sonora, sem prejuízo do reforço da segurança conferido pela colocação de sistema sonoro de alarme;

c) Não define, de modo directo, o nível de potência sonora a partir do qual deverá registar-se o controlo do ruído, fazendo-o indirectamente (n.º 2 do artigo 2.º), através da referência às correntes de segurança da porta às quais esteja incorporado dispositivo com nível inferior a 90 dB⁽²⁾ e de autonomia de funcionamento não superior a 30 minutos;

d) Não está contemplada a garantia de sigilo das comunicações, a efectuar ao governador civil do respectivo distrito, da montagem de sistemas sonoros de alarme cujas cópias são enviadas ao comandante do posto da GNR ou da esquadra da PSP;

e) O artigo 791.º do Código Administrativo, referido no n.º 3 do artigo 3.º, foi revogado pelo artigo 27.º da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro (Lei das Finanças Locais);

f) A sujeição da montagem dos sistemas sonoros de alarme à autorização do respectivo proprietário para a entrada por qualquer meio adequado no edifício ou instalação onde o aparelho se encontra instalado, a agentes da autoridade [alínea c) do artigo 5.º e artigo 6.º], traduz-se numa «renúncia forçada» a um direito fundamental — o direito à inviolabilidade do domicílio, consagrado no artigo 34.º da Constituição;

g) A responsabilidade dos proprietários pelos danos causados pelos agentes da autoridade, pelas despesas relativas à afectação de meios técnicos e humanos necessários à entrada nos edifícios ou instalações com vista à desactivação dos sistemas de alarme e pelas despesas de vigilância (artigos 7.º

(1) Cf. alínea i) do artigo 1436.º do Código Civil.

(2) Ruídos com intensidade de 60-90 dB são considerados perigosos para a saúde, devido aos efeitos mentais negativos que provocam. Entre 90 dB e 120 dB, os ruídos geram alteração da saúde com transtornos auditivos — V. Lemhann, *Ruído, Vibrações e Vida Cívica*, p. 33, citado por Ramon Martin Mateo, in *Derecho Ambiental*, Edição do Instituto de Estudios de Administración Local Madrid, 1977, p. 574.

e 8.º) decorrentes da renúncia expressamente imposta por lei (?) tem uma extensão incompatível com a natureza e alcance do direito fundamental em causa, sabido que, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º, a entrada no domicílio dos cidadãos contra a sua vontade só pode ser ordenada pela autoridade judicial competente. Daí resulta que qualquer proprietário — sem violação da lei fundamental — possa, ao efectuar a declaração prevista no Decreto-Lei n.º 465/85, negar-se a observar o requisito na alínea c) do seu artigo, ou seja, a declarar que autoriza a entrada no edifício de agentes de autoridade. É que — convirá realçar tal aspecto — se está em presença de actuações de carácter administrativo e não de providências inseridas em matéria de processo criminal, sendo certo que apenas estas podem legitimar a imposição de restrições ao direito à inviolabilidade do domicílio.

Afigura-se, pois, despropositado que para a defesa deste direito se sacrifique o direito à inviolabilidade do domicílio e as medidas de segurança tomadas — caso de colocação de alarmes sonoros — para reforçar esse direito;

h) Mostram-se despropositados, se não mesmo exagerados, os valores das coimas fixadas nos artigos 9.º, 10.º, 11.º e 12.º, tendo em consideração os estabelecidos no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro (contra-ordenações e coimas), no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro (coimas em matéria de infracções contra a economia e a saúde pública) e ainda os constantes da legislação avulsa sobre ruído industrial, ruído de tráfego (aéreo, rodoviário e ferroviário) em edifícios de habitação, em recintos de espectáculos e em edifícios escolares ⁽¹⁾;

i) Finalmente, e em termos de direito comparado, convirá referir que apenas o Código de Controlo de Ruído da cidade de Nova Iorque ⁽²⁾ contempla medidas tão detalhadas no tocante à

⁽¹⁾ Cf. A colectânea *O Ruído na Legislação Portuguesa*, de Ana Maria Santiago de Carvalho, Edição da Comissão Nacional do Ambiente, Lisboa, 1981.

⁽²⁾ Citado por M. Mateo, *ob. cit.*, p. 586.

proibição de instalação de alarmes sonoros contra roubo em edifícios e veículos, a menos que sejam portadores de mecanismos de controlo de duração que os desactive, decorridos que sejam quinze e dez minutos, respectivamente. Só que não poderemos estabelecer qualquer paralelismo entre a capacidade de vigilância e intervenção das polícias daquela cidade americana e das cidades portuguesas, por forma a justificar-se a aprovação de um regime idêntico de temporização de alarmes sonoros.

3 — No plano de constitucionalidade, ponderou o assessor nos seguintes termos:

a) Não restarão dúvidas relativamente à inconstitucionalidade orgânica do diploma, porquanto foi o mesmo aprovado ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição (competência legislativa do Governo no âmbito de questões não reservadas à Assembleia da República), quando na realidade o Executivo invadiu, directa e inequivocamente, áreas da competência reservada do Parlamento; Senão, vejamos:

b) A autorização à qual se refere a alínea *c*) do artigo 5.º e o artigo 6.º traduz-se numa autêntica restrição ao direito à inviolabilidade do domicílio (artigo 34.º da Constituição), ainda que sob as vestes de uma renúncia — necessariamente forçada — do proprietário ou possuidor do alarme sonoro. Se quiser ter um sistema de segurança para reforço do direito à inviolabilidade do domicílio, terá o proprietário de, contraditoriamente, renunciar, embora em termos limitados, a esse mesmo direito que pretende acautelar. É isso o que resulta, seguramente, dos artigos 5.º, n.º 1, alínea *c*), e 6.º;

c) O direito consagrado no artigo 34.º — limitado pelas disposições em causa — é, porém, um direito fundamental de carácter pessoal, consagrado no título II da Constituição. E, como tal, apenas pode sofrer restrições nos casos expressamente previstos na lei fundamental e aprovados por lei em sentido formal [artigos 17.º, 18.º e 168.º, n.º 1, alínea *b*), da Constituição];

d) Compete à Assembleia da República legislar, em termos exclusivos, em matéria de direitos, liber-

dades e garantias, sem prejuízo da concessão de autorização legislativa ao Governo [artigo 168.º, n.º 1, alínea b), da Constituição];

e) O Governo somente poderia legislar nesse domínio ao abrigo de autorização legislativa da Assembleia da República, não invocada no texto do Decreto-Lei n.º 465/85;

f) Não foi este diploma aprovado com base em autorização legislativa, como impõe a lei fundamental do País, mas sim sob a invocação de competência legislativa do Governo em matérias não reservadas ao Parlamento [artigo 201.º, n.º 1, alínea a)];

g) De qualquer modo, e perante a íntima conexão ⁽¹⁾ entre a inviolabilidade do domicílio e o direito à intimidade pessoal (artigo 26.º da Constituição), poder-se-á considerar também restringido pelo regime do Decreto-Lei n.º 465/85 (artigos 5.º e 6.º) este direito fundamental de índole pessoal;

h) Também não será de excluir, como fundamento da inconstitucionalidade orgânica, a intervenção do Executivo no âmbito de um direito social (direito ao ambiente e à qualidade de vida) — consagrado no artigo 66.º da Constituição —, designadamente na parte do preceito relativa à prevenção e controlo das diferentes formas e efeitos da poluição. É que está sujeita à reserva de lei a vertente negativa desse direito, ou seja, aquele aspecto do respectivo conteúdo que visa impedir a perturbação do meio ambiente (n.º 3 do artigo 66.º) ⁽²⁾;

Repare-se que o próprio preceito se refere ao direito de promover «[...] nos termos da lei [...]» a prevenção ou cessação dos factores de degradação do ambiente;

Nesta medida, o direito ao ambiente e à qualidade de vida inscreve-se no elenco dos direitos fundamentais de natureza análoga de que fala o artigo 17.º da Constituição, sendo-lhe, por isso, aplicável o regime constitucional próprio dos direitos, liberdades e garantias;

⁽¹⁾ Cf. J. G. Canotilho e Vital Moreira, em *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. 1, pp. 223 e 224.

⁽²⁾ Neste sentido, v. J. Canotilho e V. Moreira, *ob. cit.*, p. 349.

i) Sucedaneamente, e no que concerne à inconstitucionalidade material das normas do decreto-lei em causa, poder-se-á, todavia, adiantar que a composição dos direitos fundamentais em conflito terá de respeitar os pressupostos estabelecidos na Constituição (artigo 18.º, n.ºs 2 e 3), designadamente os princípios da adequação, da exigibilidade e da proporcionalidade;

Ora estes princípios estão longe de ser observados no Decreto-Lei n.º 465/85;

j) Justifica-se, por conseguinte, que o Provedor de Justiça faça uso da faculdade que a alínea a) do n.º 1 do artigo 281.º da Constituição lhe confere, requerendo ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do Decreto-Lei n.º 465/85, sem prejuízo da recomendação a formular ao Governo, para que revogue ou suspenda o mesmo diploma.

4 — Por sua vez, o coordenador argumentou, corroborando a inconstitucionalidade material no Decreto-Lei n.º 465/85, que:

a) Da análise do artigo 34.º da Constituição da República recolhe-se que o domicílio do cidadão é inviolável.

Tal princípio constitucional apenas admite a excepção apontada no n.º 2 daquela norma (determinação judicial) e a derrogação derivada do consentimento do próprio titular do direito (*cf. n.º 3 do aludido artigo 34.º*).

O preceituado na alínea c) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 465/85 não só manifestamente se não enquadra no regime da excepção constitucional, como dolosamente (é o termo) procura tornar o obstáculo que lhe é criado pela atitude do consentimento do cidadão a que se refere o n.º 3 do artigo 34.º da Constituição.

Como se diz no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 465/85, ao instalar o sistema sonoro de alarme o proprietário ou possuidor *obriga-se* (o itálico é nosso).

Quer dizer: o cidadão não *consente* (como se prescreve no texto constitucional), mas é ele próprio que *se obriga*.

Por outras palavras: não tem alternativa e não se lhe concede opção: a lei sujeita-o a eventual condicionamento ou compressão ulteriores de um seu direito fundamental, forjando, por via negativa, um (pseudo) consentimento que o cidadão poderia não dar sem aquela imposição.

Como exemplo de norma arditosamente leonina, não é certamente fácil encontrar melhor.

De resto, se se pudesse qualificar como *consentimento* o *obriga-se* do Decreto-Lei n.º 465/85 (e não se vê como seja possível fazê-lo), ainda assim ele seria distinto daquele a que se reporta o n.º 3 do artigo 34.º da Constituição.

É que, na verdade, bem diferente será um consentimento concedido em certas circunstâncias dele impositivas, de um outro que, traiçoeiramente disfarçado nas vestes de um vago «obriga-se», acaba por constituir um autêntico *cheque em branco* passado à Administração.

Há que usar do maior cuidado quando se legisla em matérias tão delicadas como esta para evitar que, à sombra das leis, se perpetrem (ou se possibilitem perpetrar) atentados contra a liberdade pessoal dos cidadãos, designadamente quando tais leis se arvoram como prosseguidoras de interesses públicos nem sempre — como será o caso — devidamente fundamentadas;

b) Sendo embora evidente que a aplicabilidade directa dos direitos, liberdades e garantias *não envolve a proibição da regulamentação legal* do exercício desses direitos ou do modo de actuação daquelas liberdades e garantias, importa, porém, que tal regulamentação não signifique (ou não venha a significar), quer por deficiência de que padeça, quer por mediocridade de que sofra, quer por objectivo a que se proponha, uma qualquer forma de *restrição* dos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados.

Como escrevem Vital Moreira e Gomes Canotilho (in *Constituição da República Portuguesa Anotada*, p. 81):

Torna-se assim muito importante distinguir os conceitos de restrição e de regulamentação, para evitar que sob a capa desta — em princípio constitucionalmente lícita em todos os

casos — possa albergar-se aquela — que é constitucionalmente lícita apenas em casos tipificados na Constituição.

c) Ora o diploma legal posto em análise justifica a maior preocupação pelas virtualidades perigosas que em si encerra e que, como se alcança do precedentemente dito, com relevância para o parecer do Ex.^{mo} Assessor, não são poucas, nem, muito menos, inofensivas.

E qualquer que seja a perspectiva com que se encare a questão do alcance efectivo que deva atribuir-se ao reconhecer-se aos direitos fundamentais, impossível será não concluir que a liberdade, enquanto conteúdo essencial absoluto dos direitos fundamentais, nunca pode ser afectada, pois que essa conclusão é a garantia mínima que se pode retirar da Constituição;

d) Assim, se ao legislador ordinário ficam atribuídas margens de actuação que lhe permitem fazer variar, conforme interesses públicos em jogo, o espaço de liberdade dos indivíduos, é *mister que não atinja com aquela actuação o conteúdo essencial dos direitos, liberdades e garantias (o que seria muito grave), nem destrua a autonomia individual do cidadão (o que seria francamente intolerável;*

e) Estes aspectos podem servir para não minimizar ou subalternizar excessivamente a *inconstitucionalidade material* patente na aludida norma do artigo 5.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 465/85 (violadora, a meu ver, do princípio consagrado no artigo 34.º da Constituição), ainda que, por um prisma pragmático e cronológico, se aceite poder primaciá-lo, em termos de actuação imediata, a *inconstitucionalidade orgânica que abrange todo o diploma e a ventilada recomendação ao Governo no sentido da suspensão ou revogação daquele.*

De resto, estou em crer que nada se perderia em *exercitar concomitantemente os procedimentos propostos.*

5 — Com base nos pareceres acima sumariados, o Provedor de Justiça pediu ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 485/85 e, concomitantemente, recomendou ao Governo a revogação deste diploma.

6 — Na sequência da recomendação formulada ao Governo para que revogasse ou suspendesse o Decreto-Lei n.º 485/85, o Executivo comunicou parecer-lhe legítimo aguardar a decisão do Tribunal Constitucional e a constituição do grupo de trabalho centralizado no gabinete do então Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna com vista a preparar a revisão daquele diploma legal.

7 — No termo de 1986, o Tribunal Constitucional ainda não se pronunciara sobre o caso.

Processo IP-6/86-DI-9

Sumário: Direitos fundamentais. Direito ao corpo. Transplante de órgãos.

Síntese

1 — Uma notícia publicada em vários órgãos de imprensa relativa a transplante de coração em que o doador falecera num acidente de viação e cujos familiares não haviam para o efeito sido consultados, levou o Provedor de Justiça a, por sua iniciativa, abrir um processo para estudar a constitucionalidade do regime em vigor sobre o transplante de órgãos de pessoas falecidas, constante do Decreto-Lei n.º 553/76, de 13 de Julho.

2 — Em estudo aprofundado, amplamente documentado no direito comparado, o assessor encarregado do caso começou por abordar o aspecto da constitucionalidade orgânica do diploma em questão, acabando por concluir que ele não enfermava deste vício.

3 — Mas considerou que o Decreto-Lei n.º 553/76 era materialmente inconstitucional pelas razões que a seguir se transcrevem:

Poderá, todavia, sustentar-se que as omissões relativas à falta de notificação do óbito (condição indispensável ao exercício do direito de oposição) e da fixação de um prazo para ser noticiada aos médicos a oposição do falecido e, simultaneamente, para a formação do silêncio a partir do qual os médicos ficam habilitados (legalmente) a proceder à colheita comprometem o pleno exercício de um direito fundamental de personalidade — o direito de disposição do corpo — reconhecido,

de modo indirecto (*-1), pelo artigo 25.º e pelo artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República.

A formulação do artigo 5.º permite — vistas as coisas pelo ângulo daqueles a quem cabe noticiar aos médicos a possível oposição do defunto à colheita — fundamentar a violação do direito de informar garantido pelo n.º 1 do artigo 37.º da Constituição, considerando que a ausência do dever de notificar o óbito ao círculo de pessoas capazes de revelar a eventual oposição compromete o exercício do direito que tais pessoas têm de informar os médicos acerca da vontade do falecido no tocante à colheita.

Ao pôr em causa o pleno exercício dos direitos de disposição e de oposição, o artigo 5.º pode ainda ofender, reflexamente, a liberdade de consciência (n.º 1 do artigo 41.º da Constituição), entendida como faculdade de escolher os próprios padrões de valoração ética ou moral da conduta própria e alheia (*-2). E isto porque tal liberdade requer a possibilidade do exercício daqueles direitos.

Se em vida a pessoa manifestou vontade expressa ou tácita contrária à colheita, a qual foi dada a conhecer à família, mas esta não tem viabilidade de transmitir essa oposição do falecido aos médicos, a liberdade de consciência do titular do direito de disposição sobre o corpo não poderá considerar-se minimamente assegurada. Pela simples razão de que a própria formulação do preceito criou intencionalmente barreiras várias no perfeito exercício do direito de oposição do defunto e do direito de informação da família.

O artigo 5.º não exige qualquer autorização da família para a colheita. Não confere direito de oposição. Limita-se, como se viu, a reconhecer à família — embora não expressamente (*-3) — o direito de informar os médicos da eventual oposi-

(*-1) V., a propósito, as notações ao artigo 25.º da Constituição pelos constitucionalistas J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, in *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., 1.º vol., p. 193.

(*-2) G. Canotilho e V. Moreira, *ob. cit.*, p. 250.

(*-3) Essa lacuna deverá ser integrada pelo recurso à via analógica (artigo 10.º do Código Civil).

ção do falecido. Esse reconhecimento tácito constitui mais um obstáculo ao exercício dos direitos de oposição (*-1) e de informação.

Obstáculo que, aliado aos demais indicados, cria a convicção de a deficiente redacção do artigo ter sido intencional.

Com efeito, o legislador não podia, razoavelmente, ignorar a lei vigente em matéria de direitos de personalidade e, em especial, o artigo 71.º do Código Civil, segundo o qual os direitos de personalidade gozam de protecção mesmo depois da morte do respectivo titular, e que tem legitimidade para requerer providências adequadas às circunstâncias do caso o cônjuge sobrevivente ou qualquer descendente, ascendente, irmão, sobrinho ou herdeiro do falecido.

E nesse aspecto foi, incomparavelmente, mais longe do que a proposta constante da 6.ª conclusão do parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República 60/59:

No caso de vir a condicionar-se a colheita pela autorização ou pela não oposição da família, deve ela restringir-se ao cônjuge não separado de pessoas e bens e aos parentes em primeiro grau na linha recta ascendente ou descendente que não tenham praticado para com o falecido factos notórios demonstrativos da sua falta de afecto.

Embora se possa sustentar — como atrás se verifica — a possibilidade de integrar a lacuna em causa, o certo é que esta pode, também, pelas razões expostas, constituir uma limitação ou restrição ao exercício do direito de informar os médicos que à família irrecusavelmente pertence (*-2), da possível oposição deduzida pelo falecimento a propósito da utilização do respectivo cadáver.

A eventual inconstitucionalidade advirá, portanto, não do não reconhecimento à família de um direito de oposição próprio — aceitando-se que a

(*-1) Fundado no direito de personalidade da disposição do cadáver após a morte.

(*-2) Face aos contributos do direito interno e do direito comparado.

família, bem como o Estado, não dispõem de um direito de propriedade sobre os cadáveres —, mas da restrição do direito de informação da vontade expressa ou presumida do parente a respeito do uso do respectivo corpo após a morte. A falta de menção das pessoas com legitimidade para exercer o direito de informação reconhecido pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 553/76 envolve de algum modo — apesar da possibilidade de integração de lacuna por via analógica — uma redução ou limitação sensível do direito, constitucionalmente reconhecido, de informar.

E, por tal motivo, viola o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 37.º da Constituição da República.

A análise vinda de efectuar justiça — sem pôr em causa o objectivo de facilitar a obtenção de órgãos e tecidos de cadáveres para efeito de transplantações ou de outros fins terapêuticos — a reformulação da lei vigente na matéria cuja interpretação patenteia a existência de subterfúgios incompatíveis com um Estado de direito democrático (Constituição, artigo 2.º).

Essa reformulação pelo órgão de soberania competente — a Assembleia da República (*-1) — deverá clarificar o regime legal respeitante à colheita de órgãos e tecidos de origem cadavérica com observância dos princípios constitucionais e das normas de harmonização legislativa decorrentes da adesão de Portugal às Comunidades Europeias (*-2).

4 — Concordando com a argumentação acima expendida, o Provedor de Justiça apresentou ao Tribunal Constitucional, em 30 de Abril de 1976, o seguinte pedido:

O artigo 5.º do citado diploma, ao omitir a notificação do óbito ao círculo de pessoas capazes de noticiar aos médicos a eventual oposição do falecido à colheita, compromete o exercício do direito de personalidade à disposição do respectivo corpo e o do direito das pessoas com legitimidade para transmitir a vontade expressa ou tácita do de-

(*-1) Cf. Constituição da República, artigo 168.º, n.º 1, alínea b), com referência à alínea c) do n.º 3 do artigo 64.º

(*-2) Cf. Constituição da República, artigo 168.º, n.º 1, alínea b), com referência à alínea c) do n.º 3 do artigo 64.º

funto a respeito da colheita, violando, desta maneira, o n.º 1 do artigo 25.º da Constituição (direito à integridade), o n.º 1 do seu artigo 26.º (outros direitos pessoais) e os n.ºs 1 e 2 do seu artigo 37.º (liberdade de expressão e informação).

O preceito em causa, ao não fixar um prazo para ser comunicada aos médicos a oposição do falecido e, simultaneamente, para a formação do silêncio a partir do qual os médicos ficam habilitados a efectuar a colheita, viola o n.º 1 do artigo 25.º e o n.º 1 do artigo 26.º, ambos da Constituição.

O círculo indefinido de pessoas que podem transmitir aos médicos a oposição do falecido goza do direito de informar reconhecido pela lei fundamental (artigo 37.º, n.º 1), o qual sofre restrições proibidas pelo seu n.º 2, especialmente as que advêm da não identificação das pessoas que podem integrar aquele círculo e da falta de fixação de prazo para exercer esse direito.

Ao pôr em causa o pleno exercício dos direitos de disposição e oposição, o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 553/76, ofende, reflexamente, a liberdade de consciência reconhecida pelo n.º 1 do artigo 41.º da Constituição.

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 553/76, de 13 de Julho, é, pois, materialmente inconstitucional, por violar, reflexamente, o disposto nos artigos 25.º, n.º 1, 26.º, n.º 1, e 37.º, n.ºs 1 e 2, todos da Constituição da República.

5 — Até ao termo de 1986, o Tribunal Constitucional ainda não se pronunciara sobre o caso.

Processo n.º 2697/86-DI-51

Sumário: Cooperativas. Princípios cooperativos. Régis cooperativas. Sua lei quadro.

Síntese

1 — Alguns membros dos órgãos representativos dos trabalhadores da ANOP, E. P., considerando a intenção que o Governo revelou de criar, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 31/84, de 21 de Janeiro, uma agência noticiosa — LUSA — sob a forma de *régie* coopera-

tiva, mediante a extinção daquela empresa pública e a alteração dos estatutos da N. P., vieram salientar junto do Provedor de Justiça que o n.º 4 do artigo 89.º da Constituição da República Portuguesa, segundo o qual «o sector cooperativo é constituído pelos bens e unidades de produção possuídos e geridos pelos cooperadores, em obediência aos princípios cooperativos», foi desrespeitado pelos seguintes preceitos daquele diploma legal:

- a) Pelo artigo 3.º, n.º 1, que faz depender a constituição das cooperativas de prévia decisão administrativa;
- b) Pelo artigo 8.º, n.º 1, que prevê que a participação do Estado e de outras pessoas colectivas de direito público nos órgãos das cooperativas seja na proporção do respectivo capital;
- c) Pelo artigo 10.º, que permite às entidades públicas substituir livremente os seus representantes nos órgãos da cooperativa;
- d) Pelo artigo 12.º, que preceitua que o número de votos dos membros das cooperativas nas assembleias gerais é proporcional ao capital que tiverem realizado;
- e) Pelo artigo 13.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 3.º, que só permite a exoneração da parte pública nas condições que tenham sido mencionadas na decisão administrativa da qual dependeu a constituição da cooperativa.

2 — Na sequência de tal pedido, procedeu-se ao estudo dos seguintes temas:

- a) As *régies* cooperativas na doutrina;
- b) As *régies* cooperativas na discussão da Assembleia da República para ratificação do Código Cooperativo;
- c) As *régies* cooperativas no Código Cooperativo ratificado;
- d) As *régies* cooperativas na sua lei quadro, o Decreto-Lei n.º 31/84, de 21 de Janeiro;
- e) Natureza das *régies* cooperativas no direito positivo português.

Em face do estudo junto, concluiu-se o seguinte:

A *régie* cooperativa terá ou não a natureza cooperativa, conforme a política económica dos diversos Estados lhe confira ou não esse cariz.

Por outras palavras, *consoante os diversos direitos positivos estaduais as subordinem ou não aos clássicos princípios cooperativos*.

Entre nós, o Código Cooperativo é omissivo quanto a tal matéria, remetendo para lei especial a constituição das *régies* cooperativas.

Por seu turno, a lei especial — o Decreto-Lei n.º 31/84 — entendeu que essas instituições, ainda que se devam aproximar tanto quanto possível das cooperativas puras, não têm necessariamente de se coadunar com o rigor dos princípios cooperativos, e isto em virtude da sua índole especial e da natureza pública de alguns dos seus membros.

Não têm, deste modo, a natureza de cooperativas propriamente ditas.

3 — De posse dos elementos colhidos no estudo referido, analisou-se de seguida a questão de saber se o regime constante do Decreto-Lei n.º 31/84, na parte a que os reclamantes aludem, e que, conforme se deduz do respectivo preâmbulo, foi instituído com a consciência de que não respeitava os princípios cooperativos, fere de algum modo a Constituição.

Começou então por se atentar na vasta gama de preceitos constitucionais relativos às cooperativas, tendo-se verificado que o artigo 61.º, n.º 1, era, de entre eles, o determinante para a resolução do problema em causa.

Essa a razão por que se procedeu à sua análise, da qual se sublinham os aspectos que a seguir se focam.

Atentando na letra deste preceito, e não deixando de ter em conta toda a especulação doutrinal existente sobre a temática cooperativa, parece, à primeira vista, que se está perante um pleonasma.

Com efeito, sendo os clássicos princípios cooperativos que definem as cooperativas, uma análise menos cuidada é possível entender que a condição aposta na segunda parte do preceito é uma inutilidade.

Tal não é, porém, a realidade.

Para apreender o exacto alcance daquele normativo constitucional, há pois que atender ao que a experiência revelou em matéria cooperativa.

Verificamos, então, que o verdadeiro sentido do termo «cooperativa» passou, em certo momento, a ser deturpado, acabando por perder a sua componente social e ficando, como tal, reduzido a um puro e exclusivo mecanismo económico.

É este elemento histórico que explica todo o teor do referido normativo, através do qual o legislador constitucional procurou *garantir que, na prática, não viesse a ser violado o verdadeiro e autêntico conceito de «cooperativa»*.

Ora, são as cooperativas nesta acepção — organizações económicas, mas de fim também social — que, segundo a Constituição, o Estado tem o dever social de fomentar, constituindo as mesmas um dos pilares do nosso sistema económico a par dos sectores público e privado de propriedade dos meios de produção.

Neste contexto, tem necessariamente de se concluir que o Decreto-Lei n.º 31/84, na medida em que admite a constituição de cooperativas sem que se subordinem a alguns dos fundamentais princípios cooperativos, infringe o objectivo que foi tido em vista pelo legislador constitucional, ao consagrar, no artigo 61.º, n.º 1, a exigência do respeito por aqueles princípios.

E não se diga que a orientação adoptada naquele decreto-lei se justifica em nome do interesse público que incumbe ao Estado e às demais pessoas colectivas de direito público realizar. Isto, porque se entende, hoje, que as normas constitucionais vigentes impõem ao legislador uma autêntica consideração e ponderação dos interesses em jogo e um *actuar dentro dos limites expressos e implícitos das normas constitucionais*.

4 — Em face do estudo feito, o Provedor de Justiça entendeu que o Decreto-Lei n.º 31/84 viola o princípio imanente no artigo 61.º, n.º 1, da Constituição, que impõe às cooperativas a obediência aos princípios cooperativos, pelo que requereu ao Tribunal Constitucional que fosse declarada a inconstitucionalidade material daquele diploma.

5 — No termo de 1986, o Tribunal Constitucional ainda não se pronunciara sobre o caso.

Seqüência de pedidos de declaração de inconstitucionalidade apresentados em anos anteriores

1 — *Contribuições e impostos. Juros de mora.*

Processo n.º 84/R-68-DI-2

O Tribunal Constitucional (Acórdão n.º 34/86, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Fe-

vereiro de 1986) resolveu não declarar a inconstitucionalidade da Portaria n.º 1044/83, de 16 de Dezembro (v. relatório, 1984, pp. 54-56).

2 — *Comércio externo, liberdade de concorrência.*

Processo n.º 84/R-1355-DI-54

O Tribunal Constitucional, através do seu Acórdão n.º 164/86 (publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 7 de Junho de 1986), declarou a inconstitucionalidade da Portaria n.º 108/83, de 20 de Dezembro, da Secretaria Regional do Comércio e Indústria dos Açores.

3 — *Trabalho. Função pública. Nomeação.*

Processo n.º 84/R-1512-DI-59

Pelo Acórdão n.º 80/86 (publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 9 de Junho de 1986), o Tribunal Constitucional declarou a inconstitucionalidade do artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 233/80, de 18 de Julho (v. relatório, 1984, p. 61).

4 — *Trabalho. Função pública. Adidos. Integração nas empresas públicas.*

Processo n.º 84/R-821-DI-39

O n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42/84, de 3 de Fevereiro, foi declarado inconstitucional pelo Acórdão n.º 154/86 do Tribunal Constitucional (publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 12 de Junho de 1986) (v. relatório, 1984, pp. 58-70).

5 — *Arbitragem voluntária.*

Processo n.º 84/R-1514-DI-60

O Tribunal Constitucional, pelo Acórdão n.º 230/86 (publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 12 de Setembro de 1986), declarou a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 243/84, de 17 de Junho (v. relatório, 1985, pp. 47-48).

6 — *Direitos políticos. Propaganda política. Afixação de cartazes.*

Processo n.º 85/R-252-DI-8

O Tribunal Constitucional, através do seu Acórdão n.º 248/86 (publicado no *Diário da República*, 1.º série, de 15 de Setembro de 1986), declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 3.º da portaria de 4 de Março de 1983 da Assembleia Municipal de Santarém (v. relatório, 1985, pp. 49-41).

7 — *Direitos fundamentais. Liberdade de exercício de profissão. Registo de prática farmacêutica.*

Processo n.º 84/R-1829-DI-67

Pelo Acórdão n.º 272/86 (publicado no *Diário da República*, 1.º série, de 18 de Setembro de 1986), o Tribunal Constitucional declarou a inconstitucionalidade do n.º 2 do artigo 9.º da Portaria n.º 367/72, de 3 de Julho (v. relatório, 1985, pp. 46-47).

8 — *Direitos fundamentais. Liberdade de exercício de profissão. Suspensão de técnicos de contas.*

Processo n.º 82/R-523-DI-10

Pelo Acórdão n.º 222/86 (publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 11 de Novembro de 1986), o Tribunal Constitucional declarou a inconstitucionalidade dos artigos 170.º e seu parágrafo único e 161.º do Código da Contribuição Industrial, bem como dos artigos 130.º e seu parágrafo único e 131.º do Código do Imposto de Transacções (v. relatório, 1985, pp. 34-41).

9 — *Contribuições e impostos. Imposto de transacções. Apreensão de bens.*

Processo n.º 84/R-1135-DI-50

O Tribunal Constitucional resolveu, no Acórdão n.º 236/86 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Novembro de 1986), não se pronunciar pela inconstitucionalidade dos artigos 1.º, n.ºs 1, 3, 4 e 5, e 3.º do Decreto-Lei n.º 399/82, de 23 de Setembro (v. relatório, 1985, pp. 43-46).

10 — *Trabalho. Função Pública. Admissão. Discriminação.*

Processo n.º 84/IP-29-DI-14

O Tribunal Constitucional, por força do Acórdão n.º 336/86 (publicado no *Diário da República*, n.º 9, de 24 de Dezembro de 1986), declarou a inconstitucionalidade dos n.ºs 3.º do artigo 21.º, 6.º do artigo 28.º e 3.º do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 44 884, de 18 de Fevereiro de 1963 (v. relatório, 1985, pp. 41-46).

CAPÍTULO V

Síntese de alguns casos mais relevantes

Processo n.º 84/R-1246-B-1

Sumário: Administração da justiça. Processo penal. Entrega.

Objecto: Restituição à sua legítima proprietária de objectos apreendidos num processo penal.

Decisão: Reclamação procedente. Situação regularizada.

Síntese

1 — Uma septuagenária queixou-se ao Provedor de Justiça de que, correndo termos na Polícia Judiciária um processo-crime em virtude de a sua casa de residência ter sido assaltada e de dela haverem sido roubados diversos objectos, tendo reconhecido como seus, na dita Polícia, um par de brincos de ouro, esta entidade policial nunca mais lhe dava notícias sobre os outros objectos roubados nem, sobretudo, lhe entregava o seu dito par de brincos, apesar das suas insistências.

2 — Depois de diversas diligências encetadas junto das entidades competentes, foram, finalmente, restituídos à reclamante, pela Polícia Judiciária, mediante termo de entrega no processo, os referidos brincos de ouro.

Processo n.º 85/R-1993-B-1

Sumário: Administração da justiça. Processo penal. Demora processual.

Objecto: Desbloqueamento de demora processual, causada por atraso na realização de exame médico-legal.

Decisão: Reclamação procedente. Situação regularizada.

Síntese

1 — Estando há mais de dois anos um processo penal pendente, aguardando uma informação pedida ao Laboratório da Polícia Científica de Lisboa, o reclamante solicitou a intervenção do Provedor de Justiça, uma vez que, na situação de lesado, a demora na decisão do Tribunal o estava prejudicando seriamente.

2 — Solicitados esclarecimentos ao Laboratório em questão, foi respondido que, face à intervenção do Serviço do Provedor de Justiça, a execução da peritagem em causa fora considerada prioritária e como tal rapidamente concluída, tendo sido o respectivo relatório remetido ao Tribunal em questão.

3 — A ordem de execução dos exames baseava-se em pedidos de urgência ou na necessidade de cumprir prazos relacionais com prisões preventivas.

4 — O atraso do Laboratório às solicitações que lhe eram feitas devia-se a dificuldades com que lutava, sendo a mais relevante a falta de especialistas no sector da comparação de escrita manual — caso do exame em causa —, pois a capacidade de resposta dos quatro peritos existentes, além do responsável pelo sector, se cifrava, em média, em 50 exames por mês, contra a entrada nos três últimos anos de 65 exames por mês.

5 — Resolvida assim a questão, foi mandado arquivar o processo.

Processo n.º 84/R-1206-B-4

Sumário: Administração local. Contrato de prestação de serviços. Honorários.

Objecto: Cobrança de honorários em dívida.

Decisão: Reclamação procedente. Situação regularizada.

Síntese

1 — Um engenheiro a quem a Câmara Municipal de Redondo adjudicara a elaboração de um projecto veio reclamar pelo facto de lhe ser recusado o pagamento dos trabalhos efectuados, havendo entretanto sido deliberado suspender as obras a que respeitava o projecto.

2 — Ouvida a autarquia local, tornou-se morosa a resolução do assunto, pelo facto de não haver expediente sobre o mesmo e, ainda, pela circunstância de a dívida ter sido contraída em mandato anterior.

3 — Ponderando a situação, este serviço insistiu prolongadamente com a edilidade reclamada, fazendo-lhe ver a ilegalidade da situação, que nenhuma razão podia justificar.

Os esforços desenvolvidos vieram a resultar, com o pagamento ao reclamante da importância em causa, assim se alcançando o objectivo da reclamação.

Processo n.º 85/R-1911-B-4

Sumário: Administração local. Contrato de prestação de serviço. Honorários.

Objecto: Cobrança de honorários em dívida.

Decisão: Reclamação procedente. Situação regularizada.

Síntese

1 — Um engenheiro a quem tinha sido adjudicada a realização de um estudo técnico-económico pela Câmara Municipal de Vale de Cambra, reclamou pelo facto de apenas lhe ter sido paga uma parte dos honorários, estando, assim, sem receber a maior parte da quantia em dívida.

2 — Ouvida a autarquia em causa, concluiu-se que a dívida era já antiga, tendo sido contraída por anterior edilidade.

Os actuais membros da Câmara Municipal mostravam-se, porém, dispostos a cumprir o compromisso, que reconheciam.

3 — Na sequência da intervenção deste serviço, a edilidade em causa viria a deliberar pagar o montante em dívida ao reclamante, assim se alcançando o objectivo da reclamação.

Processo n.º 83/IP-31-A-2

Sumário: Agricultura. Reforma agrária.

Objecto: Pequenos agricultores privados pelo Ministério da Agricultura de terras que este lhe tinha atribuído.

Decisão: Reclamação procedente. Situação regularizada.

Síntese

1 — O jornal *O Diário*, na sua edição de 2 de Fevereiro de 1983, noticiava que os Serviços Agrários de Setúbal, do Ministério da Agricultura, Comércio e Pes-

cas, haviam notificado, a 18 do mês anterior, três pequenos agricultores «para saírem no prazo de dez dias das terras e habitações que lhe foram entregues pelo mesmo departamento governamental».

Com base em tal notícia, e por iniciativa do Provedor de Justiça, abriu-se o processo em epígrafe.

2 — Quanto a um dos interessados, e por se ter apurado que o mesmo interpusera recurso contencioso do despacho que determinara a devolução aos proprietários da reserva que, na qualidade de rendeiro, lhe fora atribuída — recurso onde, aliás, se decretou a suspensão da excecutoriedade —, entendeu-se não se dever intervir no caso, deixando ao tribunal a sua decisão.

Quanto aos outros dois, privados das suas terras também pelo englobamento das mesmas numa área de reserva, vieram, em função da intervenção deste Serviço, a ser-lhes atribuídos novos lotes.

Foi, assim, determinado o arquivamento do processo.

Processo n.º 86/R-1716-A-3

Sumário: Bancos/depósitos. Juros devedores.

Objecto: Pedido de anulação de juros devedores debitados pelo Banco Fonseca & Burnay numa conta de depósito.

Decisão: Reclamação procedente. Situação regularizada.

Síntese

1 — Um cidadão dirigiu-se, em Julho de 1986, ao provedor de Justiça, referindo ter o Banco Fonseca & Burnay (dependência de São Paulo, Lisboa) lançado, em 21 de Maio de 1986, na sua conta de depósito, a título de juros devedores, uma importância que, no entender do reclamante, não seria devida, porquanto no mesmo dia 21 de Maio de 1986 ele depositara na citada dependência o montante do capital em falta na conta.

2 — Exposta a questão ao Banco, este esclareceu que, conforme instruções do Banco central (Banco de Portugal), os lançamentos a débito nas contas de depósito são efectuados pelos bancos com data (valor) do próprio dia e os lançamentos a crédito são realizados com data (valor) do dia seguinte, pelo que o lançamento dos juros em causa foi efectuado com referência a 21 de Maio de 1986 e o lançamento do depósito do capital só teve lugar no dia seguinte.

3 — Todavia, e dado que o reclamante não tinha sido previamente informado de tal procedimento, informação que era devida, o Banco resolveu proceder à anulação dos referidos juros devedores.

4 — Apesar de resolvido o caso concreto, e por subsistirem dúvidas acerca da legalidade e correcção das instruções do Banco de Portugal sobre as datas (valores) daqueles lançamentos nas contas de depósito, resolveu o Provedor de Justiça abrir processo da sua iniciativa com vista ao aprofundamento de tal questão geral.

Processo n.º 85/R-78-B-4

Sumário: Cemitério paroquial. Sepultura perpétua.

Objecto: Recusa de concessão, a título perpétuo, do terreno de uma sepultura do cemitério paroquial.

Decisão: Reclamação procedente. Situação regularizada mediante acordo.

Síntese

1 — Uma cidadã queixou-se ao Provedor de Justiça contra a Junta de Freguesia de Lomba, do concelho de Gondomar, alegando a falta de resolução favorável de uma pretensão que lhe fora exposta pela impetrante relativamente à concessão de determinada sepultura do cemitério paroquial, onde se achavam inumados os restos mortais de alguns familiares da interessada.

2 — Ouvida sobre o assunto, a Junta de Freguesia de Lomba esclareceu que a concessão daquela sepultura, a título perpétuo, lhe fora requerida anteriormente por um irmão da referida cidadã, e que esta não formulara, na altura, qualquer objecção quanto ao deferimento da pretensão em causa. Posteriormente, porém, a queixosa resolvera protestar contra a concessão da aludida sepultura a seu irmão, por considerar que lhe cabia a ela o direito à concessão do pretendido terreno, a título perpétuo.

Acrescentou ainda o mencionado órgão autárquico que, embora entendesse não assistir razão à reclamante (já que, tratando-se de sepultura onde estavam inumados os restos mortais dos pais da interessada e de seu irmão, o direito invocado pela primeira não seria maior que o do segundo), a Junta mostrava-se disposta a encarar favoravelmente a solução que lhe fora apresentada pela queixosa, no sentido de lhe ser concedida no cemitério paroquial uma outra sepultura perpétua.

3 — Apreciado o assunto, verificou-se que os elementos relacionados com a questão suscitada não tornavam líquido se ao tempo do deferimento da pretensão do irmão da reclamante ainda existia como válida, ou não, qualquer concessão que do visado terreno houvesse sido anteriormente feita pela Junta de Freguesia de Lomba para sepultura perpétua, nem permitiam identificar, tão-pouco, quem seria o titular da mesma concessão, na hipótese afirmativa (hipótese essa na qual se não compreenderia muito bem que o irmão da queixosa, ou esta última, chamasse a si o direito a que lhe fosse feita individualmente a concessão do terreno em apreço para sepultura perpétua).

Isso mesmo se ponderou ao aludido órgão autárquico, havendo-se-lhe solicitado, simultaneamente, informação complementar acerca da deliberação que viesse a ser tomada para resolução do problema pendente, face ao procedimento que a Junta de Freguesia de Lomba já se revelara disposta a adoptar para solucionar o assunto a contento da impetrante.

4 — E, tendo a Junta de Freguesia de Lomba comunicado ulteriormente que chegara a acordo com a interessada quanto à resolução do problema em causa, através da concessão àquela cidadã de um outro terreno do cemitério paroquial para sepultura perpétua, procedeu-se ao arquivamento do respectivo processo.

Processo n.º R-449/86-A-2

Sumário: Comércio externo. Importação de veículo automóvel. Emigrante.

Objecto: Indeferimento de pedidos de importação de veículo automóvel por emigrante, devido a deficiência na passagem de documento consular.

Síntese

1 — Um emigrante regressado definitivamente a Portugal apresentou queixa ao Provedor de Justiça contra o indeferimento de pedido de prorrogação de prazo para requerer a emissão do BRI destinado a importação de veículo automóvel, alegando que todo o processo de legalização da viatura por ele adquirida no estrangeiro fora retardado devido a erro no certificado de regresso definitivo a Portugal, da responsabilidade do consulado português competente.

A necessidade de rectificação desse documento impedira que o pedido fosse apresentado antes de expirar o prazo concedido pela Direcção-Geral das Alfândegas.

2 — Examinada a documentação apresentada ao Provedor de Justiça ouviu a Direcção-Geral das Alfândegas, que esclareceu não ter o queixoso comprovado a entrega do pedido de boletim de registo de importação até 30 de Setembro de 1984, conforme despacho do Sr. Secretário de Estado do Orçamento de 6 de Junho de 1985.

3 — Por ter, contudo, verificado que a impossibilidade de formulação atempada do pedido se ficara a dever, unicamente, a atraso do Consulado de Portugal em Lião, que se enganara na expedição do primeiro certificado respeitante à data do regresso definitivo do queixoso, o Provedor de Justiça submeteu, de novo, o caso a apreciação do director-geral das Alfândegas, com a sugestão do mesmo ser revisto e solucionado.

4 — Tendo o Secretário de Estado para os Assuntos Fiscais autorizado, a título excepcional, a importação do veículo em causa, conforme comunicação da Direcção-Geral das Alfândegas, o processo foi arquivado, após conhecimento ao queixoso.

Processo R-176/86-A-2

Sumário: Contribuições e impostos. Imposto especial sobre veículos.

Objecto: Multa e apreensão de veículos por alegada falta de pagamento.

Decisão: Reclamação procedente. Situação regularizada.

Síntese

1 — Por um ex-emigrante que, antes de regressar definitivamente a Portugal, comprara na Alemanha um carro do ano de 1976, foi apresentada uma reclamação por o veículo se encontrar apreendido na sequência do auto levantado, em 1984, pela 2.^a Repartição de Finanças do Concelho da Feira, com fundamento em falta de pagamento do imposto em epígrafe, relativo ao ano de 1983.

Concluía sublinhando que, por a viatura ter mais de cinco anos, não poderia estar sujeita àquele imposto, mas que, apesar disso, e de já constar do livrete o ano

de matrícula alemã (o que não acontecia aquando da autuação), o carro continuava apreendido, tendo sido informado que o processo já fora remetido ao Tribunal da 1.ª Instância das Contribuições e Impostos.

Já se dirigira a numerosas entidades públicas, incluindo o Ministro das Finanças, mas a situação subsistia.

2 — Abordou o Provedor de Justiça aquele membro do Governo, solicitando o teor do despacho que merecera a exposição que o reclamante lhe dirigira, «considerando o disposto nas disposições conjugadas dos artigos 7.º da Lei n.º 34/83, de 21 de Outubro, e 8.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 143/78, de 12 de Junho, bem como a prova documental produzida pelo reclamante quanto à idade real do veículo».

Remetido o caso para a Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais, acabou esta por enviar uma informação da 6.ª Direcção de Serviços da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, com despacho superior de concordância, onde, reconhecendo-se não estar o veículo, pela sua idade, sujeito ao imposto, se concluiu «poder recomendar-se ao Dig.^{mo} Representante do Ministério Público para se abster de acusar, caso ainda não tenha feito».

3 — À cautela, em 3 de Junho de 1986, solicitou-se àquela Direcção-Geral fotocópia do ofício em que se formulara tal recomendação, que veio a receber-se, apurando-se que fora expedido em 9 de Agosto de 1986.

4 — Ouvido, ainda, aquele representante do Ministério Público junto do tribunal em causa sobre se já fora levantada a apreensão do veículo, em 6 de Agosto de 1986, obteve-se resposta afirmativa.

Foi, assim, determinado o arquivamento do processo.

Processo: R-446/86-A-2

Sumário: Contribuição e impostos. Contribuição para o Fundo de Desemprego.

Objecto: Multa por pagamento fora de prazo não imputável ao contribuinte.

Decisão: Reclamação procedente. Situação regularizada.

Síntese

1 — Um proprietário de um supermercado recebeu, em Março de 1982, um aviso da Delegação de Aveiro do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego, para

pagamento, no prazo de dez dias, na Repartição de Finanças de Espinho, da importância 7420\$, resultante de descontos insuficientes, acrescida de 1484\$, por mora, num total de 8904\$.

Dirigiu-se, várias vezes, dentro do prazo, àquela Repartição, para efectuar o pagamento, o que não conseguiu, por inexistência do necessário impresso (guia).

Decorridos já três dias sobre o termo do prazo, e como a situação se mantivesse, acabou um funcionário da Repartição de Finanças por aceitar a liquidação, utilizando para o efeito um outro impresso.

Mais tarde, veio o contribuinte a receber um officio daquela mesma Delegação, informando-o de que se encontrava afecta às execuções fiscaes a cobrança de 23 744\$, resultantes daquele somatório mais 14 840\$ de multa.

Reclamou na Repartição de Finanças, a qual, após contacto com a entidade exequente, recebeu desta instruções para o prosseguimento da execução, embora limitada à multa.

2 — Exposta a situação ao Provedor de Justiça, abordou-se a Repartição de Finanças de Espinho e o Centro Regional de Segurança Social de Aveiro (entidade sucessora da mencionada Delegação).

Salientou-se, designadamente, o facto de não ser imputável ao queixoso a ultrapassagem do prazo normal de pagamento do tributo em causa.

A Repartição de Finanças, sublinhando a impossibilidade legal de se pronunciar sobre a legalidade da divida exequenda, não deixou de sugerir a hipótese de aplicação da amnistia prevista na al. z) do artigo 1.º da Lei n.º 16/86, de 11 de Junho. Este aspecto não chegou, porém, a ser explorado, por entretanto aquele Centro ter decidido aplicar ao caso o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 114/85, de 18 de Abril, anulando o título executivo.

Processo n.º 84/R-1025-B-1

Sumário: Descolonização. Nacionalidade.

Objecto: Reconhecimento da nacionalidade portuguesa decorrente de nascimento ocorrido em território estrangeiro. Prova perante a Conservatória dos Registos Centrais da nacionalidade portuguesa dos progenitores.

Decisão: Reclamação procedente. Situação regularizada.

Síntese

1 — Um cidadão nascido na República do Zaire em 1956, filho de pai natural de Angola e de mãe zairense, apresentou queixa ao Provedor de Justiça, alegando ter-lhe sido retirada a nacionalidade portuguesa, à qual se julgava com direito em virtude de ser titular de passaporte e bilhete de identidade portugueses a partir de 1976, depois de ter regressado de Angola em 1975, sendo certo que nesta ex-colónia detinha bilhete de identidade português emitido em 16 de Junho de 1975.

2 — Contactada a Conservatória dos Registos Centrais, junto da qual o queixoso afirmou ter procurado obter certificado de notariade com vista a readquirir a nacionalidade portuguesa, apurou-se que aquela Conservatória havia diligenciado junto do Consulado-Geral de Portugal em Luanda para obter certidão do registo angolano do nascimento do queixoso, atendendo a que, embora nascido no ex-Congo Belga, o nascimento havia sido registado na Conservatória do Registo Civil de Maquela do Zombo, da ex-colónia de Angola.

3 — A Conservatória dos Registos Centrais, face ao insucesso da diligência levada a cabo junto do Consulado-Geral de Portugal em Luanda, solicitou ao Governo Civil de Lisboa, depois de extensas e detalhadas informações prestadas pelo queixoso, esclarecimentos sobre a filiação deste, constante do processo para obtenção do passaporte português que lhe foi concedido em 1975, com base no bilhete de identidade emitido nesse ano em Luanda, antes da independência.

4 — Confirmada a filiação pelo Governo Civil de Lisboa, a Conservatória dos Registos Centrais efectuou o registo de nascimento do queixoso, ficando, deste modo, solucionada a questão.

Processo n.º 85/R-406-A-3

Sumário: Descolonização. Trabalhadores de seguros. Integração.

Objecto: Integração no sector de seguros nacionalizado português de um ex-trabalhador de seguros, nascido em Angola, que, em 1978, tinha deixado de pertencer à seguradora portuguesa, instalada em Angola, onde o mesmo prestava serviço.

Decisão: Reclamação procedente. Situação resolvida.

Síntese

1 — Em Fevereiro de 1985, um ex-trabalhador da Companhia de Seguros Comércio e Indústria e da Companhia de Seguros Universal, seguradoras portuguesas instaladas em Angola, dirigiu-se ao Provedor de Justiça com vista a ser integrado no sector de seguros nacionalizado português, integração que lhe vinha sendo negada.

2 — Exposta a questão ao Instituto Nacional de Seguros, este informou que, conforme o despacho conjunto de 4 de Junho de 1976, os trabalhadores portugueses então em serviço nas seguradoras portuguesas que funcionavam em Angola teriam de permanecer por um período mínimo de mais dois anos naquela situação no referido território, sob pena de quebra do respectivo vínculo laboral.

O reclamante deixou, em Março de 1978, de prestar serviço na seguradora portuguesa em que trabalhava (Companhia de Seguros Universal), tendo ingressado na companhia angolana ENSA (Empresa Nacional de Seguros de Angola), o que, por si só, determinou a sua exclusão do campo de aplicação do citado despacho conjunto, além do que o nome do reclamante nunca teria sido mencionado nas fichas vindas de Angola com vista às integrações.

Mais esclareceu o Instituto Nacional de Seguros que, se outros ex-trabalhadores nas mesmas condições do reclamante haviam sido integrados ou readmitidos no sector de seguros nacionalizado português, como alegara o queixoso na sua exposição, isso nada tinha a ver com o mesmo Instituto, mas com a gestão das seguradoras envolvidas, que tinham e têm competência para autorizar admissões.

3 — Assim, com base na descrita informação ao Instituto Nacional de Seguros, foi arquivado o processo do reclamante aberto neste Serviço, originado pela sua reclamação.

4 — Posteriormente, veio o reclamante insistir na questão, alegando que a sua saída para a ENSA se teria processado por transferência compulsiva, o que era do conhecimento do Instituto Nacional de Seguros, e que, se o seu nome não constava das fichas de integração, tal omissão devia-se ao facto de, no preenchimento das mesmas, não terem sido considerados os tra-

balhadores nascidos em qualquer ex-colónia, não tendo ele sido inscrito visto ter nascido em Angola, discriminação que se lhe afigurava inadequada e injusta.

5 — Novamente este Serviço expôs o assunto do Instituto Nacional de Seguros, que se conservou irredutível, tendo mantido na íntegra a informação anteriormente prestada.

6 — Assim, não tendo sido viável a integração do reclamante através do Instituto Nacional de Seguros, diligenciou o Provedor de Justiça, tendo também em conta a situação de carência económica alegada pelo reclamante, a sua admissão na Companhia de Seguros Bonança, seguradora que, face a pedido antes apresentado directamente pelo queixoso, havia manifestado a possibilidade da sua admissão para vaga que viesse a verificar-se nos seus quadros de pessoal.

O conselho de gestão daquela empresa, em ofício de 26 de Fevereiro de 1986, comunicou a este serviço que havia decidido admitir o reclamante, contribuindo para resolver favoravelmente a situação humana salientada pelo Provedor de Justiça.

Processo n.º 84/R-1011-B-4

Sumário: Direitos fundamentais. Direito ao ambiente. Instalações insalubres.

Objecto: Eliminação dos inconvenientes do funcionamento de uma fossa rudimentar.

Decisão: Reclamação procedente. Situação regularizada.

Síntese

1 — Um cidadão, munícipe do concelho de Cabeceiras de Basto, queixou-se do facto de um vizinho ter construído uma fossa rudimentar, deixando escorrer os dejectos para a rua, o que provocava cheiros pestilentos e insuportáveis para os residentes nas imediações.

Acrescentava que, apesar de ter exposto o assunto à Câmara Municipal, esta não revelara até ao momento vontade de resolver o assunto.

2 — Ouvida a autarquia em causa, numa primeira fase alegou não estar ao seu alcance a tomada de qualquer providência.

3 — Convidada a repensar a situação por este Serviço, designadamente por estar em causa um aspecto de salubridade pública que cabia nas atribuições da autarquia [artigo 2.º, n.º 1, alínea d) do Decreto-Lei n.º 100/89, de 29-3], a edilidade em causa viria a empenhar-se na resolução do problema.

4 — A autarquia em causa acabou, assim, por ordenar ao dono da fossa a realização das obras de correcção sanitária indispensáveis, assim se alcançando o objectivo da reclamação.

Processo n.º 81/R-1963-B-4

Sumário: Direitos fundamentais. Direito ao ensino. Sequência de estudos 12.º ano.

Objecto: Possibilidade de sequência de estudos, designadamente pelo acesso ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração ou aos Institutos Politécnicos pelos alunos do 12.º ano de via profissionalizante.

Decisão: Reclamação procedente. Recomendação implicitamente aceite, mediante alteração legislativa.

Síntese

1 — Aos estudantes que concluíram o 12.º ano, via profissionalizante, de técnico de contas, foi criada a expectativa de terem acesso aos institutos superiores de contabilidade e administração ou aos institutos politécnicos, por força do Despacho n.º 198/80/MEC, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de Julho de 1980, onde os cursos de Contabilidade e Administração eram incluídos na via profissionalizante.

Legislação posterior, porém, veio esclarecer que apenas o 2.º curso da via de ensino que constava do referido despacho dava acesso àqueles institutos.

Não se encontrando nesta situação, vieram vários estudantes apresentar queixa, no sentido de obterem uma solução satisfatória para o seu caso.

2 — Ouvido, o Ministro da Educação veio a reiterar a sua posição, informando que oportunamente seriam introduzidas alterações no sistema.

3 — Face à posição, o Provedor de Justiça recomendou ao Ministro da Educação que:

Se garantisse uma adequada sequência de estudos, no ensino politécnico, à generalidade dos alunos de via profissionalizando do 12.º ano.

Isto, como forma de concretização do direito constitucional de acesso ao ensino e sequência de estudos, bem como do regime já previsto no Decreto-Lei n.º 240/80, de 19 de Julho;

Que fosse encontrada uma solução — se ainda possível — que de algum modo reparasse ou compensasse, com justiça e equilíbrio, o prejuízo causado aos muitos alunos da via profissionalizante, vertente «contabilidade e administração», que, por deficiência de informação das escolas e imprecisa redacção do Despacho n.º 198/80, se inscreveram em via que, afinal, lhes não permitia o acesso aos institutos superiores de contabilidade e administração.

4 — Pela publicação da Portaria n.º 168/85, de 29 de Março, foi a questão resolvida genericamente.

Com efeito, o 12.º ano, via profissionalizante, passou a constituir habilitação de acesso ao curso de contabilidade e Administração.

Resolvida a questão, foi o processo arquivado.

Processo n.º 2001/84-B-4

Sumário: Direitos fundamentais. Direito ao ensino. Estágio. Diploma de estágio.

Objecto: Passagem de diploma comprovativo de frequência de um curso de restauro e pintura do Instituto Português do Património Cultural.

Decisão: Reclamação procedente. Recomendação acatada.

Síntese

1 — Um aluno do curso de Conservação e Restauro de Pintura do Instituto Português do Património Cultural apresentou queixa por se considerar lesado pela conduta desta entidade, alegando que frequentou três anos do referido curso e, quando solicitou a passagem de certificado de aproveitamento final, este foi-lhe re-

cusado, com a argumentação de que o referido curso englobava dois anos de estágio subsequente, sem os quais não poderia ser passado qualquer certificado.

Considerava, em suma, o reclamante, injusta e ilegal tal decisão, uma vez que, nos termos da legislação aplicável e do contrato que assinara, o curso apenas tinha a duração de três anos, findos os quais seria passado certificado de aproveitamento.

2 — Ouvida a entidade visada, esta veio a reiterar a sua posição.

3 — Procedeu-se à análise de informação e concluiu-se ser insustentável a posição assumida pelo Instituto Português do Património Cultural, porquanto violava directamente a estatuição do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei 245/80, de 22 de Julho, diploma regulamentador da matéria em questão.

Na realidade, o reclamante possuía o curso de formação profissional de três anos, sendo o estágio de dois anos apenas exigível para ingresso na carreira de técnico de restauro (artigo 12.º do mesmo diploma legal).

Acrescia ainda que numa das cláusulas do contrato fora aceite por ambas as partes que, concluído o curso com aproveitamento, verificado em exame final, seria concedido certificado a atestar o facto.

Não sendo o curso composto de três anos de formação e dois de estágio, mas tão-só, como resultava de lei, de três anos com aproveitamento final, e, decorrendo do contrato, a passagem de certificado, estava o Instituto Português do Património Cultural constituído na obrigação de passar certificado onde fosse mencionada a conclusão com aproveitamento do curso de técnico de conservação e restauro de pintura.

4 — Nesse sentido foi efectuada recomendação dirigida ao presidente do Instituto Português do Património Cultural.

Esta recomendação foi aceite, tendo sido passada ao reclamante certidão comprovativa de que este concluíra com aproveitamento o curso técnico de Conservação e Restauro de Pintura.

Resolvida a questão, foi o processo arquivado.

Processo n.º 85/R-1422-B-1

Sumário: Direitos fundamentais. Direito à intimidade.

Objecto: Violação do direito à privacidade, através da divulgação, no endereço da correspondência, da data do nascimento e do nome do cônjuge do destinatário.

Decisão: Recomendação para efeitos futuros.

Síntese

1 — O Departamento de Relações Internacionais e Convenções de Segurança Social solicitou ao Provedor de Justiça que se pronunciasse relativamente ao teor do endereço de postais de modelo próprio que enviara e que fora contestado por um beneficiário.

2 — Da análise das disposições constitucionais e legais relativas aos direitos, liberdades e garantias, bem como dos textos doutrinários consultados e decisões dos tribunais internacionais, não se pôde concluir que constitua interferência indevida na esfera da vida privada divulgar (aliás, muito relativamente, através do envio de um postal) a data do nascimento e o nome do cônjuge de um cidadão.

No entanto, o modelo de postal remetido pelo Departamento em causa contrariava as disposições da Convenção Postal Universal, pois, nos termos do disposto no n.º 1.3 do seu artigo 10.º, «nenhuma menção ou grafismo supérfluo deve ser visível, por baixo do endereço, à direita do endereço, a partir do espaço reservado para a franquia e obliteração até ao lado inferior do objecto».

3 — O processo foi arquivado, com a recomendação de que deixassem de ser utilizados tais modelos de postais, uma vez que a natureza da matéria em causa, estritamente ligada aos direitos da personalidade, parecia aconselhar que se evitasse qualquer actuação que, não sendo de evidente interesse público, pudesse susceptibilizar o cidadão na esfera da sua vida privada. Isto, além de que os modelos em questão contrariam as normas aplicáveis à correspondência.

Processo n.º 85/R-1715-B-1

Sumário: Direitos fundamentais. Liberdade de associação. Artes marciais.

Objecto: Suspensão de actividades por decisão administrativa.

Decisão: Reclamação parcialmente procedente.

Síntese

1 — Pela ACADO — Academia de Artes Desportivas Orientais, associação constituída ao abrigo do Decreto-Lei n.º 534/74, de 7 de Novembro, foi apresentada uma reclamação contra o encerramento compulsivo das suas instalações levada a cabo em execução do despacho do Secretário de Estado dos Desportos, proferido sobre proposta da Comissão Directiva das Artes Marciais, com fundamento na falta de autorização para a prática e ensino das artes marciais, nomeadamente do *karaté* (Decretos-Leis n.ºs 105/72, de 30 de Março, e 507/80, de 21 de Outubro, e Portaria n.º 813/73, de 17 de Novembro).

2 — Sobre o assunto abordou-se a Direcção-Geral dos Desportos, chamando-se a atenção para a duvidosa constitucionalidade das normas em que se fundara o encerramento administrativo, face ao preceituado na parte final do n.º 2 do artigo 46.º e no artigo 18.º da Constituição. Por outro lado, sugeriu-se que, sem prejuízo da posição que viesse a ser tomada quanto às artes marciais, se assegurasse, de imediato, a possibilidade de a associação continuar a prática das outras modalidades a que também se dedicava.

3 — Em resposta, informou a citada Direcção-Geral que já promovera diligências no sentido da revogação daquele despacho e que se encontrava em apreciação um diploma legal visando a revogação da legislação sobre artes marciais e a extinção da aludida Comissão.

4 — Em face de tais perspectivas, e decorrido um mês, insistiu-se agora junto do Ministro da Educação, para informação quanto à evolução do caso, e pelo acatamento daquela sugestão do Provedor de Justiça.

Obteve-se a resposta de que o Ministro determinara que o despacho do Secretário de Estado se deveria considerar circunscrito à prática de *karaté* pela reclamante, prática sobre a qual a Direcção-Geral dos Desportos deveria apresentar relatório circunstanciado, reabrindo-se, desde logo, as instalações.

5 — Teve-se, entretanto, conhecimento de que a ACADO interpusera recurso administrativo daquele despacho, onde, aliás, fora indeferido o pedido de suspensão da sua executoriedade.

Decidiu-se, assim, não levar mais longe a intervenção, dando aos tribunais a última palavra sobre o caso presente, na previsão das anunciadas alterações legislativas futuras.

Processo n.º 85/R-1816-A-3

Sumário: Empresas públicas. Nacionalização.

Objecto: Projectado traspasse do Centro de Mercadorias da Rodoviária Nacional, E. P. Manutenção de postos de trabalho.

Decisão: Reclamação procedente. Recomendação acatada.

Síntese

1 — A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN reclamou para o Provedor de Justiça da intenção do conselho de gerência da Rodoviária Nacional de traspasar o Centro de Mercadorias desta empresa pública, sector este que abarcaria todo o território nacional e tinha 1171 trabalhadores.

2 — Na sequência da reclamação, foi, de imediato, oficiado ao então Ministério do Equipamento Social (Ministério da tutela), inquirindo-o sobre a existência ou não de tal projecto de traspasse e, na afirmativa, pondo em dúvida a constitucionalidade da realização do mesmo. Chamou-se também a atenção para a necessidade de garantir a manutenção dos postos de trabalho dos trabalhadores do tal Centro, no caso da verificação de tal traspasse.

3 — Mais diligências se fizeram no sentido supra, tendo, por fim, o Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações comunicado ao Provedor de Justiça que havia já sido afastada a hipótese de traspasse do Centro de Mercadorias da Rodoviária Nacional.

Processo n.º 84/R-353-B-4

Sumário: Obras. Licenciamento. Propriedade horizontal.

Objecto: Concessão de licenciamento para alteração de uma parte do prédio.

Decisão: Reclamação procedente. Recomendação acatada.

Síntese

1 — A Câmara Municipal de Cascais indeferiu o pedido de licenciamento de alteração de entrada de um prédio, com o fundamento de que as obras a efectuar constituíam inovação e que não tinham a concordância de todos os condóminos.

2 — Inconformados com o indeferimento, os condóminos apresentaram reclamação ao Provedor de Justiça, onde, além do mais, alegaram que só um condómino se opunha às obras.

3 — Estudado o assunto, concluiu-se que as câmaras municipais só podem indeferir os pedidos de licenciamento nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 166/70, de 15 de Abril, mais particularmente no caso do desrespeito das normas legais ou regulamentares relativas à construção.

4 — Na verdade, o preceituado no artigo 1425.º, n.º 2, do Código Civil, ao dispor em matéria de obras inovadoras, não tem a ver com o regime de construção, e, conseqüentemente, com qualquer princípio de ordem pública cuja finalização seja da competência das câmaras municipais.

5 — Porque o indeferimento do pedido de licenciamento era ilegal, o Provedor de Justiça recomendou a concessão do licenciamento.

Recomendação essa que foi acatada no caso concreto.

O Provedor de Justiça assentou em que a doutrina desta recomendação passaria a nortear a actuação do serviço em futuros casos análogos.

Processo n.º 84/R-1515-B-4

Sumário: Obras. Licenciamento. Utilização.

Objecto: Obrigatoriedade de utilização de uma garagem de acordo com o projecto e utilização aprovado.

Decisão: Reclamação procedente. Situação regularizada.

Síntese

1 — Um grupo de condóminos de um imóvel constituído em regime de propriedade horizontal, sito em Almada, veio queixar-se do facto de a Câmara Municipal respectiva se manter impassível face à utilização de uma garagem como oficina de arranjo e pintura de fogões.

2 — Solicitada a intervenção da edilidade em causa, viria a mesma comunicar mais tarde estar o assunto resolvido, com a cessação da utilização da garagem para fins officinais e a passagem à sua função para os fins do licenciamento concedido.

3 — Encontrando-se alcançado o objectivo da reclamação, deu-se por concluído o processo organizado neste serviço.

Processo n.º 85/R-1241-B-4

Sumário: Obras públicas. Estrada municipal. Ocupação de terrenos particulares.

Objecto: Falta de indemnização dos prejuízos resultantes da ocupação de terrenos particulares para construção de uma estrada municipal, sem processo de expropriação por utilidade pública.

Decisão: Reclamação procedente. Situação regularizada.

Síntese

1 — Um cidadão queixou-se ao Provedor de Justiça contra a Câmara Municipal de Sintra, alegando que a mesma havia ocupado terrenos pertencentes ao reclamante e a outros cidadãos, para construção de um lanço de estrada municipal, independentemente de processo de expropriação por utilidade pública e de prévio consentimento dos proprietários interessados.

Acrescentou ainda o impetrante que, apesar de já terem decorrido vários anos sobre a data da ocupação daqueles terrenos, e sem embargo dos diversos contactos já efectuados com o aludido órgão autárquico, com vista à adequada resolução do problema pendente, a questão ainda não se achava solucionada.

2 — Para conveniente elucidação do problema em foco, o Serviço do Provedor de Justiça solicitou à Câmara Municipal de Sintra os esclarecimentos considerados úteis a propósito do assunto, havendo-lhe ponderado que, tendo a ocupação dos terrenos em apreço sido efectuada independentemente de processo de expropriação por utilidade pública e de prévia concordância dos interessados (o que não se mostrava curial), justificar-se-ia que o Município diligenciasse no sentido da resolução da questão suscitada com a maior brevidade possível, visto a mesma já se arrastar há longos anos.

E, em resultado dessa diligência, veio a ser recebida da Câmara Municipal de Sintra a informação de que

se chegara, finalmente, a um consenso quanto à resolução do assunto em causa, pelo que o Município já deliberara pagar a indemnização para o efeito acordado com o reclamante.

3 — Assim, e havendo o próprio queixoso comunicado ulteriormente ao Serviço do Provedor de Justiça que a questão exposta na sua reclamação já se achava solucionada a contento, procedeu-se ao arquivamento do respectivo processo.

Processo n.º 85/IP-22-B-1

Sumário: Pescas. Fiscalização. Meixão.

Objecto: Fiscalização da pesca do meixão. Falta de legislação e definição de competências legais para fiscalização.

Decisão: Situação revista após intervenção do Provedor de Justiça.

Síntese

1 — Através de notícias publicadas em diversos jornais, o Provedor de Justiça tomou conhecimento da existência de excesso de pesca do meixão, o que provocava diminuição da população da enguia adulta no País.

Esta situação de menor vigilância dos interesses do nosso país era propiciada por um inadequado sistema de autorizações, fiscalização e divisão de competências de controlo entre duas secretarias de Estado.

2 — Exposto o assunto à consideração do Secretário de Estado das Pescas, foi determinada a constituição de grupo de trabalho para preparação das medidas adequadas para a uniformização e regularização da pesca do meixão, quer no sector sob jurisdição marítima quer no das águas interiores.

3 — O grupo de trabalho elaborou um regulamento (já em vigor) sobre a pesca do meixão, outras espécies de peixe, moluscos e crustáceos nas águas interiores sob jurisdição das autoridades marítimas do continente, com excepção do rio Minho.

Foi também elaborado um projecto de regulamento disciplinador da pesca no troço do rio Minho que serve de fronteira entre Portugal e Espanha.

Processo n.º 85/R-1750-B-1

Sumário: Regime prisional. Alimentação.

Objecto: Recusa de desarranhamento a preso preventivo.

Decisão: Reclamação procedente. Situação resolvida.

Síntese

1 — Um recluso, em prisão preventiva, do Estabelecimento Prisional de Pinheiro da Cruz queixou-se do Provedor de Justiça pelo facto de lhe ter sido recusado o desarranhamento, ou seja, a autorização para receber alimentos do exterior, sem obrigação de tomar as refeições do estabelecimento prisional.

2 — Afigurou-se que essa situação, a confirmar-se, contradizia o disposto no artigo 214.º do Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto, que permite que os presos preventivos recebam alimentos do exterior.

3 — Posta a questão à Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, esta confirmou a situação e o acerto da posição do Provedor de Justiça.

Comunicou que, em conformidade, chamara a atenção da direcção do estabelecimento prisional para a correcta aplicação do regime em causa.

Acrescentou, porém, que, no tocante ao queixoso, o problema já se encontrava ultrapassado, pois que, tendo ele entretanto sido condenado, deixara de poder receber alimentos do exterior.

4 — Rectificada a posição do estabelecimento prisional, foi encerrado o processo.

Processo R-1388/86-A-2

Sumário: Regime prisional. Liberdade condicional.

Objecto: Revogação de liberdade condicional.

Decisão: Reclamação improcedente.

Síntese

1 — Um cidadão português, preso no Centro Penitenciário de Puerto de Santa Maria (Espanha), queixou-se ao Provedor de Justiça de que as autoridades penitenciárias espanholas lhe haviam revogado ilegalmente a liberdade condicional.

2 — Como tal problema não era da competência do Provedor de Justiça português, e sim do Defensor del Pueblo Andaluz, aquele dirigiu-se a este, solicitando-lhe as informações que sobre o caso julgasse pertinentes e pedindo, ainda, os seus bons ofícios em defesa do reclamante, na hipótese de este ter razão.

3 — Em carta detalhada, o Defensor del Pueblo Andaluz informou o que se passava quanto à situação do recluso, tendo-se concluído pela legalidade da actuação dos serviços prisionais espanhóis no caso apresentado e, conseqüentemente, pela improcedência da reclamação.

Processo n.º 83/R-2135-B-1

Sumário: Registos e notariado. Registo civil. Óbito. Justificação judicial.

Objecto: Recusa de organização de processo de justificação judicial do óbito de certa pessoa por já ter sido declarada a sua morte presumida.

Decisão: Reclamação procedente. Situação regularizada.

Síntese

1 — Com base na queixa que lhe foi apresentada por um cidadão acerca da alegada recusa da Conservatória dos Registos Centrais de dar seguimento ao pedido para justificação judicial do óbito de um seu cunhado, depois de declarada judicialmente a respectiva morte presumida, o Provedor de Justiça solicitou ao conservador dos Registos Centrais a prestação de esclarecimentos sobre o assunto.

2 — Salientou-se, designadamente, que a declaração da morte presumida não deveria obstar legalmente à justificação judicial do óbito, instituto dependente de requisitos diversos daquele e com efeitos jurídicos mais relevantes e profundos.

3 — O conservador dos Registos Centrais esclareceu que a informação de que não havia lugar a justificação judicial do óbito, por já ter sido declarada judicialmente a morte presumida e efectuado o averbamento à margem do assento de nascimento, terá ficado a dever-se a lapso de um dos funcionários que atende o público, ao convencer-se de que os interessados pretenderiam efectuar o registo de morte presumida na Conservatória dos Registos Centrais.

4 — Relativamente à justificação judicial de óbito, esclareceu ainda inexistir óbice à instauração da respectiva acção por intermédio da Conservatória dos Registos Centrais ou da conservatória do registo civil do local da residência do queixoso, face ao disposto nos artigos 115.º e 118.º do Código do Registo Civil e ao que estabelece o Decreto-Lei n.º 249/77, de 14 de Junho.

5 — O queixoso foi informado pela Conservatória dos Registos Centrais e pelo Serviço do Provedor de Justiça de que poderia requerer, como pretendia, a justificação judicial do óbito.

Processo n.º 85/R-2016-B-1

Sumário: Registos e notariado. Bilhete de identidade.

Objecto: Atraso na emissão do bilhete de identidade.

Decisão: Reclamação procedente. Situação regularizada.

Síntese

1 — Um cidadão queixou-se ao Provedor de Justiça alegando ter requerido, há cerca de um ano, sem qualquer resultado, a renovação do respectivo bilhete de identidade ao Centro de Identificação Civil e Criminal, onde, invariavelmente, lhe fora dito que se aguardava informação da 2.ª Conservatória do Registo Civil à Conservatória dos Registos Centrais.

2 — Na sequência da diligência directa ordenada pelo Provedor de Justiça, deslocou-se à Conservatória dos Registos Centrais uma técnica do Serviço do Provedor de Justiça, que apurou haver suspeitas sobre a autenticidade da certidão do registo de nascimento da queixosa, natural de Angola, os quais já haviam originado pedido de esclarecimento à 2.ª Conservatória do Registo Civil de Lisboa. A mesma técnica deslocou-se a esta Conservatória, onde confirmou a prestação dos esclarecimentos pedidos pela Conservatória dos Registos Centrais.

Todavia, esta Conservatória considerou indispensável obter informação da 3.ª Conservatória do Registo Civil de Lisboa relativa à comprovação da naturalidade da queixosa.

3 — Obtido mais este elemento, conseguiu-se, enfim, que o processo de renovação do bilhete de identidade da queixosa fosse retomado e concluído, agora, com brevidade.

Processo n.º 83/R-1122-B-1

Sumário: Segurança Social. Aposentação. Junta médica.

Objecto: Estabelecimento de nexo de causalidade entre o serviço e a doença que vitimaram um militar.

Decisão: Reclamação procedente. Recomendação atendida.

Síntese

1 — A viúva de um militar reclamou para o Provedor de Justiça do facto de a junta médica da Caixa Nacional de Previdência que observou seu marido no âmbito de um processo de invalidez não ter considerado a doença que o atingiu como sendo contraída em serviço.

2 — Após a deliberação daquela junta médica, obteve a interessada certidão de uma informação clínica dos serviços de gastroenterologia dos Hospitais da Universidade de Coimbra, em que se admitia como *natural* ter o militar adquirido a doença (hepatite viral) aquando em serviço na Guiné.

3 — Face a tal elemento, o Provedor de Justiça dirigiu à aludida Caixa a seguinte argumentação:

O Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 17 de Julho de 1959 (*Apêndice ao Diário do Governo*, de 15 de Setembro de 1960, recurso n.º 5271) entendeu que a circunstância de não ser possível, pelo atraso dos conhecimentos científicos, afirmar ou negar que certa morte resultou de determinada doença não é impositiva de se dar como existente a relação de causalidade, se a ciência ensinar, e no caso concreto se provar, que a doença foi presumivelmente a causa provável da morte.

Por outro lado, o Acórdão de 4 de Maio de 1967 do Supremo Tribunal Administrativo (publicado em *Acórdãos Doutriniais do Supremo Tribunal Administrativo*, ano VI, n.º 70) foi igualmente no sentido de que, quando os conhecimentos científicos não permitirem afirmar a existência da relação causal exigida pela alínea *a*) do artigo 2.º do Decreto n.º 17 335, de 10 de Setembro de 1939, mas a admitam como possibilidade, tal relação deve ter-se como apurada, desde que seja razoável aceitar que a morte resultou efectivamente de doença adquirida em campanha.

4 — Com base em argumentação exposta, foi dirigida à mesma Caixa uma recomendação no sentido de o processo em causa ser revisto.

5 — Posteriormente, veio a ser recebida a comunicação de que, por decisão de 27 de Fevereiro de 1986 da Caixa Nacional de Previdência, tinha sido considerado haver no caso vertente relação causal entre a doença que afectou o militar e o serviço por ele prestado na Guiné, pelo que o cálculo da respectiva pensão ia ser revisto.

Processo n.º 84/R-1786-B-1

Sumário: Segurança Social. Aposentação. Tempo de serviço nas ex-colónias.

Objecto: Relevância, para efeitos de aposentação, do aumento do tempo de serviço de 100 %, e respeitante ao serviço de campanha na «zona da frente», nos termos da lei aplicável. Aumento de 50 % no período de tempo atinente ao gozo da licença graciosa na então metrópole.

Decisão: Reclamação procedente. Situação regularizada.

Síntese

1 — Foi apresentada reclamação ao Provedor de Justiça, por um ex-guarda do quadro da Polícia de Angola, solicitando a sua intervenção junto da Caixa Geral de Aposentações, no sentido de esta rever a pensão definitiva de aposentado que lhe havia fixado, considerando como relevante o tempo de serviço de 31 anos, 9 meses e 7 dias, e não apenas 28 anos que lhe foram efectivamente contados.

2 — Analisada a questão colocada, foi enviado à Caixa Nacional de Previdência ofício circunstanciado, no qual se revelou, a propósito, que o aumento de 100 % em relação ao tempo de serviço que o ex-guarda da Polícia de Angola prestou na cidade de Luanda, na situação de destacado na Câmara Municipal da mesma cidade, devia ter sido levado em conta, no cálculo de aposentação, e considerado como serviço de campanha na «zona da frente».

Isso resulta das disposições conjugadas do § único do artigo 101.º do Estatuto aprovado pelo Decreto n.º 47 360, de 2 de Dezembro de 1966, alínea a) do § 1.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937, e n.ºs 1, 2 e 3 da Portaria n.º 18 494, de 30 de Maio de 1963, conforme, aliás, havia sido devidamente esclarecido por S. Ex.^a o Chefe

do Estado-Maior-General das Forças Armadas, em resultado da solicitação que lhe foi dirigida pelo Serviço do Provedor de Justiça.

Por outro lado, foi também ponderado, à Caixa Nacional de Previdência, que o aumento de 50 % no período de tempo em que o mesmo agente da Polícia de Angola esteve na metrópole, na situação de licença graciosa, devia igualmente ser levado em conta no cálculo da aposentação, já que os funcionários ultramarinos eram considerados em actividade nos quadros, naquela situação, não sofrendo qualquer interrupção na efectividade, conforme decorria do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 93.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

3 — Em resultado da tomada de posição do Provedor de Justiça — e reiterada com insistência —, junto da Caixa Nacional de Previdência, veio esta entidade a rectificar a pensão de aposentação fixada ao reclamante, com base nos 31 anos de serviço, conforme este pretendia, considerando-lhe como relevantes os aumentos de 100 % e 50 %, em relação às situações assinaladas.

4 — Achando-se, na forma descrita, solucionada a questão colocada, foi o processo arquivado com elucidação do reclamante.

Processo n.º 84/R-2017-B-1

Sumário: Segurança Social. Pensão de aposentação.

Objecto: Demora na concessão de pensão de aposentação, por insuficiência de documentação comprovativa da letra de vencimento, e da verba por que era suportada a respectiva remuneração.

Decisão: Reclamação procedente. Situação regularizada.

Síntese

1 — Uma costureira, assalariada eventual do governo do distrito de Cunene, da ex-colónia de Angola, dirigiu ao Provedor de Justiça uma reclamação contra a Caixa Geral de Aposentações, fundamentando-se, essencialmente, na excessiva demora na resolução final e fixação de pensão requerida ao abrigo do Decreto-Lei n.º 362/78, de 28 de Novembro.

Acrescentava a documentação que lhe fora solicitada, respeitante à prova de categoria, vencimento e verba pelo qual era remunerada, não podia ser efectivamente

apresentada, pela circunstância de os arquivos do distrito de Cunene haverem sido totalmente destruídos, em resultado das confrontações entre os movimentos de libertação de Angola.

Por outro lado, sustentava a reclamante que dos documentos entregues na Caixa constavam aqueles elementos, os quais podiam ser confirmados com os orçamentos gerais da ex-colónia de Angola.

2 — Considerando, no caso, a alegada precariedade da situação económica e familiar da reclamante, foi devidamente relevada, em ofício dirigido pelo Serviço do Provedor de Justiça à Caixa Nacional de Previdência, a premência da resolução do processo de aposentação, e sugerida a viabilidade da substituição da informação pertinente, solicitada à República Popular de Angola, por consulta à Direcção-Geral de Integração Administrativa, na hipótese de aquela informação se revelar absolutamente necessária.

Ponderou-se, por outro lado, a possibilidade da fixação, em termos provisórios, do montante de pensão.

3 — A Caixa Nacional de Previdência começou por alegar impossibilidade da fixação de pensão, face à inexistência dos aludidos documentos comprovativos.

Todavia, após reiteradas insistências, e invocação da legislação pertinente — designadamente o Decreto-Lei n.º 1/74, de 3 de Dezembro, da ex-colónia de Angola — por parte deste Serviço, a Caixa veio, finalmente, a fixar a pensão de aposentação à reclamante, com base na letra Y, por analogia com categoria semelhante existente nos Serviços de Saúde e Assistência da ex-colónia de Angola.

4 — Achando-se por esta forma satisfeita, na medida do possível, a pretensão exposta na reclamação, procedeu-se ao arquivamento do respectivo processo.

Processo n.º 85/R-902-B-1

Sumário: Segurança Social. Pensão de aposentação. Reposição.

Objecto: Reposição exigida pela Caixa Nacional de Previdência, com fundamento em sobrevalorização da pensão de aposentação.

Decisão: Reclamação procedente. Situação regularizada.

Síntese

1 — Reclamou o interessado para o Provedor de Justiça do facto de a Caixa Nacional de Previdência lhe der exigido o reembolso de 101 600\$, em virtude de a pensão que lhe fora inicialmente atribuída ser superior à devida.

2 — Fundamentou a Caixa a sua posição na circunstância de a pensão em apreço ter sido calculada como constituindo, na totalidade, encargo daquela instituição, quando, na realidade, ela era, em parte, encargo da DRAGAPOR, E. P., proporcionalmente ao tempo em que o reclamante nela exerceu funções em regime de comissão de serviço.

3 — Face ao exposto, o Serviço do Provedor de Justiça, em officio dirigido à Caixa Nacional de Previdência, e com vista a que ela revisse a sua posição, salientou-lhe os seguintes aspectos:

O Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, diploma para o qual o estatuto da DRAGAPOR remete, prescreve que os funcionários públicos em comissão de serviço, caso do interessado, mantêm todos os direitos inerentes ao seu quadro de origem, incluindo os benefícios de aposentação, considerando-se esse serviço como prestado nesse quadro; O reclamante beneficiara, enquanto na DRAGAPOR, das actualizações de vencimentos e de outras regalias (nomeadamente diuturnidades) da função pública até à data da aposentação, bem como da reclassificação verificada para os funcionários da Direcção-Geral de Portos, a cujo quadro pertencia.

4 — Em resposta, a Caixa Nacional de Previdência veio, por fim, informar o Provedor de Justiça de que a pretensão do requerente — ser-lhe reconhecido que não estava obrigado a repor as quantias em causa — tinha sido deferida.

Processo n.º 85/R-1939-B-1

Sumário: Segurança Social. Pensão de aposentação.
Objecto: Rectificação de pensão requerida ao abrigo do Decreto-Lei n.º 362/78, de 28 de Novembro.
Decisão: Reclamação procedente. Situação regularizada.

Síntese

1 — Um ex-funcionário da Repartição do Gabinete do Governo-Geral da ex-colónia de Angola queixou-se ao Provedor de Justiça contra a Caixa Geral de Aposentações, porque a pensão de aposentação que lhe fora fixada, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 362/78, de 28 de Novembro, lhe fora calculada com base na letra F, quando o devia ter sido com base na letra D, correspondente ao cargo de director de serviço, criado pelo Decreto n.º 7/75, de 18 de Janeiro, publicado ainda na vigência do governo colonial português.

2 — Solicitada à Caixa Nacional de Previdência a sua posição acerca do objecto de reclamação, ponderando-se a propósito, no ofício dirigido àquela entidade, para além da fundamentação invocada pelo reclamante, a regra geral, consignada no Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, e também no Estatuto da Aposentação, de que a pensão deve ser calculada, em princípio, com base na remuneração correspondente ao último cargo exercido. E realçou-se, ainda, que os Decretos-Leis n.ºs 362/78, de 28 de Novembro, 23/80, de 29 de Fevereiro, e 118/81 de 18 de Maio, não estabeleceram qualquer restrição àquele regime-regra.

3 — A intervenção do Serviço do Provedor de Justiça levou a Caixa Nacional de Previdência a rever a pensão fixada, calculando-a, pois, com base na letra D, correspondente ao cargo de director de serviço da Repartição do Gabinete do Governo-Geral da ex-colónia de Angola.

4 — Assim, tendo-se alcançado o objectivo da reclamação, foi o processo arquivado.

Processo n.º 85/R-1728-B-1

Sumário: Segurança Social. Pensões de reforma e de aposentação. Demora.

Objecto: Reconhecimento do direito e consequente concessão de pensões.

Decisão: Reclamação procedente. Situação regularizada.

Síntese

Mediante diligências várias — umas pessoais, outras escritas — do Serviço do Provedor de Justiça junto da Caixa Nacional de Previdência e do Centro Nacio-

nal de Pensões, foram concedidas a um enfermeiro as pensões de reforma e de aposentação a que tinha direito em função das actividades que desempenhara e aos descontos que, nessas qualidades, efectuara.

Assim se ultrapassaram os relevantes atrasos detectados no andamento dos respectivos processos de pressão.

Processo n.º 67/86-R-1

Sumário: Segurança Social. Pensão de sobrevivência. Prova.

Objecto: Pensão de sobrevivência com efeitos reportados a data posterior à devida.

Decisão: Reclamação procedente. Situação regularizada.

Síntese

1 — Determinada pensionista de sobrevivência reclamou para o Provedor de Justiça do facto de a sua pensão lhe ter sido atribuída com efeitos reportados apenas a 1 de Março de 1983, invocando para o efeito a circunstância de o respectivo processo ter sido remetido à Caixa Nacional da Previdência pelos Serviços Municipalizados de Electricidade, Águas e Saneamento da Câmara Municipal da Maia, imediatamente após o falecimento de seu marido, ocorrido em Março de 1980, conforme atestava um ofício, de que se juntou fotocópia, endereçado por aqueles Serviços à Caixa, em que se fazia referência àquela remessa.

2 — Ouvida sobre o caso, a Caixa Nacional de Previdência informou o Serviço do Provedor de Justiça de que o citado ofício não servia para comprovar o oportuno envio do processo, tornando-se necessário para o efeito uma segunda via do próprio ofício dos Serviços Municipalizados que em 1980 tinha acompanhado o processo.

3 — Face ao exposto, o Serviço do Provedor de Justiça solicitou àqueles Serviços informação sobre se não dispunham do original do ofício em questão, indagando, também, se a entrega do requerimento da interessada em 1980 tinha ficado registada nalgum livro, de modo a poder ser comprovada.

4 — Em resposta, os mesmos Serviços informaram que já tinham enviado à Caixa Nacional de Previdência toda a documentação relativa à pensão de sobrevivência em causa, com inclusão de fotocópia do ofício remetido em 1980.

5 — O Serviço do Provedor de Justiça averiguou então junto da Caixa Nacional de Previdência se o cálculo daquela pensão ia ser revisto em termos de reportar os seus efeitos a 1980, tendo obtido a respectiva confirmação.

Processo n.º 410/86-R-B-1

Sumário: Segurança Social. Pensão de sobrevivência. Prazo.

Objecto: Indeferimento de um pedido de pensão de sobrevivência por ter sido formulado já depois de decorrido o prazo estabelecido para o efeito.

Decisão: Reclamação procedente. Recomendação atendida. Emissão de diploma legal.

Síntese

1 — Em Março de 1986, reclamou a interessada para o Provedor de Justiça do indeferimento, pela Caixa Nacional de Previdência, de um pedido de pensão de sobrevivência, indeferimento baseado no facto de já ter decorrido o prazo fixado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 191-B/79, de 25 de Junho, para os herdeiros hábeis de funcionários e agentes falecidos até 1 de Julho de 1979 requerem esse benefício.

2 — Como, porém, já datava de Agosto de 1981 uma comunicação da Caixa Nacional de Previdência, por referência a uma recomendação oportunamente formulada para o efeito pelo Provedor de Justiça, de que tinha sido remetido para o Gabinete do então Secretário de Estado das Finanças um projecto de diploma a prorrogar, por tempo indeterminado, o prazo fixado no citado Decreto-Lei n.º 191-B/79, sem que o diploma tivesse sido entretanto emitido, submeteu-se, de novo, o assunto, em Abril de 1986, ao Gabinete do Secretário de Estado do Orçamento.

3 — É que, de facto, o Provedor de Justiça concluíra, face a muitas reclamações similares recebidas, que muitos possíveis beneficiários daquele regime não exerceram atempadamente o direito a requerer tais pensões de sobrevivência, por ignorância do diploma legal em causa.

Tratava-se, sobretudo, de viúvas, já idosas, de funcionários, vivendo no interior do País, e sem fácil acesso ao jornal oficial.

4 — O Secretário de Estado respondeu que tinha dado instruções à Caixa Nacional de Previdência para elaborar um projecto de decreto-lei com prorrogação do prazo até 31 de Dezembro de 1986.

Esse projecto veio depois a converter-se no Decreto-Lei n.º 376/86, de 8 de Novembro, que prorrogou o respectivo prazo até 31 de Março de 1987.

Processo n.º 86/R-2506

Sumário: Segurança Social. Subsídio de desemprego.

Objecto: Passagem de declaração pela Inspeção-Geral do Trabalho nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 20/85, de 17 de Janeiro.

Decisão: Reclamação procedente. Situação regularizada.

Síntese

1 — Dirigiu-se ao Provedor de Justiça, pedindo a sua intervenção, uma trabalhadora que, tendo requerido ao inspector-delegado da Inspeção-Geral do Trabalho em Lisboa a emissão da declaração a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 20/85, de 17 de Janeiro (declaração destinada a suprir a falta de declaração da entidade patronal, comprovativa da cessação do contrato de trabalho), viu cessado o prazo máximo legalmente previsto para a respectiva emissão sem que tal declaração lhe tivesse sido passada.

2 — Em resultado de intervenção pessoal de um colaborador do Provedor de Justiça foi, com celeridade, entregue à reclamante a declaração pretendida.

3 — Satisfeito o objecto do processo, foi ordenado o seu arquivamento.

Processo R-821/86-A-2

Sumário: Seguros. Seguro de vida («seguro de depositante»).

Objecto: Não pagamento de indemnização por participação fora de prazo.

Decisão: Reclamação procedente. Situação regularizada.

Síntese

1 — Pelo cônjuge de um depositante do Banco Borges e Irmão foi apresentada uma reclamação contra esse Banco e a Tranquilidade Seguros, E. P., por se nega-

rem a pagar aos herdeiros daquele a indemnização, pela sua morte, devida por se encontrar abrangido num determinado esquema de seguro de depositantes (resultante de um protocolo entre aquelas duas instituições).

Juntava carta da seguradora, na qual a mesma declarava que, em virtude de o falecimento ter ocorrido em 10 de Janeiro de 1983 e a participação só ter sido feita em 14 de Fevereiro de 1986, não podia considerar tal participação, «porquanto há muito se encontra ultrapassado o prazo fixado para o efeito».

A reclamante contrapunha só nesta data ter tido conhecimento do seguro, que nunca lhe fôra comunicado pelo Banco.

2 — Abordado este, transmitiu a já conhecida posição da seguradora e juntou o citado protocolo, onde se fixava o prazo de dois anos para a participação da morte.

3 — Face à competência cometida ao Instituto de Seguros de Portugal, pelos artigos 5.º, n.º 2, alínea I), e 6.º do Decreto-Lei n.º 302/82, de 30 de Julho, e à orientação jurisprudencial sobre a questão subjacente ao caso — nomeadamente validade da derrogação contratual das regras gerais da prescrição —, o Provedor de Justiça interpelou aquele Instituto, que veio a informar ter a Tranquilidade «feito a reapreciação do processo, ao qual vai dar o devido andamento».

4 — E, na verdade, contactada esta, confirmou a sua decisão de liquidar a indemnização em causa.

Processo n.º 82/R-1455-B-1

Sumário: Trabalho. Extinção de prémios da lavoura. Contratos de trabalho.

Objecto: Suspensão «de facto» do contrato de trabalho de um trabalhador do ex-Grémio da Lavoura de Grândola. Retroactividade da sua posterior integração noutro lugar.

Decisão: Reclamação procedente. Situação regularizada.

Síntese

1 — Um trabalhador do então recentemente extinto Grémio da Lavoura de Grândola reclamou para o Provedor de Justiça dizendo que, tendo sido extinto o dito Grémio por força do Decreto-Lei n.º 482/74, de 25 de Setembro, não tinha sido colocado em qualquer dos mi-

nistérios ou entidades previstos em tal diploma, e que estava, assim, sem trabalho e sem salário havia já seis meses.

2 — Face a estes alegados factos, e porque, na realidade, tal situação violava várias disposições, nomeadamente o artigo 5.º do referido decreto-lei, tendo o reclamante direito a ser colocado num outro serviço do Estado, o Provedor de Justiça oficiou ao então Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, no sentido de este dizer o que tivesse por conveniente acerca do problema exposto, fazendo ver, concomitantemente, a ilegalidade, por omissão, do mesmo e sugerindo solução legal e rápida.

3 — Cerca de um ano mais tarde, o dito Ministério veio dizer que, por despacho ministerial, o reclamante acabara de ser transferido para o mesmo e que só ficava pendente a questão da retroactividade da integração reportada a 31 de Janeiro de 1982.

4 — Entendendo o Provedor de Justiça que também neste ponto o reclamante tinha razão, insistiu neste sentido, por sucessivas vezes, junto do referido Ministério da Agricultura.

5 — Finalmente, em Fevereiro de 1986, este Ministério comunicou ao Provedor de Justiça que tinha sido considerada a retroactividade reportada à referida data (31 de Janeiro de 1982) e que os correspondentes retroactivos já tinham sido pagos ao reclamante.

Processo n.º 85/R-689-B-1

Sumário: Trabalho. Função pública. Adidos. Ingresso.
Objecto: Indeferimento do pedido de ingresso no quadro-geral de adidos, com base em falta de prova de efectividade exigida na lei aplicável.
Decisão: Reclamação procedente. Situação regularizada.

Síntese

1 — Uma ex-professora do Posto Escolar, em Samba Caju, Angola, veio solicitar a intervenção do Provedor de Justiça, porquanto lhe fora indeferido o pedido de ingresso no ex-quadro geral de adidos.

O fundamento era de não haver feito a prova de efectividade, exigida na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 296/76, de 24 de Abril.

O interessado alegava que, pelo contrário, instruíra aquele pedido com a necessária documentação comprovativa de efectividade, emitida pelas autoridades ango-

lanas competentes, embora não «legalizado» nos termos do artigo 540.º do Código de Processo Civil. Com base neste entendimento, solicitou a reclamante a intervenção do Serviço do Provedor de Justiça junto da estação oficial competente, no sentido de lhe ser considerada relevante a documentação aludida, e, implicitamente, ser revogado o despacho de indeferimento substituído por outro autorizando o ingresso no mencionado quadro.

2 — Um ofício dirigido pelo Provedor de Justiça ao ex-director-geral de Integração Administrativa foi devidamente relevado o bem fundado de pretensão da reclamante e sublinhando que os documentos autênticos em causa, passados pelas autoridades angolanas competentes, possuíam o valor probatório pleno (artigos 365.º, n.º 1, e 371.º, ambos do Código Civil), e que a sua não legalização, nos termos do artigo 540.º do Código de Processo Civil, não afectava aquela força probatória, a menos que houvesse fundadas dúvidas acerca da sua autenticidade, o que não ocorrera na hipótese.

Na base deste entendimento — aliás aceite pela entidade oficial visada noutros casos paralelos, solucionados em função de recomendações do Provedor de Justiça —, foi solicitada a reapreciação da decisão.

3 — E após a emissão de parecer sobre o caso, emitido pela Direcção-Geral da Integração Administrativa, no sentido da revogação do despacho de indeferimento e consequente autorização do ingresso no aludido quadro, o ex-director-geral da Integração Administrativa houve por bem manter o despacho de indeferimento, com o fundamento de não ter havido reclamação ou recurso em tempo útil, nem sido utilizado, por outra parte, o prazo concedido pelo Despacho Normativo n.º 60/83, de 3 de Março de 1983, para o completamento do processo.

O Provedor de Justiça, porém, partindo do pressuposto de que o despacho de indeferimento em causa se traduzira num acto administrativo negatório de um direito (e não constitutivo de direitos), e, por isso, revogável em qualquer tempo, como resultava da lei aplicável e do ensinamento corrente da doutrina e jurisprudência, formulou recomendação no sentido da revogação do indeferimento decretado e consequente substituição por acto administrativo que autorizasse, no caso, o ingresso do reclamante no quadro-geral de adidos.

4 — Após insistências várias, recebeu o Provedor comunicação de que o Secretário de Estado do Orçamento havia revogado o despacho de indeferimento, e, assim, autorizado o ingresso no quadro geral de adidos, através de seu despacho emitido em 4 de Junho de 1986, pelo que foi determinado o arquivamento do respectivo processo.

Processo n.º 85/R-1985-A-3

Sumário: Trabalho. Função pública. Adidos. Quadro de efectivos interdepartamentais.

Objecto: Regularização da situação jurídica administrativa de adido posteriormente integrado no quadro de efectivos interdepartamentais e colocado, a seu pedido, numa câmara municipal, enquanto ainda decorria o processo de ingresso no quadro geral de adidos.

Decisão: Reclamação procedente. Situação regularizada.

Síntese

1 — Um ex-funcionário ultramarino veio solicitar a intervenção do Provedor de Justiça, no sentido de lhe ser regularizada, pela Administração, a sua situação jurídico-administrativa. Alegava que, dada a excessiva dilação na decisão final do seu pedido de ingresso no quadro-geral de adidos, que formulara no prazo legal, fora entretanto obrigado, por razões prementes de ordem económica e familiar, a solicitar colocação, como serralheiro civil, nos Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Sintra, o que viera efectivamente a conseguir, enquanto ainda decorria o processo de ingresso no mencionado quadro.

Posteriormente, veio a ser autorizado, com efeitos retroactivos, o ingresso no quadro geral de adidos após a extinção deste, através da publicação do Decreto-Lei n.º 42/84, de 3 de Fevereiro, foi, por seu turno, integrado no quadro de efectivos interdepartamentais, mantendo, no entanto, a vinculação à Câmara Municipal de Sintra.

E, conquanto houvesse solicitado à Direcção-Geral de Emprego e Formação da Administração Pública a definição legal da sua situação em termos efectivos, não conseguiria, até à data da sua queixa, qualquer resultado positivo.

2 — Em ofícios dirigidos pelo Serviço do Provedor de Justiça ao director-geral da Integração Administrativa e ao director-geral de Emprego e Formação da Administração Pública, foi solicitada indicação da posição destas entidades quanto à questão suscitada pelo reclamante, e bem assim, no que dizia respeito às perspectivas da sua adequada resolução, com a urgência que se impunha.

Após reiteradas insistências, veio a Direcção-Geral de Emprego e Formação da Administração Pública dar conhecimento ao Serviço do Provedor de Justiça de que, por despacho do Secretário de Estado do Orçamento, havia sido conservado o vínculo no ex-quadro geral de adidos ao funcionário reclamante, com a subsequente transição legal para o quadro de efectivos interdepartamentais. A eficácia jurídica destes actos achava-se condicionada à desvinculação da Câmara Municipal de Sintra, com efeitos à data da posse, já entretanto ocorrida.

3 — Verificando-se que se encontrava regularizada, por forma legalmente adequada, a situação que determinara a queixa, foi o processo arquivado.

Processo n.º 84/R-1145-A-3

Sumário: Trabalho. Função pública. Adidos. Reclassificação.

Objecto: Reclassificação da categoria de admissão, no quadro geral de adidos, de um antigo técnico de comutação telefónica de 1.ª classe dos CTT de Moçambique.

Decisão: Reclamação procedente. Rectificação da categoria de ingresso no quadro geral de adidos.

Síntese

1 — Um funcionário apresentou queixa ao Provedor de Justiça, por considerar injusta a posição de Administração, ao admitir o ingresso no quadro geral de adidos, com a categoria de técnico de 1.ª classe de telecomunicações, letra N, quando o deveria ter sido, com base na categoria de «técnico de 1.ª classe de comutação telefónica», a que fora promovido, nos serviços de origem (CTT de Moçambique), de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril de 1976.

Em abono do seu entendimento, invocou ainda o reclamante, na sua queixa, os casos paralelos de outros funcionários dos mesmos serviços da ex-administração ultramarina que detinham igual categoria funcional e que ingressaram, ao contrário do queixoso, no quadro geral de adidos, nas categorias que possuíam, quando desvinculados daqueles serviços, o que revela uma indesejável dualidade de critérios.

2 — Em officio circunstanciado dirigido pelo Serviço do Provedor de Justiça à então Direcção-Geral da Integração Administrativa, realçou-se, devidamente, que a promoção do reclamante à categoria de «técnico de 1.^a classe de comutação telefónica», pese embora efectuada durante o exercício de funções do governo de transição de Moçambique, não era suficiente para o considerar, desde logo, abrangido pela primeira parte da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 819/76, de 12 de Novembro.

Muito ao contrário, devia ser entendido, no caso, que o reclamante fora efectivamente promovido ao abrigo da legislação editada pelo Governo central durante o tempo em que Portugal exerceu direitos de soberania plena sobre o território de Moçambique, e não com base em legislação específica do governo de transição daquela ex-colónia.

Invocou-se, a propósito, a aplicação, no caso concreto, da norma transitória do n.º 6 do artigo 195.º do diploma orgânico dos CTT — Decreto n.º 492/773, de 4 de Outubro, em vigor desde 1 de Janeiro de 1974 —, como resultava da referência ao artigo 70.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, feita expressamente no respectivo diploma de provimento.

Atento o quadro de referências legais posto em relevo no mencionado officio, entendia o Serviço do Provedor de Justiça dever ser reapreciada, em conformidade, a posição assumida pela entidade visada, rectificando-se a categoria de ingresso no quadro geral de adidos.

3 — Após várias e reiteradas insistências, veio a Direcção-Geral da Integração Administrativa comunicar que havia sido decidida a rectificação da categoria de ingresso da reclamante no quadro geral de adidos para a de técnico de 1.^a classe de comutação telefónica, com efeitos a partir da data do ingresso.

4 — Satisfeita, por forma adequada, em pretensão do reclamante, foi arquivado o processo.

Processo n.º 85/R-898-A-3

Sumário: Trabalho. Função pública. Adidos. Reclasseificação.

Objecto: Rectificação da categoria de contínua de 1.ª classe para a de telefonista, correspondente às funções efectivamente desempenhadas.

Decisão: Reclamação procedente. Situação regularizada.

Síntese

1 — Uma ex-agente adida, colocada como contínua de 1.ª classe, letra S, na subdelegação da Secretaria de Estado do Trabalho de Castelo Branco e posteriormente integrada, na mesma categoria funcional, no quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho e da Segurança Social, veio solicitar a intervenção do Provedor de Justiça, baseando-se, fundamentalmente, no facto de a categoria que lhe fora atribuída não corresponder, realmente, às funções de telefonista, que vinha efectivamente exercendo, há vários anos.

Já expusera tal situação em requerimento dirigido ao Sr. Secretário de Estado da Administração Pública, mas não obtivera ainda conhecimento de qualquer decisão pertinente.

2 — Em ofícios dirigidos, pelo Serviço do Provedor de Justiça, ao Secretário-Geral do Ministério do Trabalho e ao director-geral da Integração Administrativa, foi solicitada informação acerca da viabilidade de vir a ser dada satisfação à pretensão formulada pela reclamante, designadamente se era, nas circunstâncias, legalmente possível a rectificação da categoria de integração (contínua de 1.ª classe) para a de telefonista, funções que há muito vinha desempenhando.

3 — Embora a Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho e da Segurança Social começasse por sustentar não encontrar forma de resolver o caso da pretensão da reclamante, o certo é que a Direcção-Geral da Integração Administrativa, precedendo audição e consulta do organismo integrador, veio dar conta, através de ofício dirigido ao Serviço do Provedor de Justiça, já haver sido elaborado projecto de despacho ministerial conjunto, entretanto assinado pelo Sr. Ministro do

Trabalho e da Segurança Social, determinando a rectificação da categoria de integração (contínua de 1.ª classe, letra S), para a de telefonista de 2.ª classe, letra S.

Prevendo-se, desta forma, a resolução favorável da pretensão da reclamante, a curto prazo, foi arquivado o processo organizado neste Serviço.

Processo n.º 84/R-289-A-2

Sumário: Trabalho. Função pública. Bolsa de estudo.

Objecto: Reembolso exigido por não prestação de actividade a uma funcionária que beneficiou de uma bolsa de estudo que a obrigava a essa prestação, apesar de ter sido substituída por uma colega, por si contactada, que assumiu inteiramente os seus compromissos.

Decisão: Reclamação procedente. Situação regularizada.

Síntese

1 — Uma trabalhadora da Direcção Regional de Saúde do Açores solicitou intervenção do Provedor de Justiça por lhe ter sido exigido o reembolso do montante respeitante a uma bolsa de estudo de que beneficiara, por não ter cumprido ela própria a obrigação decorrente de nele vir a prestar actividade, apesar de ter sido substituída por uma colega, em iguais condições, com a qual trocara, com a concordância dos respectivos serviços, o local de trabalho.

2 — Ouvido o serviço visado, este confirmou a anuência dada à troca e não especificou quaisquer eventuais prejuízos da mesma decorrentes.

3 — Posta perante a situação, assim caracterizada, a Direcção Regional de Saúde acabou por dispensar a queixosa de efectuar o reembolso antes pretendido.

Processo n.º 84/R-2126-A-2

Sumário: Trabalho. Função pública. Classificação de serviço.

Objecto: Regularização do proceso de classificação de serviço em que o notador não tivera, com o notado, e período mínimo de contacto funcional exigido por lei.

Decisão: Reclamação procedente. Recomendação acautada.

Síntese

1 — Um funcionário público apresentou queixa ao Provedor de Justiça em virtude de lhe ter sido atribuída classificação de serviço por superior hierárquico que apenas desempenhava funções há menos de seis meses.

2 — Com base nos elementos fornecidos, concluiu-se que:

- a) Na documentação, tardiamente enviada, está implícito o reconhecimento da violação das disposições do Regulamento da Classificação de Serviço na Função Pública (Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho), designadamente dos seus artigos 10.º, n.ºs 1 e 4, e 11.º, n.º 3, que exigem o mínimo de seis meses de contacto funcional do notador com o notado;
- b) O facto de o notado e ora queixoso não ter posto em causa algum dos factores relevantes para a respectiva classificação não constitui fundamento aceitável para a posição assumida pelo director-geral, considerando que as normas que exigem o mínimo de seis meses de contacto funcional entre notador e notado são de índole imperativa;
- c) Tais normas não podiam, pois, ser afastadas na classificação de serviço do queixoso;
- d) O notador apenas começou a exercer funções nos Serviços onde se encontrava o queixoso em 2 de Janeiro de 1984, razão pela qual não reunia o requisito temporal mínimo requerido para o desempenho das mesmas funções;
- e) A classificação de serviço relativa ao ano de 1983, do funcionário, estava afectada de ilegalidade, por evidente incompetência do respectivo notador.

3 — Com base nestas razões, o Provedor de Justiça recomendou que fosse renovado o processo de notação do queixoso, com obediência aos condicionalismos legais.

4 — Tendo sido acatada a recomendação formulada, o Provedor de Justiça ordenou o arquivamento do processo.

Processo n.º 85/R-85-A-2

Sumário: Trabalho. Função pública. Concursos.

Objecto: Preterição na colocação em um lugar de contínuo por um candidato menos classificado.

Decisão: Reclamação procedente.

Síntese

1 — Pela Escola Preparatória de Paranhos (Porto) foi, em 1983, aberto concurso para quatro vagas de contínuo de 2.ª classe, em regime de prestação eventual de serviço, ao abrigo do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 57/80, de 26 de Março, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 182/81, de 30 de Junho.

A selecção dos candidatos foi feita ao abrigo do Despacho Normativo n.º 345/80, de 29 de Setembro (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Outubro de 1980) e do Despacho Normativo n.º 68/81, de 28 de Janeiro (publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 27 de Fevereiro de 1981).

2 — A reclamante ficou graduada em 5.º lugar. Foram de imediato colocadas as candidatas graduadas em 1.º e 2.º lugares e, por desistência da candidata graduada em 3.º lugar, foi colocada a que estava em 4.º Tendo para a 4.ª vaga sido admitida a candidata graduada em 7.º lugar, a reclamante queixou-se por isso ao Provedor de Justiça.

3 — Solicitados esclarecimentos à Direcção-Geral de Administração e Pessoal, veio a apurar-se que:

a) Tendo a candidata alvo da contestação da reclamante sido nomeada em 13 de Dezembro de 1983, e visto a reclamante não ter recorrido, nos termos legais, dado o tempo decorrido em sua situação, embora com reconhecimento da ilegalidade praticada, era já irreversível;

b) Por força do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, foi revogado o artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 57/80, ao abrigo do qual tinham sido feitas as admissões em causa, e foram congeladas as admissões de pessoal não vinculado à função pública.

4 — Deste modo só restava à reclamante:

Ou candidatar-se em concurso que viesse eventualmente a ser aberto, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 44/84, de 3 de Fevereiro;

Ou recorrer a ser contratada a prazo certo, nos termos do Decreto-Lei n.º 280/85, de 22 de Julho.

5 — Assim, o Provedor de Justiça decidiu arquivar o processo.

Mas fez reparo à Direcção-Geral de Administração e Pessoal, realçando que o facto de a reclamante não ter atempadamente recorrido não constituía justificação para a situação criada, nem minorava o erro por ela cometido.

Como forma de compensar, em parte, esse erro, o Provedor sugeriu que a queixosa viesse a ser contratada a prazo, se assim o desejasse.

Processo n.º 85/R-276

Sumário: Trabalho. Função pública. Faltas.

Objecto: Justificação das faltas dadas para prestação de assistência a familiares doentes.

Decisão: Reclamação procedente. Situação regularizada.

Síntese

1 — Um sindicato de trabalhadores da função pública apresentou reclamação por a Administração Regional de Saúde de Lisboa ter mostrado dualidade de critérios na justificação de faltas dadas para prestação de assistência a familiares, com base em atestados que não respeitavam os requisitos legais exigidos.

2 — Ouvido o organismo visado, este informou que, tendo uma funcionária recorrido hierarquicamente do facto de as faltas em tais condições lhe terem sido injustificadas por o familiar doente não estar devidamente identificado com o número do bilhete de identidade ou cédula pessoal, nem ser referido expressamente que o doente necessitava de assistência permanente, com carácter inadiável e imprescindível, foram as faltas dadas como justificadas, por se ter entendido que «a falta de identificação, no atestado, do doente familiar do funcionário ausente constitui irregularidade passível de ser corrigida, em qualquer momento, se os serviços competentes tiverem aceiteado o documento em causa».

Posteriormente, tendo uma outra funcionária apresentado reclamação por igual motivo, foi superiormente determinado que a decisão fosse tomada pela comissão instaladora, que deliberou actuar, nos termos iniciais, não justificando novamente as faltas.

3 — Insistiu-se, junto da comissão instaladora da instituição em causa, por se considerar que a diferenciação no tratamento de casos concretos idênticos levantava problemas de injustiça relativa a que se devia obstar.

4 — A instituição em causa comunicou que, tendo em consideração as razões invocadas, alterou a decisão tomada, uniformizando o tratamento dado ao assunto.

Processo n.º 85/R-778-A-2

Sumário: Trabalho. Função pública. Reclassificação.
Objecto: Aplicação, a situações idênticas, da doutrina de decisão judicial.
Decisão: Reclamação procedente. Situação resolvida.

Síntese

1 — Um técnico auxiliar do Ministério do Mar solicitou a intervenção do Provedor de Justiça, alegando, para o efeito, que, apesar da dualidade de critérios usados no processo de integração na carreira de técnico auxiliar, não interpusera recurso contencioso da decisão ministerial, ao contrário do que sucedera com a maioria de colegas dele, que viu solucionada a respectiva situação funcional através de acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo.

2 — Analisada a questão, reconheceu-se que a Administração não estava legalmente obrigada a estender o caso julgado à situação do funcionário queixoso, em virtude do alcance subjectivo da decisão invocada.

3 — Todavia, entendeu-se justificado colocar a questão ao membro do Governo competente, para se evitar a consolidação de situações eventualmente discriminatórias decorrentes da aplicação desigual de normas relativas ao primeiro provimento na carreira em causa.

De facto, seria injusto tratar de modo diverso os que não haviam interposto recurso contencioso, porventura por carência de meios para tanto.

4 — Numa decisão louvável, o Ministro do Mar determinou ao organismo onde se encontrava colocado o queixoso que apresentasse proposta para solucionar as situações de todos os funcionários que se encontrassem nas condições indicadas pela legislação invocada no acórdão daquele Supremo Tribunal.

Processo n.º 85/R-1979-A-2

Sumário: Trabalho. Função Pública. Recrutamento. Chefe de repartição.

Objecto: Nomeação de chefes de repartição para estabelecimentos em regime de instalação sem recurso a concurso.

Decisão: Recomendação para efeitos futuros.

Síntese

1 — Um chefe de secção apresentou reclamação por a comissão instaladora da Administração Regional de Saúde de Lisboa, após ser aberto concurso para chefes de repartição, em 1985, ter afinal efectuado as nomeações para tais lugares, após anulação da lista classificativa, sem atender aos critérios anteriormente fixados.

2 — Ouvida a entidade visada, esta confirmou que a escolha entre os chefes de secção fora feita a partir de entrevistas, tendo em conta a posse das habilitações literárias mínimas e a verificação de determinados requisitos previamente determinados.

3 — Concluiu-se que, tratando-se de actos praticados pela comissão instaladora no uso de poderes discricionários, em termos estritamente legais, eles não podiam ter-se por inválidos, nem poderiam ser contentiosamente atacados, por não ter sido invocado desvio de poder.

4 — Decidiu-se por isso, arquivar o caso.

Mas não se deixou de ponderar que as nomeações desta natureza, apesar de precárias, não deixarão de se vir a converter em definitivas, após o termo do regime de instalação — o que aconselharia, para o futuro, o recurso a critérios de escolha mais objectivos e rigorosos, procedimento que o número de reclamações recebidas mostrava aliás ser o mais correcto e adequado.

Processo n.º 84/R-2431-A-2

Sumário: Trabalho. Função pública. Remunerações. Reposição.

Objecto: Autorização da reposição em prestações.

Decisão: Reclamação procedente.

Síntese

1 — Um funcionário público solicitou ao Provedor de Justiça que intercedesse junto do Ministério das Finanças no sentido de a reposição da quantia (151 180\$) por ele a mais recebida a título de remunerações, quando ainda se encontrava vinculado ao ex-quadro geral de adidos, fosse efectuada em 30 prestações mensais, e não em dez, visto auferir, a título de vencimentos, apenas 25 000\$ por mês para sustento da mulher e de dois filhos.

2 — Examinado o processo de reposição, fornecido para o efeito pela 1.^a Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, concluiu-se que o funcionário sabia, na data em que lhe fora paga a quantia em causa, não ter direito à mesma.

Mais se apurou que fora autorizada, atendendo à difícil situação económica invocada pelo queixoso, a reposição dessa quantia em dez prestações mensais.

3 — O Provedor de Justiça, sem pôr em causa o acerto da decisão tomada pela Administração, permitiu-se sugerir à Direcção-Geral da Contabilidade Pública que fosse encarada a possibilidade de a reposição se efectuar em vinte prestações mensais, considerando, sem perder de vista a natureza específica do Decreto-Lei n.º 324/80, de 25 de Agosto, a situação económica do funcionário e ainda o facto de em processo executivo (artigo 823.º, n.º 1, do Código de Processo Civil) a penhora poder ir até um terço dos vencimentos.

4 — Tal sugestão veio a ser acolhida pelo Secretário de Estado do Orçamento, ao autorizar o pagamento da dívida em dezanove prestações, sendo a primeira de 7 958\$ e as restantes dezoito de 7 957\$.

Processo n.º 83/R-443-A-2

Sumário: Trabalho. Função pública. Remunerações. Subsídio de Natal.

Objecto: Pagamento do vencimento e do subsídio a uma funcionária que exerceu funções de secretária de um membro do Conselho da Revolução até 30 de Outubro de 1982.

Decisão: Reclamação precedente. Recomendação aceite.

Síntese

1 — Uma funcionária, ex-secretária de um conselheiro da Revolução, apresentou reclamação pelo facto de a comissão liquidatária do Conselho da Revolução não lhe ter pago o subsídio de refeição e diuturnidades do mês de Novembro, um dia do mês de Outubro e o subsídio de Natal de 1982.

2 — Analisado o assunto, entendeu-se que, tendo a funcionária optado, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 372/76, de 19 de Maio, pelos doze «duodécimos do vencimento mensal» que auferia naquele Conselho, cabia à comissão liquidatária o pagamento dessa remuneração, devendo o subsídio de Natal, conforme resulta do estabelecido no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 496/80, de 20 de Outubro, ser pago pela entidade onde prestava serviço no dia 1 de Novembro.

A funcionária, tendo terminado a sua comissão de serviço no dia 29 de Outubro, reocupou a partir do dia 30, o seu cargo no serviço de origem, o qual só não teria de lhe pagar os primeiros 30 dias de vencimento, em virtude da opção feita.

Assim, a entidade responsável pelo pagamento do subsídio de Natal e dos dias do mês de Novembro que estão para além dos 30 remunerados pela comissão liquidatária dos Serviços de Apoio do Conselho da Revolução a partir de 30 de Outubro seria, naturalmente, aquela a cujo quadro a funcionária pertencesse e onde estivesse em efectividade de funções.

3 — Feitas as sugestões de pagamento aos serviços em causa, foi comunicada a extinção da comissão liquidatária e a inexistência de quaisquer verbas que lhe tivessem estado afectas. Os pagamentos em dívida acabaram por ser satisfeitos pelo serviço de origem, após parecer da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, sancionado pelo Secretário de Estado do Orçamento.

Processo n.º 83/R-7-A-2

Sumário: Trabalho. Função pública. Reversão de vencimento de exercício.

Objecto: Recusa de concessão do abono de reversão de exercício de funções de chefe de serviços administrativos.

Decisão: Reclamação procedente. Recomendação acatada.

Síntese

1 — Um segundo-oficial do quadro da Escola Secundária da Infanta D. Maria, em Coimbra, passara a exercer cumulativamente as funções de chefe de serviços administrativos a partir de 6 de Novembro de 1975, após a exoneração do primeiro-oficial que desempenhava tal cargo.

2 — Foi-lhe concedida a reversão de vencimentos de exercício perdido pela vaga do primeiro-oficial em referência e das citadas funções de chefia desde 1 de Dezembro de 1975 até final de 31 de Dezembro de 1979.

3 — Todavia, por efeito da publicação do Decreto-Lei n.º 250/80, de 24 de Julho, foi-lhe recusado o abono da referida reversão de vencimentos desde o início de 1980, embora até 31 de Julho desse ano tivesse continuado a exercer as respectivas funções.

Tal recusa resultou de se haver entendido que as funções em causa deveriam ter passado a ser exercidas pelo primeiro-oficial do quadro supranumerário colocado na Escola a partir de 1 de Janeiro de 1980.

O funcionário em questão, sentindo-se lesado nos seus direitos, apresentou queixa ao Provedor de Justiça.

5 — Depois de obtidos os esclarecimentos que foram considerados como necessários, e feito o estudo da questão, o Provedor de Justiça dirigiu ao director-geral de Pessoal do MEC um ofício, em que ponderou que:

- a) Sem dúvida que, nos termos do Decreto-Lei n.º 250/80, as funções de chefe de serviços administrativos deviam ter passado a ser exercidas pelo referido primeiro-oficial supranumerário, a partir da data da sua colocação na Escola, em 1 de Janeiro de 1980;
- b) A manutenção do funcionário reclamante no exercício daquelas funções até 31 de Julho de 1980 não correspondeu ao que estava legalmente disposto;
- c) Mas é certo, também, que o Decreto-Lei n.º 250/80 só foi publicado em 24 de Julho e que o exercício daquelas funções pelo reclamante tinha cobertura legal até à mencionada publicação, só deixando de a ter face à retroactividade daquele diploma a 1 de Janeiro de 1980. Por outro lado, o reclamante exerceu tais funções de boa-fé e com plena aceitação da Administração;

d) A questão que se punha não era a de saber se, face à retroactividade do disposto no Decreto-lei n.º 250/80, tinha ou não apoio legal, em termos formais, a posição de chefia dos serviços administrativos atribuída ao queixoso a partir do momento em que na Escola existia um primeiro-oficial supranumerário.

Tal questão consistia, antes, no facto de aquele funcionário ter efectivamente exercido as mencionadas funções, de boa-fé e por iniciativa da Administração, até 31 de Julho de 1980 — e isto sem qualquer óbice legal, enquanto não foi publicado o Decreto-Lei n.º 250/80;

e) Afigurava-se, pois, que por esse exercício devia o interessado ser devidamente remunerado, nos termos expressos do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 273/79, de 3 de Agosto, que não foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 250/80, de 24 de Julho.

Não pode, nem deve, a reclamante ser penalizada pelo facto de a Administração, logo que publicado o Decreto-Lei n.º 250/80, não ter atribuído aquele cargo de chefia ao primeiro-oficial supranumerário que, desde 1 de Janeiro de 1980, passara a existir na Escola.

6 — Por estas razões, o Provedor de Justiça recomendou que fosse efectuado o pagamento ao reclamante da reversão do vencimento de exercício do lugar de chefe de serviços administrativos da Escola, relativo ao período de 1 de Janeiro de 1980 a 31 de Julho de 1980, durante o qual exerceu efectivamente, de boa-fé e com total anuência da Administração, as respectivas funções.

7 — Esta recomendação veio a ter acolhimento.

Processo n.º 84/R-1782-A-2

Sumário: Trabalho. Função pública. Tempo de serviço. Diuturnidades.

Objecto: Não consideração, para efeitos de concessão da 3.ª diuturnidade, a agente adido, de parcela de tempo julgada anteriormente relevante para efeitos do reconhecimento, a título definitivo, das primeira e segunda diuturnidades.

Decisão: Reclamação procedente. Situação regularizada.

Síntese

1 — Um funcionário adido, a prestar serviço no Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial, veio solicitar a intervenção do Provedor de Justiça, porque a Direcção-Geral de Integração Administrativa lhe havia renegado o seu pedido de concessão da 3.^a diuturnidade.

Por efeitos de decisões anteriores, haviam-lhe sido atribuídas a 1.^a e 2.^a diuturnidades.

Entendia o queixoso que, por isso, não podia ser posta em causa pela Administração qualquer parcela de tempo de serviço, reconhecido anteriormente relevante, para os aludidos efeitos, por se tratar de direitos já adquiridos na sua esfera jurídica.

2 — Em ofício dirigido pelo Serviço à Direcção-Geral da Integração Administrativa, ponderou-se, a propósito da reclamação apresentada, que, de harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 330/76, de 7 de Maio, «a contagem de tempo de serviço para atribuição da 2.^a diuturnidade e seguintes é feita a partir do dia em que foi adquirido o direito à diuturnidade anterior». E acrescentou que, se fora reconhecida ao reclamante a 2.^a diuturnidade, a partir de determinado dia, mês e ano, em base no pressuposto de que aquele lapso de tempo era legalmente relevante, a ter existido erro (erro nos pressupostos de facto, ou mesmo erro de interpretação de norma legal), o vício daí decorrente, gerador de simples anulabilidade, estaria, em qualquer dos casos, sanado, consolidando-se na ordem jurídica o acto administrativo em causa.

E, nesta perspectiva, tendo sempre em conta a regra indicada no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 330/76, não haveria lugar a uma reanálise do tempo de serviço já reconhecido anteriormente, para a concessão da 2.^a diuturnidade.

Por isso se solicitou, enfim àquela entidade, uma repreciação do problema objecto da reclamação, na linha das considerações expendidas no mencionado ofício.

3 — Após várias insistências junto da Direcção-Geral de Integração Administrativa, esta veio a comunicar que fora revogado o despacho anterior que denegara ao reclamante a concessão da 3.^a diuturnidade e que fora decidido deferir o pedido da concessão da 3.^a diuturnidade, formulado, em tempo oportuno, pelo reclamante.

4 — Verificando-se que se encontrava regularizada a situação que determinara a queixa, foi o processo arquivado.

Processo n.º 85/R-IP-79-B-4

Sumário: Transportes e comunicações. Telegramas. Imagem do serviço público prestado.

Objecto: Necessidade de colocação, na prestação de serviço, de pessoas com melhor capacidade de expressão escrita.

Decisão: Reclamação procedente. Situação regularizada.

Síntese

1 — Num processo que correu seus termos no serviço foi junto um telegrama emitido por determinada estação dos CTT com erros gramaticais de tal gravidade («formalação», «erdade», «équetares») que punham em causa a imagem do serviço público prestado.

2 — Face a anomalia verificada, o Provedor de Justiça entendeu por bem recomendar aos CTT a necessidade de ao serviço de expediente e telegramas serem affectos funcionários com outras capacidades de expressão escrita, reformulando-se os cuidados a ter com o recrutamento e selecção dos trabalhadores adstritos a tal sector.

3 — O conselho de gerência da referida empresa veio esclarecer que o responsável pela redacção do telegrama foi um comerciante da localidade de destino que não era trabalhador da empresa mas que mantinha um vínculo de prestação de serviço com a referida empresa, sendo certo que tal pessoa havia sido sugerida pela autoridade competente, não havendo, assim, possibilidade de evitar anomalias como a referida.

4 — Embora se não considerasse inteiramente justificada a anormalidade da situação detectada, foi decidido aceitar as explicações, arquivando-se o processo.

CAPÍTULO VI

Sequência de processos de anos anteriores

1 — *Militares. Antiguidade.*

Processo n.º 83/R-1900

Dando sequência a uma recomendação do Provedor de Justiça (v. relatório, 1984, p. 82), um deputado

apresentou, em Março de 1986, o projecto de lei n.º 161/IV, tendente a regular em termos justos e adequados a situação dos oficiais do quadro permanente oriundos do quadro de milicianos.

Este projecto não teve, porém, tradução legislativa.

2 — *Administração da justiça. Exames médico-legais.*

Processo n.º 82/IP-23

Dando concretização a um trabalho de preparação conjunto dos vários ministérios competentes, impulsionado por iniciativa do Provedor de Justiça (v. relatório, 1983, p. 91), foi publicado, em 29 de Setembro, o Decreto-Lei n.º 326/86, que reorganizou os institutos de medicina legal, dotando-os de meios materiais e humanos capazes de superar os atrasos na realização de exames médico-forenses que vinham a comprometer seriamente o normal andamento de muitos processos judiciais.

3 — *Contrato-promessa.*

Processo n.º 83/R-1927

O Provedor de Justiça chamara (v. relatório, 1984, p. 107) a atenção para algumas deficiências do regime em vigor acerca dos contratos-promessa, nomeadamente no tocante à garantia do seu efectivo cumprimento.

Algumas dessas preocupações vieram a ser atendidas no Decreto-Lei n.º 379/86, de 11 de Novembro, que alterou várias das normas do Código Civil a esta matéria respeitantes.

4 — *Segurança Social. Pensão de sobrevivência. Prazo.*

Em 8 de Novembro, e correspondendo a uma recomendação do Provedor de Justiça nesse sentido, foi publicado o Decreto-Lei n.º 376/86, que reabriu, prorrogando-o até 31 de Março de 1987, o prazo para requerimento de pensões de sobrevivência por parte de cônjuges de funcionários falecidos antes da entrada em vigor do Estatuto das Pensões de Sobrevivência.

5 — *Segurança Social. Pensão de aposentação. Prazo.*

Também no seguimento de uma recomendação do Provedor de Justiça, o Governo resolveu, através do Decreto-Lei n.º 363/86, de 30 de Outubro, admitir, sem sujeição a qualquer prazo, novos pedidos de pensão de aposentação formulados por funcionários das ex-colónias ao abrigo do regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 362/78, de 28 de Novembro.

6 — *Trabalho. Função pública. Chefia.*

Acatando uma recomendação do Provedor de Justiça, os Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação fizeram publicar a Portaria n.º 166/86, de 28 de Abril, equiparando a director de serviços o cargo de director do Parque Nacional da Peneda-Gerês.

Possibilitou-se assim a aplicação do Decreto-Lei n.º 191-F/79 ao funcionário que, na data da entrada em vigor deste diploma, exercia aquelas funções, apesar de — por lapso da Administração — não regularmente provido no correspondente cargo de chefia.

CAPÍTULO VII

Outros aspectos da actividade do Provedor de Justiça

A) Participação em actividades de outras instituições

1 — Assembleia da República.

Em 1986, desenvolveram-se — aliás nos termos preconizados pelo respectivo Estatuto — as relações entre o Provedor de Justiça e a Assembleia da República, designadamente através da Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Assim é que, designadamente, por iniciativa desta Comissão Parlamentar, o Provedor de Justiça com ela se reuniu em 14 de Janeiro do ano em questão, para exposição e discussão da situação geral do seu Serviço, suas necessidades e problemas.

2 — *Comissão dos Direitos do Homem das Nações Unidas.*

O Provedor de Justiça teve a elevada honra, em 1986, de ser eleito, a título pessoal, relator especial da Comissão dos Direitos do Homem das Nações Unidas para os Assuntos de intolerância religiosa no Mundo.

3 — *Conselho de Estado.*

O Provedor de Justiça continuou a participar regularmente nas reuniões do Conselho de Estado, no qual desde sempre tem feito valer o que considera corresponder ao ponto de vista dos interesses dos cidadãos.

4 — *Comité de Peritos de Direito Administrativo do Conselho da Europa.*

O adjunto do Provedor de Justiça licenciado Luís Lingnau da Silveira manteve a participação no Comité de Peritos de Direito Administrativo do Conselho da Europa, ao qual em 1986 de novo presidiu.

No ano em referência, o Comité concluiu a redacção de um projecto de recomendação sobre processos administrativos e contenciosos relativos a grande número de interessados.

5 — *Comissão da Condição Feminina.*

A assessora licenciada Maria Teresa Zincke dos Reis continuou a assegurar a participação deste serviço, enquanto observadora, junto da Comissão da Condição Feminina.

Neste âmbito, tomou parte, em 1986, designadamente:

Na reunião de informação organizada pela Comissão das Comunidades Europeias, em 5 de Março de 1986, em que foram apresentadas as comunicações, seguidas de debate, «Juntas pela Europa dos cidadãos» por Fausta Des Harmes, directora do Serviço de Informação Mulheres e «O segundo programa de acção para a igualdade de oportunidade entre homens e mulheres, 1980-1990» por Odile Quintin, directora do Gabinete para o Emprego e Igualdade das Mulheres;

No seminário «As mulheres e o emprego em Portugal», da iniciativa das organizações não governamentais do Conselho Consultivo da Comissão da Condição Feminina, em 4 e 5 de Abril de 1986.

B) Participação em colóquios, seminários e actividades similares

1 — 1.ª Conferência Europeia dos Ombudsmen

O Provedor de Justiça e o adjunto licenciado Luís Lingnau da Silveira tomaram parte na 1.ª Conferência Europeia dos Ombudsmen, realizada de 10 a 13 de Junho em Viena.

Os temas abordados respeitaram à actuação dos *Ombudsmen* em relação à justiça, à segurança social e à administração local.

O Provedor de Justiça presidiu à sessão relativa aos *Ombudsmen* e a justiça.

2 — Colóquio sobre «As luzes e o pensamento liberal».

Em Dezembro de 1986, o Provedor de Justiça participou no colóquio «As luzes e o pensamento liberal», organizado pela Sociedade Portuguesa de Estudos sobre o século XVIII, no âmbito do qual proferiu uma conferência acerca dos direitos do homem e sua evolução.

3 — Colóquio comemorativo do 11.º aniversário da Lei de Imprensa.

O Provedor de Justiça participou no colóquio «O poder e a imprensa», organizado pelo Conselho de Imprensa em comemoração do 11.º aniversário da Lei de Imprensa.

4 — Seminário «A paz e os direitos do homem».

Em Dezembro de 1986, o Provedor de Justiça interveio no seminário «A paz e os direitos do homem», organizado pelo Centro UNESCO do Porto, em comemoração do 40.º aniversário desta organização internacional.

No decurso desse seminário, apresentou uma alocução sobre a evolução dos direitos do homem a nível internacional.

5 — *Colóquio sobre racismo.*

O Provedor de Justiça interveio no colóquio sobre racismo efectuado, em 24 de Junho, na Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

6 — *25.º aniversário da Amnistia Internacional.*

O Provedor de Justiça e o adjunto Luís Lingnau da Silveira estiveram presentes na sessão comemorativa do 25.º aniversário da Amnistia Internacional, organizado pela Secção Portuguesa desta associação, sessão presidida pelo Presidente da República.

7 — *Seminário «Os jovens e a justiça em Portugal».*

O Provedor de Justiça tomou parte no seminário «os jovens e a justiça em Portugal», levado a cabo, em Novembro de 1986, pela Juventude Centrista, tendo, designadamente, intervindo no painel que no âmbito do mesmo teve lugar.

8 — *Campanha «Ler jornais é saber mais».*

Em Dezembro de 1986, o Provedor de Justiça interveio na sessão de lançamento da campanha «Ler jornais é saber mais», realizada sob a égide do Conselho de Imprensa.

9 — *Colóquio «Trabalho social com portugueses em Espanha».*

O adjunto licenciado Luís Lingnau da Silveira participou, de 26 a 28 de Setembro, no 1.º Encontro organizado pela Caritas Espanhola acerca do «Trabalho social com portugueses em Espanha».

O adjunto Des. Carlos Vaz Serra Lima tomou parte no 2.º Encontro levado a cabo pela Caritas Espanhola, de 20 a 22 de Dezembro, sobre o mesmo tema.

Intervieram também nestes encontros representantes da Embaixada de Portugal em Madrid, da Caritas Portuguesa e do Defensor del Pueblo espanhol.

Discutiram-se, designadamente, as possibilidades de intervenção do Provedor de Justiça e do Defensor del Pueblo no sentido de desenvolver e reforçar a posição jurídica e social dos emigrantes portugueses no país vizinho.

10 — *Reunião Internacional de Comissários de Protecção de Dados.*

O adjunto licenciado Luís Lingnau da Silveira interveio na Reunião Internacional de Comissários de Protecção de Dados, efectuada em Lisboa, em Setembro de 1986, sob o patrocínio do Ministério da Justiça.

11 — *Sessão sobre «Direitos do homem na África do Sul».*

O adjunto Luís Lingnau da Silveira esteve presente na sessão, levada a cabo pelo grupo do Porto da Secção Portuguesa da Amnistia Internacional, em 20 de Junho, acerca da situação dos direitos do homem na África do Sul.

12 — *IV Jornadas Luso-Hispano-Brasileiras de Direito do Trabalho.*

O assessor licenciado Bernardino Mateus tomou parte, de 21 a 23 de Abril de 1986, em Coimbra, nas IV Jornadas Luso-Hispano-Brasileiras de Direito do Trabalho.

C) Acções de formação

1 — *Escola Secundária de Aveiro.*

O Provedor de Justiça proferiu uma exposição, aos alunos de Administração Pública do 10.º ano da Escola Secundária de Aveiro, acerca de direitos do homem e do Provedor de Justiça.

2 — *Curso de Administração do Instituto Nacional de Administração.*

O adjunto licenciado Luís Lingnau da Silveira ministrou, no âmbito do curso de Administração organizado pelo Instituto Nacional de Administração, uma aula acerca do Provedor de Justiça.

D) Visitas ao Serviço do Provedor de Justiça

1 — Procurador-Geral da República de Cabo Verde.

O Serviço do Provedor de Justiça foi, em 27 de Março, visitado pelo Procurador-Geral da República de Cabo Verde, que se mostrou muito interessado pela instituição e na obtenção de informações e documentação sobre a sua actividade.

2 — Ombudsman-Chefe da Suécia.

Em Novembro, o Ombudsman-Chefe da Suécia, Sr. Per-Erik Nilsson, visitou este Serviço, no qual trocou impressões, com o Provedor de Justiça e os seus adjuntos, acerca da situação actual e das respectivas instituições e da sua previsível evolução.

Composto e impresso
na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.
2000 ex.

Janeiro de 1989
Depósito legal n.º 33 239/89